GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXXV Nº 212 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2004 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			57
Atos do Poder Executivo	1	41	
Casa Militar		44	
Secretaria de Estado de Governo		44	57
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	5	44	57
Secretaria de Estado de Fazenda	5	44	57
Secretaria de Estado de Educação	9	44	63
Secretaria de Estado de Saúde	10	47	63
Secretaria de Estado de Ação Social	10	54	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	10	54	65
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	11	54	66
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	14	55	66
Polícia Civil do Distrito Federal		55	66
Polícia Militar do Distrito Federal			66
Secretaria de Estado de Cultura	14		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	14		
Secretaria de Estado de Comunicação Social		56	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			66
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais			67
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	14	56	
Secretaria de Planejamento e Coordenação	14		67
Procuradoria Geral do Distrito Federal		56	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	18	56	67
Ineditoriais			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.298, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$30.000.000,00 (trinta milhões reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
380101.00001 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				1.410.154
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000763 0064 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS				
	31.90.11	100	1.410.154	
				1.410.154
2004AC00551			TOTAL	1.410.154

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				28.589.846
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001152 0011 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.				
	33.90.30	100	345.965	
				345.965
10.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 001166 0018 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.				
	33.90.46	100	1.000.000	
	33.90.49	100	200.000	
				1.200.000
10.128.0400.2011 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES				
Ref. 001181 0011 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL.				
	33.90.18	100	2.000.000	
	33.90.47	100	300.000	
				2.300.000
10.301.0900.2155 PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (DOCC)				
Ref. 001253 0008 PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.				
	33.90.30	100	700.000	
				700.000
10.301.2500.2335 SAÚDE EM FAMÍLIA (DOCC)				
Ref. 001193 0009 SAÚDE EM FAMÍLIA.				
	33.90.39	100	9.836.535	
	44.90.52	100	1.258.090	
				11.094.625
10.302.0214.1351 CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ				

Ref. 001157 0012	CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ.					
		44.90.51	100	455.430		
						455.430
10.302.0214.3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 001160 0019	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.					
		33.90.39	100	25.000		
		44.90.51	100	25.000		
						50.000
10.302.0214.3487	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 001163 0020	REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL.					
		33.90.39	100	1.988.124		
		44.90.51	100	2.852.390		
		44.90.52	100	1.080.904		
						5.921.418
10.302.0400.2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
Ref. 001183 0012	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PREVENÇÃO E ASSISTENCIAS MÉDICO-HOSPITALAR					
		33.90.39	100	1.199.178		

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					1.199.178
10.302.0400.2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS				
Ref. 001189 0013	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES.				
		33.90.39	100	5.323.230	
					5.323.230
2004AC00551				TOTAL	28.589.846

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				30.000.000
10.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001150 0014	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.				
		31.90.11	100	29735.000	
		31.90.13	100	265.000	
					30.000.000
2004AC00551				TOTAL	30.000.000

DECRETO Nº 25.299, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 212.828,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R$212.828,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001	24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				728
06.181.2600.3510	APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE				
Ref. 000783 0034	APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO- RIDE				
		44.90.52	332	728	
					728
190114/00001	38114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				12.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000124 0033	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA				
		33.90.39	120	12.000	
					12.000
400101/00001	40101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL				64.100
19.122.1000.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001824 0087	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO				
		33.90.39	100	64.100	
					64.100
2004AC00549				TOTAL	76.828

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				136.000
10.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002000 0089 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				
	31.90.92	100	136.000	
				136.000
2004AC00549			TOTAL	136.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				728
06.181.2600.3510 APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO - RIDE				
Ref. 000783 0034 APOIO A ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO- RIDE				
	33.90.93	332	728	
				728
190114/00001 38114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				12.000
13.392.1300.6148 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 003028 0001 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS EM SAMAMBAIA				
	33.90.39	120	12.000	
				12.000
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL				64.100
19.122.1000.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001823 0055 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO				
	31.90.11	100	64.100	
				64.100
2004AC00549			TOTAL	76.828

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				136.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001149 0010 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.				
	31.90.94	100	136.000	
				136.000
2004AC00549			TOTAL	136.000

DECRETO Nº 25.300, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$12.000.000,00 (doze milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				12.000.000
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000902 0119 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
	33.90.92	100	3.500.000	
				3.500.000
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 000910 0043 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
	44.90.52	100	2.000.000	
				2.000.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001119 0127 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QE 15/17 - RA X				
	44.90.51	100	1.300.000	
				1.300.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001121 0128 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 117 RA XIII				
	44.90.51	100	1.300.000	
				1.300.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001122 0129 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 603 RA XV				
	44.90.51	100	1.300.000	
				1.300.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001124 0130 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 8 - RA XXI				
	44.90.51	100	1.300.000	
				1.300.000
12.365.0164.3271 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001125 0131 CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA VILA VARJÃO - RA XXIII				
	44.90.51	100	1.300.000	
				1.300.000
2004AC00555			TOTAL	12.000.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				12.000.000
15.452.0700.2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref. 000230 0031	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
		33.90.39	100	12.000.000	
					12.000.000
2004AC00555				TOTAL	12.000.000

DECRETO Nº 25.302, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, unidade orgânica de Direção Superior, diretamente subordinada ao Governador do Distrito Federal, para execução de suas atividades, nos termos do Inciso XV, do artigo 15 do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, passa a ter a seguinte estrutura:

Gabinete do Secretário; Assessoria Técnico-legislativa; Administração do Estádio Mané Garrincha; Administração do Ginásio Cláudio Coutinho e Conjunto Aquático; Administração do Ginásio Nilson Nelson; Subsecretaria de Apoio Operacional; Diretoria Administrativa e Financeira; Gerência de Planejamento e Acompanhamento de Ações de Governo; Núcleo de Planejamento e Acompanhamento; Gerência de Recursos Humanos; Núcleo Capacitação e Avaliação de Pessoas; Núcleo de Inativos e Pensionistas; Gerência de Suporte Operacional; Núcleo de Material e Patrimônio; Núcleo de Comunicação Administrativa e Informática; Núcleo de Atividades Operacionais; Gerência de Orçamento e Finanças; Núcleo de Execução Orçamentária; Núcleo de Contratos e Convênios; Diretoria de Desenvolvimento e Promoção do Esporte e Lazer; Gerência de Esporte Educacional; Núcleo de Esporte Educacional; Núcleo de Atividades Esportivas; Núcleo de Atividades Orientadas; Gerência de Esporte e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais; Gerência de Atividades e Promoções Esportivas; Núcleo de Atividades e Promoções; Gerência de Acompanhamento e Apoio as Atividades Federadas e Amadoras; Núcleo de Apoio as Atividades Federadas e Amadoras; Diretoria de Eventos e Administração dos Espaços Esportivos; Gerência de Captação e Realização de Eventos; Núcleo de Captação e Realização de Eventos; Gerência de Manutenção dos Espaços Esportivos; Núcleo de Manutenção de Próprios.

Art. 2º - Ficam mantidos no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e os cargos em comissão constantes no Anexo I e criados os cargos de natureza especial, cargos em comissão e respectivas unidades constantes do Anexo III.

Art. 3º - Ficam extintos no quadro de pessoal do Distrito Federal, parte relativa a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, os cargos de natureza especial, os cargos em comissão e respectivas unidades constantes do Anexo II, e exonerados seus respectivos ocupantes.

Art. 4º - O Regimento Interno a ser aprovado pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer, no prazo de 60 dias, definirá as competências de suas Unidades, bem como as atribuições dos ocupantes dos cargos de natureza especial e dos cargos em comissão.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL MANTIDOS
(art. 2º do Decreto nº 25.302 de 05 de novembro de 2004)

ORDEM - QUANTIDADE/ DENOMINAÇÃO/SIMBOLO - GABINETE DO SECRETÁRIO - 01, Secretário de Esporte e Lazer, CNE-03; 01, Secretário Adjunto, CNE-04; 01, Chefe de Gabinete, CNE-05; 02, Assessor Especial, CNE-06.

ANEXO II - CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL EXTINTOS
(art. 3º do Decreto nº 25.302, de 05 de novembro de 2004)

ORDEM – QUANTIDADE/DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO - GABINETE DO SECRETÁRIO – 01, Assessor Especial, CNE-06; 01, Assessor, DFA-14; 05, Assessor, DFA-13; 05, Assessor, DFA-12; 03, Assessor, DFA-11; 01, Assessor, DFA-10; 02, Secretário-Executivo, DFA-10; 02, Assistente, DFA-08; 03, Assistente, DFA-07; 03, Assistente, DFA-05; 02, Encarregado, DFG-03; 01, Diretor de Apoio Operacional, DFG-14; 02, Assessor,DFA-10; 02, Secretário-Administrativo, DFA-05; 01, Assistente, DFA-08; 03, Assistente, DFA-07; 02, Assistente, DFA-05; 08, Encarregado, DFG-08; 08, Encarregado, DFG-03; 01, Gerente de Administração Patrimonial, DFG-11; 01, Gerente de Orçamento e Finanças, DFG-11; 01, Diretor de Promoção e Desenvolvimento do Esporte e Lazer, DFG-14; 02, Assessor, DFA-10; 02, Secretário-Administrativo, DFA-05; 01, Assistente, DFA-08; 02, Assistente, DFA-07; 05, Encarregado, DFG-08; 07, Encarregado, DFG-03; 01, Gerente de Esporte Educacional, DFG-11; 01, Gerente de Esporte e Lazer para Portadores de Necessidades Especiais, DFG-11; 01, Gerente de Atividades Esportivas e Eventos, DFG-11; 01, Diretor de Infra-estrutura Esportiva, DFG-14; 01, Assessor, DFA-10; 01, Secretário-Administrativo, DFA-05; 01, Assistente, DFA-08; 02, Assistente, DFA-07; 10, Encarregado, DFG-03; 01, Gerente do Ginásio Cláudio Coutinho e Piscina, DFG-11; 01, Gerente do Estádio Mane Garrincha, DFG-11; 01, Gerente do Ginásio Nilson Nelson, DFG-11

ANEXO III - CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL CRIADOS
(art. 2º do Decreto nº 25.302, de 05 de novembro de 2004)

ORDEM – QUANTIDADE/DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO - GABINETE DO SECRETÁRIO – 01, Assessor, DFA-14; 01, Assessor, DFA-13; 01, Assessor, DFA-12; 01, Assessor, DFA-10; 03, Secretário-Executivo, DFA-10; 01, Assistente, DFA-08; 02, Secretário-Administrativo, DFA-07; 02, Assistente, DFA-07; 02, Assistente, DFA-05. - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – 01, Chefe da Assessoria, DFG-13; 01, Assessor de Imprensa, DFA-12; 01, Assessor Jurídico, DFA-12; 01, Assessor de Relações Públicas e Ouvidor, DFA-12; 01, Secretário-Administrativo, DFA-07. - ADMINISTRAÇÃO DO ESTÁDIO MANÉ GARRINCHA – 01, Administrador, DFG-13; 01, Encarregado, DFG-03. - ADMINISTRAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO E CONJUNTO AQUÁTICO – 01, Administrador, DFG-13; 01, Encarregado, DFG-03. - ADMINISTRAÇÃO DO GINÁSIO NILSON NELSON – 01, Administrador, DFG-13; 01, Encarregado, DFG-03 - SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL – 01, Subsecretario, CNE-06; 01, Assessor, DFA-11; 01, Assessor, DFA-10; 01, Secretário-Administrativo, DFA-07; 01, Assistente, DFA-05 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – 01, Diretor, DFG-14; 01, Assessor, DFA-10; 01, Secretário-Administrativo, DFA-07 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE GOVERNO – 01, Gerente, DFG-11; 01, Secretário Administrativo, DFA-03 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Acompanhamento de Ações de Governo, DFG-03 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO E AVALIZAÇÃO DE PESSOAS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Capacitação, DFG-05; 01, Encarregado de Cadastro Funcional e Financeiro, DFG-05 - NÚCLEO DE INATIVOS E PENSIONISTAS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Assistente, DFA-03 - GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMONIO – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Patrimônio, DFG-03; 01, Encarregado de Almoxarifado, DFG-03 - NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E INFORMÁTICA – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Protocolo Expediente e Arquivo, DFG-03; 01, Encarregado de Informática, DFG-03 - NÚCLEO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Transporte e Portaria, DFG-03; 01, Encarregado de Vigilância e Limpeza, DFG-03 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – 01, Gerente, DFG-11 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Execução Orçamentária, DFG-03 - NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVENIOS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Contratos e Convênios, DFG-03 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER – 01, Diretor, DFG-14; 01, Assessor, DFA-12; 01, Assessor, DFA-10; 03, Secretário-Administrativo, DFA-07; 02, Assistente, DFA-05 - GERÊNCIA DE ESPORTE EDUCACIONAL – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE ESPORTE EDUCACIONAL – 01, Chefe, DFG-08; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE ATIVIDADES ORIENTADAS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Assistente, DFA-03 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – 01, Gerente, DFG-11; 02, Assistente, DFA-05; 01, Encarregado de Atividades Especiais, DFG-03 - GERÊNCIA DE ATIVIDADES E PROMOÇÕES ESPORTIVAS – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE ATIVIDADES E PROMOÇÕES – 01, Chefe, DFG-08; 01, Assistente, DFA-03 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E APOIO AS ATIVIDADES FEDERADAS E AMADORAS – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-03 - NÚCLEO DE APOIO AS ATIVIDADES FEDERADAS E AMADORAS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Assistente, DFA-03 - DIRETORIA DE EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS – 01, Diretor, DFG-14; 01, Assessor, DFA-10; 01, Assistente, DFA-05 - GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-08 - NÚCLEO DE CAPTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado, DFG-03 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS – 01, Gerente, DFG-11; 01, Assistente, DFA-08 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE PROPRIOS – 01, Chefe, DFG-08; 01, Encarregado de Manutenção, DFG-03.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 4 de novembro de 2004.

Processo 030.005.101/2004. Interessados: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e NOVACAP. Assunto: contratação de empresa para elaboração de projetos de instalações prediais para reforma da garagem do Anexo. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho de 2003, inciso VIII, artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas atribuições contidas no inciso II, artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22/03/2004 e no Parecer nº 241/2000-CCCL/PRG, DISPENSOU A LICITAÇÃO para a contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para elaboração de projetos de instalações prediais para a reforma da garagem do Anexo do Palácio do Buriti, no valor de R$ 21.065,00 (vinte e um mil, sessenta e cinco reais), ato que ratifico nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com as atribuições contidas no inciso XX, artigo 80 da Portaria SGA nº 41, de 22/03/2004 e determino a sua publicação no DODF para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER Nº: 257/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: PROCESSO nº 043.003.763/2002; RECORRENTE: COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII, mantenedor do COLÉGIO ROGACIONISTA/DF; RECORRIDO: NUBEF/GEESP/DITRI; ASSUNTO: IMUNIDADE ISS; EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REVISÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO. Os Autos devem retornar à autoridade de primeira instância para instruir a decisão de mérito, quando no indeferimento do pedido de imunidade deixou-se de examinar documentos probatórios quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 do CTN. Recurso conhecido e provido parcialmente. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 257/2004. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

PARECER Nº: 273/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: PROCESSO nº 048.006.979/2003; RECORRENTE: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UBEC; RECORRIDO: NUBEF/GEESP/DITRI; ASSUNTO: ISENÇÃO ICMS; EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMNETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para se fazer jus à imunidade tributária além do atendimento do art. 14 do CTN, é imprescindível que a Entidade possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, sem o qual não há se falar em benefício dessa ordem. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 273/2004. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para ciência e realização das providências sugeridas.

Em 03 de novembro de 2004
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Respondendo

RECURSO À INSTÂNCIA ESPECIAL Nº: 20/04; PARECER Nº 259/04- GAB/SEF; PROCESSO Nº 040.009.120/97 (040.009.303/97; 040.005.584/00; 040.008.499/04; 040.009.353/04).; RECORRENTE: PROCURADORA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA; RECORRIDO: PLENO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS/RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. EMENTA: INSTÂNCIA ESPECIAL DA FAZENDA - RECURSO AO SECRETÁRIO DE FAZENDA. TRIBUTÁRIO - ICMS - DERIVADOS DE PETRÓLEO - AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA - CONSUMIDOR FINAL - CONTRIBUINTE - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O recurso hierárquico especial de decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais ao Secretário de Fazenda (Lei Distrital nº 657/94, art. 40) é compatível com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 31 e 32). Inexiste imunidade tributária em operações de compra e venda de derivados de petróleo realizadas entre distribuidor e consumidor final. É cabível a cobrança do ICMS no regime de substituição tributária antes da Lei Complementar 87/96, porquanto o convênio nº 66/88 tem força de norma complementar. No Distrito Federal, a Lei nº 07, de dezembro de 1988, nos moldes do Convênio ICM 66/88, alcançou a matéria tributária sobre a incidência de ICMS sobre operações de compra e venda de derivados de petróleo. Recurso à Instância Especial conhecido e provido. Em vista dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnico-Legislativa nos termos do PARECER GAB/SEF Nº 259/04, o qual aprovo, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial nº 20/04, interposto pela Representação Fazendária, para reformar a decisão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, restabelecendo-se integralmente a decisão de primeira instância. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

Em 03 de novembro de 2004
EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Respondendo

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 03 de novembro de 2004

PROCESSO Nº: 044.001.080/2004 (044.003.217/2004); INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO BEZERRA; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ISENÇÃO. IPTU/TLP. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu solicitação de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à Quadra 12 Conjunto "I" Casa 11, Setor Sul, Gama – DF, para o exercício de 2004. O Requerente não reside no imóvel objeto do pleito, contrariando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 255/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 046.000.937/2004 (046.004.154/2004); INTERESSADO: CECÍLIA MAGALHÃES VIANA; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO - IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à QNM 23 Conjunto "J" Lote 48, Ceilândia - DF, para o exercício de 2004. Indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha. Impossibilidade de identificação de quota parte da Requerente. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 256/2004 - GAB/SEF.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 042.002.786/2001 (043.004.151/2002); INTERESSADO: CODIPE- COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA; ASSUNTO : REGIME ESPECIAL; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGIME ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de Regime Especial relativo a obrigações acessórias em que se requeria a utilização do Livro de Registro de Serviços Prestados(anexo IX,)previsto no art. 66, inciso I do RISS, em leiaute diverso do modelo regulamentar.Conhece-se do recurso, pois tempestivo. Nega-se provimento. A concessão de Regimes Especiais é uma faculdade aberta ao fisco pela norma tributária distrital com o intuito de propiciar o cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, atendendo aos princípios de maior simplicidade, racionalidade e adequação da natureza das operações realizadas pelo requerente, desde que observe a segurança e uniformidade dos procedimentos fiscais, sem prejuízo da compulsoriedade de o contribuinte mantê-los e escriturá-los observados os modelos previamente fixados pelo fisco. De acordo. Aprovo o Parecer nº 258/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete com vistas à Subsecretaria da Receita para providências cabíveis.

PROCESSO Nº: 046.000.847/2004 (046.004.158/2004); INTERESSADO: JOÃO PATRÍCIO; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO – IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à QNM 18 Conjunto "E" Lote 14, Ceilândia - DF, para o exercício de 2004. Indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha. Impossibilidade de identificação de quota parte do Requerente. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 260/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 046.000.606/2004 (046.004.149/2004); INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA PEREIRA; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO – IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à QNN 06 Conjunto "J" Lote 07, Ceilândia – DF, para o exercício de 2004. Indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha. Impossibilida-

de de identificação de quota parte do Requerente. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 261/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 046.000.963/2004 (046.004.164/2004); INTERESSADO: PAULO JOAQUIM DE SANTANA; ASSUNTO: ISENÇÃO IPTU/TLP; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPTU/TLP. ISENÇÃO. APOSENTADO/PENSIONISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Recurso contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, incidentes sobre o imóvel localizado à QNN 05 Conjunto "D" Lote 19, Ceilândia Norte- DF, para o exercício de 2004. Indivisibilidade do acervo hereditário até a partilha. Impossibilidade de identificação de quota parte do Requerente. Recurso conhecido e não-provido. De acordo. Aprovo o PARECER Nº 262/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 048.006.473/2002 (044.001.968/2003); INTERESSADO: MANOEL CÉSAR DE MACEDO; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO IPVA/Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 263/2004. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 044.003.665/2004 (044.003.965/2004); INTERESSADO: JONERINO ALVES DOS SANTOS; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO IPVA/Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer n.º 264/2004 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 044.003.482/2004 (044.003.748/2004); INTERESSADO: JOSÉ ABDIAS DA SILVA FILHO; ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA – Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme determina o art. 6º, § 9º do Decreto nº 24.342/2003, o veículo novo adquirido por pessoa já contemplada pelo benefício, somente fará jus à isenção no exercício seguinte ao da aquisição. Trata-se do caso em questão. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer nº 265/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 048.004.242/2004 (044.003.739/2004); INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA; ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA – Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme determina o art. 6º, § 9º do Decreto nº 24.342/2003, o veículo novo adquirido por pessoa já contemplada pelo benefício, somente fará jus à isenção no exercício seguinte ao da aquisição. Trata-se do caso em questão. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer nº 266/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 048.001.796/2004 (048.004.220/2004); INTERESSADO: DEOLINDA DA CONCEIÇÃO LOUREIRO MARQUES; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO – IPVA – Deficiente físico; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULOS COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS/ DEFICIENTE FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância Aprovo o Parecer nº 267/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 040.007.435/2004 (047.002.069/2004); INTERESSADO: JOSÉ MARTINS FERREIRA; ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA – Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme determina o art. 6º, § 9º do Decreto nº 24.342/2003, o veículo novo adquirido por pessoa já contemplada pelo benefício, somente fará jus à isenção no exercício seguinte ao da aquisição. Trata-se do caso em questão. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer nº 268/ 2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 043.003.815/2004 (043.001.824/2004); INTERESSADO: PAULO BENEDITO DA SILVA; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO IPVA – taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. CANCELAMENTO DÉBITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância Aprovo o Parecer nº 269/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 046.001.351/2004 (046.004.767/2004); INTERESSADO: GERALDO GALDINO DA SILVA; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO – Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. Conforme determina o art. 6º, § 9º do Decreto nº 24.342/2003, o veículo novo adquirido por pessoa já contemplada pelo benefício, somente fará jus à isenção no exercício seguinte ao da aquisição. Trata-se do caso em questão. Recurso conhecido e não-provido. Aprovo o Parecer nº 270/2004 - GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 124.002.491/2004 (124.004.602/2004); INTERESSADO: DANIEL LUCINDA FARAGE; ASSUNTO: ISENÇÃO IMPOSTO IPVA; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO COM ADAPTAÇÕES ESPECIAIS PARA USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer n.º 271/2004 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 046.002.480/2004 (046.003.435/2004); INTERESSADO: :MANOEL RAIMUNDO DA SILVA; ASSUNTO: Isenção Imposto IPVA/Taxista; EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. TAXISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso apresentado a destempo e sem apresentação de elemento capaz de modificar decisão "a quo" impõe à Administração Tributária o não-conhecimento do mesmo e conseqüentemente manutenção da decisão de Primeira Instância. Aprovo o Parecer n.º 272/2004 – GAB/SEF. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete para as providências complementares.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Respondendo

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de setembro de 2004.

PROCESSO: 043.002848/2004; INTERESSADO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS; ASSUNTO: IMUNIDADE DE IPTU E ISENÇÃO DE TLP – TEMPLO. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e, fundamentado no Decreto nº 16.100/94, decide: Indeferir o pedido de reconhecimento de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, referente ao exercício de 2004, para o imóvel localizado no COM E HAB QS 113 CJ E LT 6 - SAMAMBAIA/DF, INSCRIÇÃO Nº 47628898, por o mesmo não fazer parte do patrimônio da entidade religiosa na data da ocorrência do fato gerador dos tributos (01/01/2004), sem analisar os demais requisitos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º e inciso II do caput do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento dos pedidos em relação ao imóvel neste Despacho elencados foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº110.199-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente da GEESP. Após ciência ao requerente, e decorrido o prazo recursal, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 08 de setembro de 2004.

PROCESSO: 122.000964/04 e 122.000965/04; INTERESSADO: IGREJA BATISTA EM PLANALTINA; ASSUNTO: ISENÇÃO DO IPTU E TLP – TEMPLO. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de

dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004, decide: 1) Indeferir o pedido de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o imóvel ocupado pela IGREJA BATISTA EM PLANALTINA, CNPJ Nº 26.510.560/0001-80, localizado no SRL V BURITIS QD 15 CJ 2 LT 2, inscrição nº 46707794, tendo em vista a não apresentação do registro do título de uso/posse do imóvel no cartório de registro de títulos e documentos, conforme exigência do art. 12, §13, III do Decreto 16.100/94. 2) Indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para os imóveis do contribuinte acima identificado, localizados no SRL V BURITIS QD 15 CJ 2 LT 2, inscrição nº 46707794 e no SLR V BURITIS CQ 3/4 PJ F TEMPLO, inscrição nº 30048613, em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do INSS, conforme exigência do art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matricula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após ciência ao requerente, e decorrido o prazo recursal, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de outubro de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004, decide: Indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública –TLP, referente ao exercício de 2004, para o imóvel a seguir especificado, da IGREJA APOSTÓLICA, entidade religiosa inscrita no CNPJ nº 62.771.134/0030-06, pelo não cumprimento do prazo (até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único,de 29/12/2003, sem analisar os demais requisitos. Nº PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; 044.003307/04; DVO RUA DA MARGARIDA LT 16 - GAMA/DF; 46361715. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária do GDF, Matrícula nº 110.199-4 e ratificadas por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais - NUBEF, bem como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais - GEESP. Publique-se. Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 20 de outubro de 2004.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004, decide: Indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública –TLP, referente ao exercício de 2004, para o imóvel a seguir especificado, da IGREJA NAZARENO DO BRASIL, entidade religiosa inscrita no CNPJ nº 03.494.960/0005-77, pelo não cumprimento do prazo (até 30 de abril de cada ano) para apresentação do requerimento ao órgão da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme prevê a Lei 3.259/2003, artigo 1º, Parágrafo único, de 29/12/2003, sem analisar os demais requisitos. Nº PROCESSO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; 048.004996/04; SGA/N QD 603 MD D - BRASÍLIA/DF; 13100661. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4 e ratificadas por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 400, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

Imunidade quanto ao IPTU para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e parágrafo 4o da Constituição Federal, combinado com o artigo 9o, Inciso IV, alínea "b" do Código Tributário Nacional, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo nº 048.004996/2004, resolve declarar Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a IGREJA NAZARENO DO BRASIL, entidade religiosa inscrita no CNPJ sob o nº 03.494.960/0005-77, em relação ao imóvel abaixo relacionado: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; SGA/N QD 603 MD D - BRASÍLIA-DF; 13100661; 1975. Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados na inscrição retro-mencionada porventura existentes a partir do ano de início da imunidade. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3o do artigo 11 do Decreto n. º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação ao imóvel objeto do presente Ato foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; e após, c) Arquivem-se os autos.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 408, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004.

Revogação de Ato Declaratório suspensivo de não incidência do ITBI.

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.003693/02, declara: Revogado parcialmente o Ato Declaratório nº 583/02, publicado no DODF nº 235, de 06/12/2002, página 12, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, no que se refere à empresa CENTRO CLÍNICO CIRÚRGICO DE DERMATOLOGIA LTDA., CNPJ Nº 32.929.614/0001-49, em virtude do descumprimento da Notificação nº 328/04-NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, recebida pelo interessado em 05/10/2004, o que acarretou a impossibilidade de verificação do requisito do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 11, de 29 de dezembro de 1988 (art. 40 da lei nº 9.784/99, aplicável no DF por força da lei distrital nº 2.834/02). Os requisitos legais para a revogação objeto do presente Ato foram verificados por Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, matrícula 109.171-9 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: 1 - Acoste-se cópia reprográfica deste Ato ao referido processo; 2 - Aguarde-se o decurso do prazo recursal; 3 - Caso não haja interposição de recurso, registre-se a baixa da suspensão da cobrança do ITBI no SITAF; 4 - Encaminhe-se o processo à GETIM/DIRAR para a cobrança do imposto devido e demais providências cabíveis; e após, 5 - Arquivem-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 411, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e parágrafo 4º da Constituição Federal combinado com o artigo 9º, Inciso IV, alínea "b" do Código Tributário Nacional, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo nº 124.005980/04, declara: A IGREJA BATISTA RIO DE VIDA DE BRASÍLIA, entidade religiosa inscrita no CNPJ sob o nº 04.704.241/0001-72, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/

96). Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPVA gravados nos veículos de propriedade da entidade retro-mencionada porventura existentes a partir do ano de início da imunidade. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula 25.220-4, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF. Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: a) Acoste-se, ao processo cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o reconhecimento da imunidade nos Sistemas SITAF/DETRAN; c) Arquive-se o processo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 41, 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

Credencia técnico da empresa para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE SUBSTITUTO DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n º 047.000.093/2000, Resolve. I- CREDENCIAR a empresa LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA estabelecida na QNA 54 LOTE 01 LOJA 06 TAGUATINGA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 26.944.884/0003-98 e no CF/DF nº 07.361.613/002-90, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Francisco Ricardo Pereira da Silva CPF: 819.109.751-68 RG: 1.676.567 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, MP-20 FI,65/97, 02-01-01C; ECF-IF, MP-20 FI R, 66/97, 02-01-06A, ECF-IF, MP-40 FI, 63/98, 02-01-07B; ECF-IF, MP-20 FI II, 28/03, 02-01-04E; ECF-IF, MP-20 FI II R, 07/01, 02-01-05B; ECF-IF, MP-40 FI II, 06/01, 02-01-08C. II- Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUNTHER SIQUEIRA LEMOS GOMES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 225, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA – Táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/04, em seu art. 1º, inciso VI, alínea 'a', item 2, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, DECLARA: Isento, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, a seguir identificado, na seguinte ordem: processo, BENEFICIÁRIO, veículo, placa E EXERCÍCIO. 042.006.254/04, ROBSON LUIS ELOI LOPES, IMP/RENAULT MEGANE 2.0 L, JER2727, 2004. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 226, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentada na Lei nº 1.343, de 27/12/96, DECLARA: Isento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO: 042.007.083/2004, MARIA DO SOCORRO DE MELO BISPO, ANTONIO BISPO ALVES, 30/12/2003. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 05 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, DECIDE: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão "causa mortis", relativo ao seguinte processo, contrariando a Lei 1343/96 conforme o exposto. 042.006.023/2003, ANA ARAUJO DE ALENCAR, SEBASTIÃO ARAUJO DE ALENCAR, 27/05/2003, O de cujus é possuidor de mais de um imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 113, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº. 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23/03/2004, com fulcro na lei 1.343/96, DECLARA: Isento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, os interessados a seguir relacionados, na ordem de nº do processo, interessado, CPF do interessado, nome do inventariado: 045.001519/2004, MIE WATANABE, 443.350.081-04, HIRAKU WATANABE. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE

Em 04 de novembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1.º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC – nº. 32, de 23.03.2004, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações: 01-Pagamento em duplicidade das parcelas 01 a 05 do IPTU/TLP do exercício de 2004, referente ao imóvel de inscrição nº 4722803-2, com lançamentos em aberto em nome de MARIA KIMIE KASSAOKA NAKAMURA, CPF nº 145.499.301-44, no valor de R$ 183,39, (processo nº 045.001286/2004). 02-Pagamento em duplicidade do ICMS, período de apuração 05/2001, referente à empresa Duplote Premoldados e Artefatos de Concreto Ltda, CNPJ n. 72.622.814/0001-79, no valor de R$ 119,71, (processo n. 045.001.215/2004).

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº. 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº. 32 de 23.03.2004, e fundamentada no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 30/11/1994 – CT/DF, RESOLVE deferir os seguintes pedidos de restituição: 01-Processo nº 045.001286/04, da interessada MARIA KIMIE KASSAOKA NAKAMURA, CPF nº 145.499.301-44, no valor de R$ 486,74, pagamento em duplicidade das parcelas 01 a 05, referente ao IPTU/TLP, exercício 2004, do imóvel de inscrição nº 4722803-2.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 150, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688,

de 29/12/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-001343/2004, REVENDA MÓVEIS USADOS LTDA ME, 4-000314580; 047-001599/2004, REVENDA MÓVEIS USADOS ME, 4-000336532. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 05 de novembro de 2004

Parcelamento Lei 432/2001 - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, número do parcelamento e motivo, respectivamente: 047-001959/2004, ALL TECHNOLOGY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TELEFONES E SERVIÇOS LTDA, 4-000368485,não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001972/2004, COPA VIDROS COMERCIAL DE UTILIDADES LTDA, 4-000369449, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001772/2004, FRANCISCO CARDOSO DE AGUIAR, 4-000352163, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001996/2004, JOSÉ LORDO XIMENES, 4-000371915, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 124-005215/2004, LÁZARA ROSADO DE ANDRADE ME, 4-000364102, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001992/2004, LEANDRA SÁ DE LIMA, 4-000371621, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001974/2004, NS CINE FOTO LTDA ME, 4-000369007, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001975/2004, NS CINE FOTO LTDA ME, 4-000369015, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002; 047-001896/2004, PAULO MIRANDA SOUSA ME, 4-000368884, não recolhimento da parcela inicial, conflitando com o disposto no Art. 3º do Decreto 22.683/2002.

Restituição de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002032/2004, Maria Mendes Soares ME, 01.616.598/0001-00, IPTU (parcelas 01 a 03/2002), R$ 394,37; 0048-005884/2002, Otniel Garreto Batista, 263.095.131-68, IPVA (1998 a 2000), R$ 1.506,36; 0047-002297/2002, Éster de Melo Vieira ME, 01.583.686/0001-53, Parcelamento 4-000097643 (parcela inicial), R$ 73,91; 0047-000437/2003, Kelly Cardoso de Souza Quintão, 381.716.601-00, ITBI (Guia 29/03/2001/434/000001-5), R$ 1.081,38; 0047-001268/2003, Clínica Pediátrica Bandeirante Ltda, 03.854.747/0001-03, TFLI e Taxa de Vigilância Sanitária (2003), R$ 197,21; 00047-002193/2004, Ivalcy Zuza da Silva, 113.801.791-49, IPTU/TLP (2004), R$ 358,38. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Compensação de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0042-005998/2003, Salvina Maria Marques, 342.595.461-04, ITBI Rural (parcelas 01 a 04), R$ 261,84. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea "a", Inciso VII art. 1º de Ordem Serviço n° 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 DECLARA: ISENTO do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito. 122.001.474/2004, MARIA JOSÉ CORREIA LIMA, DALCISA CARREIA DE LIMA, 18/05/2004.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 70 de 17/03/2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 9/2004, Livro 02, Ana Paula de Oliveira Daleffi, 0529, 077; Leonardo Moreira da Silva, 0530, 077; Leticia Soares Franca, 0531, 077; Lucia Soares Nogueira, 0532, 078; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro nº 9701843-MEC; Secretário Escolar Marcos da Silva Dottore Registro nº 1638 SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO – GAMA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002 SE/DF: ENSINO MÉDIO 10/2004, Livro 04, Marília Sales Marques, 1949, 1850; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 11/2004, Thiago Silva Alves de Abreu, 1950,1851; TÉCNICO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO 12/2004, Rosangela de Andrade de Castro, 1951, 1851; Álvaro Rodrigues da Silva.1952,1851; Diretor Agenor Araújo Neto Reg. 95/00461-MEC; Secretária Escolar Jaíde Nogueira Araújo Reg. 347-SEC-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 07 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 7/2004, Livro 9, Antônio Carlos de Araújo Gomes, 5203, 140; Cláudio Agostinho de Freitas Araújo, 5204, 140; Clauzenilde Viana de Souza, 5205, 140; Fabiano Borges Ferreira, 5206, 141; Jânia Maria da Silva, 5207, 141; Jucilene de Almeida Chaves, 5208, 141; Kellen Fonseca Matias, 5209, 142; Kelly Ferreira Alves, 5210, 142; Marcos de Souza Costa, 5211, 142; Olivan Eustáquio de Paula, 5212, 143; Paula Araújo Maia, 5213, 143; Rodrigo Tavares de Louredo Reis, 5214, 143; Rômulo Antoniane Alves Xavier, 5215, 144; Ronaldo Antonio Enéas, 5216, 0144; Ruben Carvalho Marciel, 5217, 144; Sara da Silva Nascimento, 5218, 145; Simone Lopes Conde, 5219, 145; Wallace Silva do Carmo, 5220, 145; Almir da Costa Gomes, 5221, 146; Amanda de Queiroz Almeida, 5222, 146; Andressa Aliaduz Almeida, 5223, 146; Cláudia Moreira Soares, 5224, 147; Danielle da Silva Muniz, 5225, 147; Edmilson dos Reis Paulino, 5226, 147; Edson Carvalho Soares, 5227, 148; Elias Renovato e Silva, 5228, 148; Emerson Quirino dos Santos, 5229, 148; Graciele de Moura Paula, 5230, 149; Hilan Carlito Lima, 5231, 149; João Alfredo Gomes, 5232, 149; José Carlos Bezerra, 5233, 150; José Roberto Souto Silva, 5234, 150; Karina de Lima Pereira, 5235, 150; Leonardo Gonçalves da Silva, 5237, 151; Lidiane Pereira dos Santos, 5238, 151; Lindéia de Araújo Macedo, 5239, 152; Loana Maria Lira Ribeiro, 5240, 152; Luzia Ferreira da Silva, 5241, 152; Márcia de Souza Coutinho, 5242, 153; Maria de Souza Lima, 5243, 153; Marinete de Sousa Ferreira, 5244, 153; Olenir Alves da Silva, 5245, 154; Rejane Vitória de Jesus, 5246, 154; Simone das Graças Santos Campelo, 5247, 154; Roberta Kelly Morais Vianna, 5248, 155; Roberto Nascimento Farias, 5249, 155; Robson Sarmento da Silva, 5250, 155; Rogério Mendes Rodrigues, 5251, 156; Roserlaine Morais, 5252, 156; Sidnei da Silva Lobo dos Santos, 5253, 156; Tiago Neves Lima, 5254, 157; Vanderson Viana Fleury, 5255, 157; Vicente de Paulo Moura Monteiro, 5256, 157; Wilbert Catunda Garcia, 5257, 158; Adriana Aguiar de Araújo, 5258, 158; Adriana Gonçalves de Barros, 5259, 158; Aldinéia Pinto Valadares, 5260, 159; Alessandro Ferreira de Sousa, 5261, 159; Alessandro Pereira de Oliveira, 5262, 159; Ana Paula Silveira Cardoso, 5263, 160; Anderson Canabarro Freire, 5264, 160; André Santos Souza, 5265, 160; Andréia Luiza Sales, 5266, 161; Antônio Gomes da Silva, 5267, 161; Antonio Marcos Linhares da Costa, 5268, 161; Calixto José da Silva, 5269, 162; Celiane de Carvalho Santos, 5270, 162; Cleber Souza Alves, 5271, 162; Cléia Brito da Silva Koguta, 5272, 163; Cleidiene Martins de Melo, 5273, 163; Cristiano Resende Correia, 5274, 163; Darlene Alves Milhomem, 5275, 164; Diego Oliveira Lima, 5276, 164; Divanir Araújo Borges, 5277, 164; Edison Viana Rosa, 5278,

165; Edivaldo Pereira Campos, 5279, 165; Edmilson Rodrigues Veras, 5280, 165; Edna Maria da Silva, 5281, 166; Elaine Dias Monteiro, 5282, 166; Elaine Marques Genelhu, 5283, 166; Elisângela Guilhon dos Santos, 5284, 167; Elizabeth Portela Prado, 5285, 167; Eulenia Tomaz Silva, 5286, 167; Evanaldo Araújo da Silva, 5287, 168; Felipe Rocha de Sousa, 5288, 168; Flávia Henrique Teixeira, 5289, 168; Francineide Damascena Rodrigues, 5290, 169; Francisca Marques de Melo, 5291, 169; Francisco Adriano de Sousa Passos, 5292, 169; Francisco Cavalcante da Silva, 5293, 170; Gilberto Guimarães de Sousa, 5294, 170; Gleiciane do Nascimento Souza, 5295, 170; Gleide Vieira Borges, 5296, 171; Graziela de Oliveira Melo, 5297, 171; Guilherme da Costa Santos, 5298, 171; Isaias Batista Ferreira, 5299, 172; Ivone Carvalho da Silva, 5300, 172; Ivonete Maria da Silva, 5301, 172; Jean Gomes da Silva, 5302, 173; João Carlos de Oliveira, 5303, 173; Joelma Vieira da Silva, 5304, 173; José Antonio da Silva Filho, 5305, 174; José Mauro Castro Alves, 5306, 174; José Oscar da Silva dos Santos, 5307, 174; Leandro Lacerda Modesto, 5308, 175; Leonardo Vieira Cipriano, 5309, 175; Lídia Aparecida Alencar Demétrio, 5310, 175; Luciene Vitória de Barros, 5311, 176; Luzinéth Pereira dos Santos, 5312, 176; Márcio Alves Bento, 5314, 177; Maria Aparecida de Araújo Castro, 5315, 177; Maria Claudiana Feitosa Santos, 5316, 177; Maria Cota Alecrim, 5317, 178; Maria da Guia dos Santos Ferreira, 5318, 178; Maria de Jesus Andrade Correa, 5319, 178; Maria do Perpétuo Socorro Brasil Mendes, 5320, 179; Maria Liziane da Silva, 5321, 179; Maria Márcia Monteiro, 5322, 179; Maria Meirilandi da Silva da Costa, 5323, 180; Marisa Ferreira dos Santos, 5324, 180; Mércia Firmino de Figueirêdo, 5325, 180; Misael Barbosa dos Santos, 5326, 181; Neiva Stadler Justus, 5327, 181; Patrícia Neves da Costa, 5328, 181; Paula Regina Costa de Araújo, 5329, 182; Pollyana Pereira de Freitas, 5330, 182; Railana Fernandes Gomes, 5331, 182; Raquel Menezes da Silva, 5332, 183; Rita Maria Barros de Araújo, 5333, 183; Rosenilde Aires de Sousa, 5334, 183; Rosiane Santos do Nascimento, 5335, 184; Roziane Vogado da Silva, 5336, 184; Selma Aparecida de Castro, 5337, 184; Sheila Nazaré da Silva, 5338, 185; Sheyla da Silva Nascimento, 5339, 185; Teresa Venâncio Carvalho, 5340, 185; Terezinha de Jesus Amorim Viana, 5341, 186; Valdemir da Silva Moreira, 5342, 186; Vanilda Barbosa Soares, 5343, 186; Washington Pinheiro Aroucha, 5344, 187; Wemerson José Coelho, 5345, 187; Clésio Silva de Oliveira França, 5346, 187; Adelson Miranda de Jesus, 5364, 193; Adilson Ferreira da Silva, 5365, 194; Agnaldo Barbosa Bispo, 5366, 194; Alberto Carlos dos Santos, 5367, 194; Aldemir Cardoso de Oliveira, 5368, 195; Alessandro Faria de Almeida, 5369, 195; Alexsandro Gomes da Silva, 5370, 195; Alideljan Viana de Souza de Oliveira, 5371, 196; Ana Paula de Souza Duarte, 5372; 196; Antonia Leite Camêlo, 5373; 196; Arivanilda Amaro da Silva, 5374, 197; Auderina Gomes Coelho, 5375, 197; Austrelino Romoaldo de Deus, 5376, 197; Brigitte Lopes Bittencourt, 5377, 198; Carlos Eduardo Tôrres Iamada, 5378, 198; Claudia Amorim Santos, 5379, 198; Cleria Cristiana do Couto, 5380, 199; Daniel Soares Rodrigues, 5381, 199; Edivan Tavares dos Santos, 5382, 199; Eduardo dos Santos Sena, 5383, 200; Eliana do Lago Nogueira, 5384, 200; Elisangela de Oliveira Frutuoso, 5385, 200; Livro 10, Evangelina Tomas de Aquino, 5386, 01; Fatima Dias dos Santos, 5387, 01; Francisco Leonardo do Nascimento de Souza, 5388, 01; Heronise da Costa Souza, 5389, 02; Ivone Dias de Souza, 5390, 02; Judivan Rodrigues Leite, 5391, 02; Kleber Galeno de Souza, 5392, 03; Luciana Rodrigues de Moraes, 5393, 03; Luciano Corrêa Miranda, 5394, 03; Luiz Paulo de Lima Araújo, 5395, 04; Manuel Cordeiro da Silva, 5396, 04; Maria de Fatima de Queiroz Oliveira, 5397, 04; Maria do Carmo da Silva, 5398, 05; Maria Rosangela de Sousa, 5399, 05; Neuza Maria Ballerini da Conceição, 5400, 05; Nilton Fernandes Machado, 5401, 06; Núbia Coelho Braga, 5402, 06; Okesla de Jesus Teixeira, 5403, 06; Olinda Maria de Oliveira, 5404, 07; Paulo Cesar da Silva Pinto, 5405, 07; Pedro Ribeiro dos Santos Junior, 5406, 07; Plinio Marcos Duarte Moreira, 5407, 08; Raimundo Nonato Silva Rabêlo, 5408, 08; Ricardo Bispo da Silva, 5409, 08; Rosana da Guia da Silva, 5410, 09; Roselene Monteiro da Silva, 5411, 09; Silvana Ferreira do Nascimento, 5412, 09; Suzana de Paula Santos, 5413, 10; Tácio Mauro Teixeira Júnior, 5414, 10; Terezinha Dias dos Santos, 5415, 10; Valdir da Silva dos Anjos, 5416, 11; Vera Lucia Barbosa dos Santos, 5417, 11; Walquiria Bispo dos Reis Santos, 5418, 11; Wellington Alves Gomes, 5419, 12; Wiston Bruno Silva, 5420, 12; ENSINO MÉDIO 8/2004, Ana Paula Pereira Barbosa, 5347, 188; Atina Martins Ribeiro, 5348, 188; Bruno Ferreira de Barros de Oliveira, 5349, 188; Camila Almeida da Costa, 5350, 189; Cleudilene Alves Batista, 5351, 189; Crystiane de Souza Alves, 5352, 189; Emanuely Graziely Balotin, 5353, 190; Fábio Duarte Pereira, 5354, 190; Fernanda de Souza Leite, 5355, 190; Leonardo dos Santos Oliveira, 5356, 191; Lidio Evaristo da Pena, 5357, 191; Line Thaiane Santana da Silva, 5358, 191; Railane Silva Teixeira, 5359, 192; Roque Caldas da Conceição, 5360, 192; Rosilene Silva do Nascimento, 5361, 192; Valdelice de Souza Silva, 5362, 193; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 9/2004, Moisés da Costa Tavares, 5363; 193; Diretora Maria José Fernandes Henrique, Mat. 30587-1, DODF nº 30 de 12/02/04; Secretário Escolar João Batista de Lima Reg. Nº 1743 SEDF.

COLÉGIO GALOIS, Credenciado pela Portaria nº 210/SE/DF de 16/10/2000: ENSINO MÉDIO 06/2004, Livro nº 01, Larissa Pereira Maldonado, 1651, 332; Maria Isabel Medeiros de Morais Aguiar, 1652, 332; Diretor Pedagógico Angel Prieto Andres Reg. nº 969.894 - Universo; Secretária Escolar Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. 1556 - SUBIP-SE.

Na Relação de Concluintes do COLÉGIO GALOIS DE BRASÍLIA, ENSINO MÉDIO, publicada no DODF nº 187 de 29 de setembro de 2004, cancelar o nome do aluno Pablo Kokay Valente por ter sido publicado indevidamente. Diretor Pedagógico Angel Prieto Andres Reg. nº 969.894 - Universo; Secretária Escolar Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. 1556 - SUBIP-SE.

CENTRO EDUCACIONAL RIO NEGRO, Portaria de Reconhecimento nº 04/83 SEC/DF: AUXILIAR TÉCNICO DE ELETROMECÃNICA 30/2004, livro 03, Regina Helena Furtado, 845, 0041; Subsecretária da SUBIP/SE, Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP/SE, Penha Júlia de C. G. de Sousa.

CENTRO EDUCACIONAL LASER, Portaria de Reconhecimento nº 04 de 06/01/81 SEC/DF: AUXILIAR DE ELETROMECÂNICA 31/2004, livro 03, Ricardo Fernando dos Santos, 844, 040; Subsecretária da SUBIP/SE, Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP/SE, Penha Júlia de C. G. de Sousa.

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS
DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO
DE PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/07/2003, pg. 03, Resolve: 1 - INSTAURAR Processo Sindicante e instituir Comissão com a finalidade de apurar irregularidades administrativas consoantes os termos dos processos n.º 080.033890/2004; 080.033812/2004; 080.010281/2004; 080.033934/2004; 2 - DETERMINAR que a referida apuração seja realizada no prazo de 30(trinta) dias, nos termos da Lei, por Comissão designada por meio da Ordem de Serviço de 14/05/2004, desta Diretoria Regional de Ensino, publicada no DODF n.º 93, de 18/ 05/2004, p.13.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.° 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.° 141, de 24/7/2003, p. 03, RESOLVE: PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.° 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 08/ 11/2004, o prazo para conclusão do Processo Sindicante n.° 080.019531/2003.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 03 de novembro de 2004.

Processo: 060.013.415/2003. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida no valor total de R$ 620,32 (seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos), em favor do HOSPITAL LAGO SUL S/A – DAHER, bem como autorizo a emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento referente a prestação de serviços de internação da paciente JAZIENE FERREIRA DE ARAÚJO na UTI do Hospital Lago Sul S/A – DAHER, à conta da dotação do elemento correspondente: 33.90.92, Despesas de Exercício Anteriores; programa de Trabalho: 10.302.0400.2154.0004; fonte 138.

HORÁCIO DA SILVA BOTELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução de Inscrição nº 32, publicada no DODF nº 210, de 04.11.2004, página 09, ONDE SE LÊ: "RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 32, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2003" LEIA-SE: "RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 32, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004".

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 05 de novembro de 2004.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 33/39 do processo 030.005.075/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22/06/2000; dispensou a licitação para contratação diret a da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de: pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas/sarjetões na Rua Jerivá; pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas na rua 22 Norte; pavimentação asfáltica, meios-

fios e sarjetas/sarjetões na Rua Macaúba; pavimentação asfáltica e meios-fios na Rua 34 Sul (entre a Avenida das Araucárias e a Quadra 209) e na Quadra 209 e drenagem pluvial na Quadra 209, em Águas Claras/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 652.994,58 (seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 17/23 do processo 030.004.789/2004, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao processo 030.003.929/2000, aprovado em 22/06/2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a construção de ponte na via de ligação Planaltina / Arapoanga / Vale do Amanhecer / Unaí – MG, sobre o córrego Atoleiros, em Planaltina- DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 847.586,34 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Ato que ratifiquei nos termos do DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

RÔNEY TÃNIOS NEMER

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO "BELACAP" N° 128, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL/SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando a justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, RESOLVE: PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a partir de 02.11.2004, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço "BELACAP" nº 111 de 04.08.2004, publicada no DODF nº 153, pág. 10, edição de 11.08.04, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos, referente ao processo nº 094.000.482/2004.

CARLOS MOYSÉS MONTEIRO

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 05 de novembro de 2004

PROCESSO Nº: 094.000.130/2001; INTERESSADO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R$ 72.716,72 (setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais, setenta e dois centavos), referente à 28ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001 e janeiro a junho de 2002, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Em 03 de novembro de 2004

Processo 097.001.113/2004. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso I, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à BRASIL TELECOM S/A, para acesso à rede de computadores do Governo do Distrito Federal – GDF-NET, pelo prazo de 12 meses, no valor total de R$55.020,69 (cinqüenta e cinco mil vinte reais e sessenta e nove centavos).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES; ANTÔNIO MANOEL SOARES; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de outubro de 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e no despacho de Aprovação da Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 07/10/2004, acostados às folhas 25/26 do processo 070.000.751/2004, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material, pela empresa TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, no valor de R$ 2.900,00 (dois mil, novecentos reais), adjudicou à referida empresa o respectivo item, autorizando o empenho da despesa e o seu pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, RATIFICO e determino a sua publicação no DODF para que adquira necessária eficácia.

AGUINALDO LELIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de outubro de 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e no despacho de Aprovação da Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 14/10/2004, acostados às folhas 55/56 do processo 070.000.197/2004, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material, pela empresa ENGEPESCA LTDA, no valor de R$ 4.142.00 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais), adjudicou à referida empresa o respectivo item, autorizando o empenho da despesa e o seu pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, ratifico e determino a sua publicação no DODF para que adquira necessária eficácia.

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e no despacho de Aprovação da Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 15/10/2004, acostados às folhas 21/22 do processo 070.000.198/2004, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material, pela empresa AGROPECUÁRIA RECANTO DO PRODUTOR LTDA, no valor de R$ 1.876.00 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais), adjudicou à referida empresa o respectivo item, autorizando o empenho da despesa e o seu pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, ratifico e determino a sua publicação no DODF para que adquira necessária eficácia.

AGUINALDO LELIS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de novembro de 2004.

A SUBSECRETÁRIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, com base na justificativa da Assessoria de Suporte às Licitações e no despacho de Aprovação da Subsecretária de Compras e Licitações, datado de 03/11/2004, acostados às folhas 25/27 do processo 070.000.958/2004, reconhecendo a situação de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para contratação direta objetivando o fornecimento de material, pela empresa MULTIPLEX – TELECOMUNICAÇÕES E TELEINFORMÁTICA LTDA, no valor de R$ 1.400.00 (um mil, quatrocentos reais), adjudicou à referida empresa o respectivo item, autorizando o empenho da despesa e o seu pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, ratifico e determino a sua publicação no DODF para que adquira necessária eficácia.

AGUINALDO LELIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de novembro de 2004.

REFERÊNCIA: Processo 052.000.933/2004. INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação. Com base no artigo 26 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do Artigo 25, da referida Lei, em favor da IMPRENSA NACIONAL, para fazer face a despesas com assinatura de periódicos: Diário Oficial da União – Seção 1 e Diário da Justiça – Seções 1 e 3. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 349, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL, SUBSTITUTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29.05.2003,

resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e Art. 1°, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em conseqüência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: GUILHERME COSTA DE MELLO, Processo: 055-004586/2004, Prontuário: 00895323608/DF, CPF 714.124.681-91, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADAILDES TEIXEIRA DE SOUZA, Processo: 055-005498/2004, Prontuário: 00363631632/DF, CPF 848.334.401-72, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIZ PINHEIRO ALVES, Processo: 055-012386/2003, Prontuário: 02237537825/DF, CPF 470.948.852-53, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-013073/2004, Prontuário: 01402031245/DF, CPF 796.564.201-87, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 176 I do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GERARDO DE SIQUEIRA BRITO WANDERLEY JUNIOR, Processo: 055-005434/2004, Prontuário: 01942804240/DF, CPF 782.927.435-53, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ZUHEH MAHMUD YUSUF, Processo: 055-001329/2001, Prontuário: 00865408832/DF, CPF 351.514.631-87, Categoria: "AD", Infringência ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALISSON MOREIRA DA COSTA SILVA, Processo: 055-006149/2004, Prontuário: 00149066189/DF, CPF 803.248.001-34, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GISLAINE MARIA FERREIRA GUIMARAES, Processo: 055-013289/2003, Prontuário: 01644856433/DF, CPF 182.288.521-34, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO ALVES ANSELMO, Processo: 055-021323/2002, Prontuário: 00840833502/DF, CPF 715.503.801-68, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODRIGO DA SILVA FREIRES, Processo: 055-020525/2004, Prontuário: 02242332348/DF, CPF 952.895.001-97, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 244 IV do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GALBA ROGERIO OTAVIANO DA SILVA, Processo: 055-013072/2004, Prontuário: 00127171590/DF, CPF 828.735.341-68, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANA LUCIA FERREIRA DA CONCEICAO, Processo: 055-012404/2004, Prontuário: 02537906100/DF, CPF 953.292.771-91, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO, Processo: 055-002611/2003, Prontuário: 00185482691/DF, CPF 768.736.921-15, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON SILVA E SOUSA, Processo: 055-002035/2004, Prontuário: 01278272276/DF, CPF 920.194.041-68, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON DUARTE FONSECA, Processo: 055-006012/2004, Prontuário: 03155336105/RJ, CPF 085.175.747-29, Categoria: "A", Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON SANTOS SULZ, Processo: 055-014022/2003, Prontuário: 00928380300/DF, CPF 992.481.155-00, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUSTAVO AQUINO DA CUNHA, Processo: 055-016226/2004, Prontuário: 02109112240/DF, CPF 727.156.001-78, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 244 II do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GABRIEL SOARES PENA COSTA, Processo: 055-020524/2004, Prontuário: 03364442016/DF, CPF 019.127.051-25, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA LIMA GARCIA, Processo: 055-008441/2004, Prontuário: 03340161825/GO, ,CPF 874.716.637-15, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-012484/2004, Prontuário: 01639999730/GO, CPF 358.434.111-68, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GLEISMAR VIEIRA DE SOUSA, Processo: 055-014690/2003, Prontuário: 00967147009/DF, CPF 925.684.751-53, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ ALBERTO SILVA HIGUTI, Processo: 055-010771/2004, Prontuário: 00218857229/DF, CPF 658.165.361-68, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HELTON ALCANTARA DOS SANTOS MIRANDA, Processo: 055-009939/2004, Prontuário: 00675928133/DF, CPF 705.257.141-20, Categoria: "AD", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JAUNER DO EGYPTO E SILVA, Processo: 055-016278/2003, Prontuário: 02944552418/DF, CPF 281.608.781-68, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LEMOS GOMES, Processo: 055-013740/2004, Prontuário: 00188108828/DF, CPF 864.348.291-91, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON DIAS BRASIL, Processo: 055-006864/2004, Prontuário: 01481515676/DF, CPF 920.193.401-78, Categoria: "AD", Infringência aos Artigos 244 I e 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEX CARDOSO CRUZ DE SOUZA, Processo: 055-013443/2004, Prontuário: 00399177161/DF, CPF 689.594.941-00, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO DOS SANTOS ARAUJO, Processo: 055-008476/2004, Prontuário: 02938370930/DF, CPF 998.725.521-34, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRO DE SOUZA OLIVEIRA, Processo: 055-013076/2004, Prontuário: 03164304417/DF, CPF 003.207.581-25, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADILBERTO HONORIO DA SILVA, Processo: 055-016377/2004, Prontuário: 00044270510/DF, CPF 428.358.791-53, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRO DA SILVA FEITOSA, Processo: 055-002898/2004, Prontuário: 02132466207/DF, CPF 716.080.101-63, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALISSON MAGALHAES SOARES, Processo: 055-011830/2004, Prontuário: 02600259992/DF, CPF 998.989.771-91, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO ARI JUSTINO, Processo: 055-013741/2004, Prontuário: 00083674835/DF, CPF 515.892.811-87, Categoria: "E", Infringência ao Artigo 218 I B do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADAIL RIBEIRO DE CARVALHO, Processo: 055-013070/2004, Prontuário: 03110702919/DF, CPF 421.270.253-34, Categoria: "A", Infringência ao Artigo 244 I do CTB, Período: 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCELO ALVES ROCHA, Processo: 055-023686/2004, Prontuário: 00553304789/DF, CPF 708.353.901-44, Categoria: "D", Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SEBASTIAO JOSE DE JESUS, Processo: 055-023665/2004, Prontuário: 02376958998/DF, CPF 826.147.841-68, Categoria: "AB", Infringência ao Artigo 170 do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE FELIPE NASCIMENTO DA COSTA, Processo: 055-023667/2004, Prontuário: 00951348833/PE, CPF 037.700.124-45, Categoria: "B", Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE, Processo: 055-019324/2004, Prontuário: 00296844074/DF, CPF 498.068.311-87, Categoria: "AD", Infringência ao Artigo 261 Parágrafo 1º do CTB, Período: 07(sete) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Plenário decidiu antecipar para o próximo dia vinte e sete, a Sessão Ordinária marcada para o dia vinte e oito do corrente mês, em razão do feriado em comemoração ao dia do servidor público. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.607/04 – Classe "B" – nº 716/04; o de nº 1.691/04 – Classe "B" – nº 774/04 e o de nº 1.722/04 – Classe "B" – nº 790/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.516/04 – Classe "B" – nº 663/04; o de nº 1.611/04 – Classe "B" – nº 720/04 e o de nº 1.655/04 – Classe "B" – nº 741/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.656/04 – Classe "B" – nº 742/04 e o de nº 1.659/04 – Classe "B" – nº 745/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.609/04 – Classe "B" – nº 718/04; o de nº 1.690/04 – Classe "B" – nº 773/04; o de nº 1.695/04 – Classe "B" – nº 778/04 e o de nº 1.716/04 – Classe "A" – nº 333/04; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 1.422/04 – Classe "B" – nº 625/04; o de nº 1.694/04 – Classe "B" – nº 777/04 e o de nº 1.723/04 – Classe "B" – nº 791/04; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.608/04 – Classe "B" – nº 717/04; o de nº 1.686/04 – Classe "B" – nº 770/04 e o de nº 1.719/04 – Classe "B" – nº 787/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.605/04 – Classe "B" – nº 714/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.676/04 – Classe "A" – nº 329/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.681/04 – Classe "B" – nº 766/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.692/04 – Classe "B" – nº 775/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 752/04 – Classe "A" – nº 224/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento "ex officio" do livramento condicional; o de nº 1.317/04 – Classe "B" – nº 568/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.376/04 – Classe "A" – nº 304/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.426/04 – Classe

"B" – nº 629/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.613/04 – Classe "B" – nº 722/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.633/04 – Classe "A" – nº 323/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, indeferimento da comutação de pena e indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 1.643/04 – Classe "B" – nº 731/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.685/04 – Classe "B" – nº 769/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.412/04 – Classe "B" – nº 615/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.429/04 – Classe "B" – nº 632/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.610/04 – Classe "B" – nº 719/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.654/04 – Classe "B" – nº 740/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.482/04 – Classe "B" – nº 646/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.521/04 – Classe "B" – nº 668/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.606/04 – Classe "B" – nº 715/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.609/04 – Classe "B" – nº 718/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.670/04 – Classe "B" – nº 756/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.690/04 – Classe "B" – nº 773/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.695/04 – Classe "B" – nº 778/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 1.517/04 – Classe "B" – nº 664/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.557/04 – Classe "B" – nº 693/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.635/04 – Classe "A" – nº 325/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 955/04 – Classe "A" – nº 256/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.562/04 – Classe "B" – nº 698/04, tendo sido aprovado, por

unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.583/04 – Classe "B" – nº 705/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 029.634-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e vinte minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 05 de Outubro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 813/04 – Classe "B" – nº 298/04; o de nº 1.647/04 – Classe "B" – nº 735/04 e o de nº 1.684/04 – Classe "A" – nº 330/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.494/04 – Classe "B" – nº 658/04 e o Processo VEC nº 022.862-6; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.446/04 – Classe "B" – nº 642/04; o de nº 1.639/04 – Classe "B" – nº 727/04 e o de nº 1.758/04 – Classe "B" – nº 798/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.313/04 – Classe "B" – nº 564/04 e o de nº 1.528/04 – Classe "B" – nº 675/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 1.669/04 – Classe "B" – nº 755/04; o de nº 1.746/04 – Classe "B" – nº 792/04 e o de nº 1.748/04 – Classe "B" – nº 794/04; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.642/04 – Classe "B" – nº 730/04 e o de nº 1.750/04 – Classe "B" – nº 796/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.607/04 – Classe "B" – nº 716/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.691/04 – Classe "B" – nº 774/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.722/04 – Classe "B" – nº 790/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.516/04 – Classe "B" – nº 663/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.611/04 – Classe "B" – nº 720/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.661/04 – Classe "B" – nº 747/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.518/04 – Classe "B" – nº 665/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.586/04 – Classe "B" – nº 708/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.652/04 – Classe "A" – nº 328/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.656/04 – Classe "B" – nº 742/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.659/04 – Classe "B" – nº 745/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 1.716/04 – Classe "A" – nº 333/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou os Procedimentos: nº 1.669/04 – Classe "B" – nº 755/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.678/04 – Classe "B" – nº 763/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação "ex officio" de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.697/04 – Classe "B" – nº 780/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.698/04 – Classe "B" – nº 781/04, opinando pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva pediu vista; o de nº 1.746/04 – Classe "B" – nº 792/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.748/04 – Classe "B" – nº 794/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 1.642/04 – Classe "B" – nº 730/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.686/04 – Classe "B" – nº 770/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e indeferimento, de ofício, da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Leonardo Jubé de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.068/04 – Classe "B" – nº 422/04 e o de nº 1.747/04 – Classe "B" – nº 793/04; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.689/04 – Classe "A" – nº 331/04; o de nº 1.693/04 – Classe "B" – nº 776/04 e o de nº 1.751/04 – Classe "B" – nº 797/04; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.671/04 – Classe "B" – nº 757/04; o de nº 1.715/04 – Classe "A" – nº 332/04 e o de nº 1.720/04 – Classe "B" – nº 788/04; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.631/04 – Classe "A" – nº 321/04; o de nº 1.696/04 – Classe "B" – nº 779/04 e o de nº 1.791/04 – Classe "B" – nº 828/04; Brasilino Pereira dos Santos os Procedimentos: nº 1.727/04 – Classe "A" – nº 337/04 e o de nº 1.762/04 – Classe "B" – nº 802/04; Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 1.630/04 – Classe "A" – nº 320/04; o de nº 1.672/04 – Classe "B" – nº 758/04 e o de nº 1.688/04 – Classe "B" – nº 772/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 1.698/04 – Classe "B" – nº 781/04, opinando pelo indeferimento do livramento condicional, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Leonardo Jubé de Moura, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento do livramento condicional. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.639/04 – Classe "B" – nº 727/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.758/04 – Classe "B" – nº 798/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.313/04 – Classe "B" – nº 564/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.528/04 – Classe "B" – nº 675/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.612/04 – Classe "B" – nº 721/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.648/04 – Classe "B" – nº 736/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.687/04 – Classe "B" – nº 771/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, justificada-

mente, os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1.149/04 – Classe "B" – nº 465/04; Anita Mendonça o Procedimento nº 1.493/04 – Classe "B" – nº 657/04; Adriana Costa Brockes o Procedimento nº 1.022/04 – Classe "B" – nº 394/04; Leonardo Jubé de Moura o Procedimento nº 1.728/04 – Classe "A" – nº 338/04. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.068/04 – Classe "B" – nº 422/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Processo VEC nº 026.109-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.671/04 – Classe "B" – nº 757/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.720/04 – Classe "B" – nº 788/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.696/04 – Classe "B" – nº 779/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.791/04 – Classe "B" – nº 828/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 1.422/04 – Classe "B" – nº 625/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.589/04 – Classe "B" – nº 711/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.694/04 – Classe "B" – nº 777/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.723/04 – Classe "B" – nº 791/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 020.624-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.630/04 – Classe "A" – nº 320/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e indeferimento da comutação de pena e o de nº 1.672/04 – Classe "B" – nº 758/04, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2004. JOSÉ FRANCISCO VAZ, PRESIDENTE.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE SERVIÇOS TECNICOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 25 DE OUTUBRO DE 2004.

Apreensão de extintores de incêndio.

O DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do Artigo 53, do Regulamento de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de Novembro de 1994, e em cumprimento ao § 5º do Artigo 19, da Lei nº 2.747, de 20 de julho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 23.154 de 09 de agosto de 2002, RESOLVE: PUBLICAR a relação dos Aparelhos de Segurança Contra Incêndio e Pânico apreendidos, conforme Auto de Apreensão nº ASF23-001/04. Data, Hora e Local: 22/10/04, 11h50, ADE Conjunto 15 Lote 06 – Águas Claras - DF. Identificação dos aparelhos: 09 (nove) aparelhos extintores tipo pó químico seco (PQS-06 kg) identificados pelos números de série: 109438, 109420, 109391, 109172, 109271, 109352, 109234, 109082 e 109411 e 03 (três) aparelhos extintores tipo água pressurizada (AP-10 L) identificados pelos números de série: F11234, F11419 e F11239. Todos os aparelhos citados nesta publicação foram encaminhados ao Centro de Investigação e Prevenção de Incêndio – CIPI-CBMDF. Condições Gerais: O requerimento de devolução dos aparelhos apreendidos citados nesta publicação se dará em conformidade com o Artigo 19 da Lei 2.747, de 20 de julho de 2001.

JOÃO FERNANDES DA SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 04 de novembro de 2004

PROCESSO: 150.000.845/2004, INTERESSADO: MARTA JABUONSKI .ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARTA JABUONSKI, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00220/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "ARTE NA TELA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001.226/2004, INTERESSADO: RONALDO ALVES DE SOUZA. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RONALDO ALVES DE SOUZA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00221/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "O MAIOR ESPETÁCULO DA TERRA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 190, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, Resolve: EXCLUIR as empresas ADRIANA DA SILVA COSTA ME – Processo nº 160.001.364/1999, da Portaria nº 95, de 25 de outubro de 2004, e SUPREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Processo nº 160.000.088/1999, da Portaria nº 160, de 26 de outubro de 2004, publicadas no DODF nº 208, de 29 de outubro de 2004, que cancelou os seus incentivos.

MARCUS ANTONIO SILVA

SUBSECRETARIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004. (*)

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: ACOLHER as Cartas-Consulta abaixo relacionadas por nº do processo e nome do interessado, pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial do Comércio, realizada em 14/10/2004: 160.000.155/2004, COPY LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 160.000.314/2004, EUCALYPTUS DISTRIBUIDORA DE CARVÃO; 160.000.338/2003, FREDERICO ELIL DE GÓIS; 160.000.335/2004, LÍDIA MARIA DORNELAS TAVARES; 160.000.080/2004, SILVA E LEITE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR
Subsecretário Executivo

(*) Republicado por incorreção no original, publicado no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2004, página 39.

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO

Em 05 de novembro de 2004

PROCESSOS: 193.000.141/2004, 193.000.149/2004, 193.000.157/2004, 193.000.139/2004, 193.000.144/2004, 193.000.156/2004, 193.000.138/2004, 193.000.146/2004, 93.000.155/2004, 193.000.143/2004, 193.000.140/2004. INTERESSADO: ALINE RODRIGUES LIMA E OUTROS. ASSUNTO: Pagamento de Bolsistas. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que tratam os processos supracitados, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R$ 15.120,00 (Quinze mil cento e vinte reais), em favor de Aline Rodrigues Lima e Outros, para pagamento de bolsistas do Convênio nº. 0058-00/2004, firmado entre CNPq/FAPDF.

LUIZ AUGUSTO PÉRES FRANÇA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 213, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, Resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				50.000
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000902 0119 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
	33.90.30	100	50.000	
				50.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				439.688
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000324 0046 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				
	33.90.14	220	10.000	
	33.90.30	220	240.000	
	33.90.33	220	5.000	
	33.90.35	220	5.000	
	33.90.36	220	3.000	
	33.90.37	220	2.000	
	33.90.92	220	5.000	
				270.000
15.452.0700.2346 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES				
Ref. 000229 0030 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES				
	33.90.39	100	83.000	
	33.90.92	100	7.000	
				90.000
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000393 0025 MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES				
	33.90.39	100	30.000	
				30.000
15.662.0084.1810 PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO				
Ref. 000339 0033 PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO				
	33.90.39	100	40.000	
				40.000
28.846.0001.9033 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (DOCC)				
Ref. 000325 0020 FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				
	33.90.92	220	9.688	
				9.688
190116.00001 38116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO				2.000
27.812.1900.2033 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 000441 0025 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO				
	33.90.30	120	2.000	
				2.000
190120.00001 38120 REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE				20.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000464 0019 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE				
	33.90.30	100	20.000	
				20.000
150201/15201 40201 FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				3.000

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
19.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 000085 0026 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				
	33.90.46	100	3.000	
				3.000
2004AC00546			TOTAL	514.688

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101.00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE ACAO SOCIAL				600.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000133 0013 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL				
	31.90.01	106	600.000	
				600.000
2004AC00546			TOTAL	600.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				50.000
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000902 0119 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
	33.90.33	100	50.000	
				50.000
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				439.688
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000324 0046 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				
	33.90.39	220	270.000	
				270.000
15.452.0700.2346 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES				
Ref. 000229 0030 MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES				
	33.90.30	100	90.000	
				90.000
15.452.0700.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000393 0025 MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E OBRAS COMPLEMENTARES				
	33.90.30	100	30.000	
				30.000
15.662.0084.1810 PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO				
Ref. 000339 0033 PRODUÇÃO DE PEÇAS EM PRÉ-MOLDADOS PELA FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO				
	33.90.30	100	40.000	
				40.000

28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (DOCC)					
Ref. 000325 0020	FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					
		33.90.47	220	9.688		
					9.688	
190116/00001 38116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO					2.000
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref. 000441 0025	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO					
		33.90.31	120	2.000		
					2.000	
190120/00001 38120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII - LAGO NORTE					20.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000464 0019	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE					
		33.90.39	100	20.000		
					20.000	
150201/15201 40201	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					3.000
19.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)					
Ref. 000085 0026	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					
		33.90.49	100	3.000		
					3.000	

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
2004AC00546			TOTAL	514.688

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE ACAO SOCIAL				600.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000133 0013 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL				
	31.90.03	106	600.000	
				600.000
2004AC00546			TOTAL	600.000

PORTARIA Nº 215, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988 e o que consta dos processos nºs: 072.000.271/2004, 100.001.286/2004, 080.021.598/2004, 060.014.209/2004, 120.000.134/2004, 030.004.950/2004, Resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I, II, III e IV as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				545.000
20.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000034 0013 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
	31.90.11	100	545.000	
				545.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				2.800
12.366.0142.2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS				
Ref. 000917 0121 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE PÚBLICA DO DF				
	33.90.39	147	2.800	
				2.800
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				128.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002229 0124 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				
	33.90.14	100	58.000	
	33.90.30	100	30.000	
	33.90.33	100	40.000	
				128.000
420101/00001 42101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS				400.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002065 0087 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS SINDICAIS				
	31.90.16	100	200.000	
				200.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002067 0141 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS SINDICAIS				
	33.90.39	101	200.000	
				200.000
2004AC00552			TOTAL	1.075.800

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				100.000
14.422.0208.6030 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER				
Ref. 003024 0035 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MULHER				
	33.90.30	100	100.000	
				100.000
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				15.000
10.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002000 0089 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				
	31.90.92	100	15.000	
				15.000
2004AC00552			TOTAL	115.000

ANEXO III DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203 14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				545.000
20.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000034 0013 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL				
	31.90.13	100	545.000	
				545.000
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				2.800
12.366.0142.2392 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS				
Ref. 000917 0121 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE PÚBLICA DO DF				
	33.90.36	147	2.800	
				2.800
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				128.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002229 0124 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				
	33.90.39	100	128.000	
				128.000
420101/00001 42101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS SINDICAIS				400.000
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002065 0087 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS SINDICAIS				
	31.90.16	101	200.000	
				200.000
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 002067 0141 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS SINDICAIS				
	33.90.39	100	200.000	
				200.000
2004AC00552			TOTAL	1.075.800

ANEXO IV DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				100.000
14.422.0208.6030 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER				
Ref. 003024 0035 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA MULHER				
	33.90.14	100	50.000	
	33.90.33	100	50.000	
				100.000
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				15.000
10.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002000 0089 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				
	31.90.16	100	15.000	
				15.000
2004AC00552			TOTAL	115.000

PORTARIA Nº 216, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, Resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				5.000.000
04.122.0231.3943 REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI				
Ref. 001141 0063 REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI				
	44.90.51	131	5.000.000	
				5.000.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				10.258.671
15.451.0084.3581 IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL COM UTILIZAÇÃO DE TUBOS RIBLOC PARQUE OLHOS D'ÁGUA				
Ref. 001502 0019 IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL COM UTILIZAÇÃO DE TUBOS RIBLOC PARQUE OLHOS D'ÁGUA				
	44.90.51	131	1.000.000	
				1.000.000
17.512.3300.3622 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL				
Ref. 001917 0065 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL				
	44.90.51	131	4.000.000	
				4.000.000
17.512.3300.3629 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS				
Ref. 001916 0064 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS				
	44.90.51	131	5.258.671	
				5.258.671
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				24.000.000
15.451.0084.2700 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 000228 0018 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
	31.90.34	107	12.000.000	
	33.90.39	100	12.000.000	
				24.000.000
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				15.258.671
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Ref. 001467 0046 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
	99.99.99	100	15.258.671	
				15.258.671
2004AC00550			TOTAL	54.517.342

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				5.000.000
04.122.0231.3943 REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI				

Ref. 001141 0063	REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI					
		44.90.51	100	5.000.000		
					5.000.000	
190101.00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS					10.258.671
15.451.0084.3581	IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL COM UTILIZAÇÃO DE TUBOS RIBLOC PARQUE OLHOS D´ÁGUA					
Ref. 001502 0019	IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL COM UTILIZAÇÃO DE TUBOS RIBLOC PARQUE OLHOS D'ÁGUA					
		44.90.51	100	1.000.000		
					1.000.000	
17.512.3300.3622	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					
Ref. 001917 0065	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - DRENAGEM PLUVIAL					
		44.90.51	100	4.000.000		
					4.000.000	
17.512.3300.3629	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
Ref. 001916 0064	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS					
		44.90.51	100	5.258.671		
					5.258.671	
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					24.000.000
15.451.0084.2700	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 000228 0018	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL					
		31.90.34	100	12.000.000		
		33.90.39	107	12.000.000		
					24.000.000	
900101.00001 90101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA					15.258.671
99.999.9999.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
Ref. 001467 0046	RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
		99.99.99	131	15.258.671		
					15.258.671	
2004AC00550				TOTAL		54.517.342

PORTARIA Nº 217, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, Resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Cultura, de acordo com a Portaria n.º 01, de 02 de janeiro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				150.000
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref. 002563 0052		PROMOÇÃO DE FESTIVAIS DE MÚSICA NAS RAS(EP)				
			33.90.39	100	150.000	
						150.000
2004AC00554					TOTAL	150.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101.00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				150.000
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref. 002563 0052		PROMOÇÃO DE FESTIVAIS DE MÚSICA NAS RAS(EP)				
			33.50.39	100	150.000	
						150.000
2004AC00554					TOTAL	150.000

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em 28 de outubro de 2004

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 43 , da Lei-DF nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, publicada no DODF nº 182, de 22 de setembro de 2004 (Suplemento), torna público o quadro que demonstra os quantitativos referentes aos servidores ativos, inativos, pensionistas, bem como aos cargos ou funções de confiança existentes.

INCISO I

Cargos efetivos e quantidade:

Número de cargos ocupados: 515; número de cargos vagos: 237; número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados ou que exercem função de confiança: 201; número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionando os casos em que o ônus remuneratório estiver atribuído ao órgão ou entidade cedente, total: 06, com ônus para o cedente: 03; com ônus para o cessionário: 03; número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, com ônus remuneratório atribuído ao órgão requisitante: 03; servidores em licença (sem vencimentos): 04.

INCISO II

Inativos: 272; Pensionistas: 84.

INCISO III

Cargos de livre provimento total: 146; ocupados por servidores sem vínculo efetivo: 38.

INCISO IV

Conveniados: inexistentes.

INCISO V

Contratos temporários: inexistentes.

(dados referentes a 28/10/2004)

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em 27 de outubro de 2004

DESPACHO nº 176/2004 - DGA(AP); PROCESSO nº 05/2004; INTERESSADO: Divisão de Recursos Humanos; ASSUNTO: Reconhecimento de dívidas exercícios anteriores - No uso da competência delegada no art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R$ 10.690,13 (dez mil, seiscentos e noventa reais e treze centavos), em favor dos servidores relacionados na Informação nº 262/04-SEPAG, vista às fls. 338/340, condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3877

Aos 26 dias de outubro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em viagem de caráter oficial, e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, em fruição de férias.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JORGE CAETANO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3876, de 21.10.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 94/04-GCJF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicita alteração de suas férias para o período de 30.11 a 15.12.04.

- Representação nº 32/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine fiscalização, in loco, a fim de verificar a regularidade do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 1676/2001, celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a empresa DQV - Publicidade Ltda.

- Representação nº 33/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine fiscalização na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no sistema SISGO, e onde mais se fizer necessário, nos termos do art. 121, II, do RI/TCDF, para verificar a procedência das informações apresentadas pelo Promotor de Justiça Adjunto, Dr. MARCOS DONIZETI SAMPAR, por meio do Ofício nº 558/2004 PROEDUC.

- Representação nº 09/2004-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para que o Tribunal determine à Inspetoria de Controle Externo pertinente, com a urgência que o caso requer, que proceda à fiscalização nos órgãos jurisdicionados, com o fim de verificar o cumprimento da EC 41/03, tanto nas concessões de pensão, quanto nas de aposentadoria.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Outros Ajustes: Processo 2173/1995 - Despacho 35/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1389/2001 - Despacho 38/2004, Processo 1414/2003 - Despacho 37/2004, Processo 1527/2004 - Despacho 36/2004, Processo 1777/2004 - Despacho 122/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2237/2003 - Despacho 533/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato: Processo 579/1999 - Despacho 255/2004.

J U L G A M E N T O

Inicialmente, o Senhor Presidente, atendendo solicitação, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, após o relato de seus processos, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da sessão, deixando de participar dos demais processos constantes da pauta.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 8027/96 (apenso o de nº 2228/00) - Análise do cumprimento da Decisão nº 4.331/2003, que, em seu item IV, determinou à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal– SEF que apresentasse razões de justificativa pelo não-cumprimento da Decisão nº 5.126/2002, item III, alíneas "a" e "b", para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 – Lei Orgânica do TCDF. - DECISÃO Nº 4716/04.- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1026/2003-GAB/SEF, fls. 371, e dos Memorandos nºs 315/03-SUFIN, fls. 372, 004/2003-GECAD/SUFIN, fls. 373, 240/2003-GAB/SEF, fls. 374, 274/2003-DIGEC/SUFIN/SEF, fls. 375; II – considerar insatisfatórias as justificativas apresentadas; III – considerar não-cumprido o item V da Decisão-TCDF nº 4.331/2003; IV – considerar a servidora nominada no parágrafo 18 da instrução a responsável pelo não-cumprimento da Decisão nº 5.126/2002, item III, alíneas "a" e "b", reiterada pelo item V da Decisão nº 4.331/2003, e determinar que, em 30 dias, apresente razões de justificativa, para fins de aplicação da sanção prevista no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 182, "caput", por ter incorrido na hipótese do inciso VII; V – reiterar à SEF que, de imediato, providencie a feitura dos registros contábeis referentes aos débitos de tarifas públicas com as empresas CEB e CAESB e observe o disposto no artigo 4º do Decreto nº 16.098/94, atentando para as competências listadas na Lei nº 3.167/03, artigo 15, incisos I, IV e VIII, de forma a dar cumprimento ao item V da Decisão nº 4.331/2003 e, por conseqüência, ao item III, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 5.126/2002. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1975/99 (apenso o de nº 053.000.102/99) - Reforma de GILSON PEREIRA BARBOSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4717/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2267/99 - Acompanhamento do processo seletivo simplificado, regulado pelo Edital nº 08/99, destinado à contratação temporária de Médico Psiquiatra, Médico Clínico, Psicólogo e Assistente Social para a Coordenação do Sistema Penitenciário - Complexo Penitenciário de Brasília, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4718/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados de inspeção e do documento de fl. 104, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2030/00 (apensos 2 volumes) - Denúncia veiculada na imprensa local de que a Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal estaria reconhecendo, administrativamente, o direito de propriedade sobre uma área de vinte e dois alqueires, localizada no Lago Sul e registrada em nome da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 4719/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 942/2004-Presi/Audit/Terracap e dos documentos que o acompanham, conforme fls.508/519; II - considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 6.382/2003, relevando a intempestividade no seu atendimento; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2060/00 - Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, objetivando a verificação da regularidade de licitações, contratos e execução de obras de construção de viadutos, seus acessos e outras obras rodoviárias. Aos autos juntou-se recurso interposto por Brasil Américo Louly Campos, Reinaldo Teixeira Vieira e Élton Walcácer da Silva contra o item II da Decisão nº 2531/04 e os termos do Acórdão nº 077/04. - DECISÃO Nº 4720/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto pelos senhores Brasil Américo Louly Campos, Reinaldo Teixeira Vieira e Elton Walcácer da Silva e, em caráter excepcional, estender seus efeitos aos também responsabilizados Fauzi Nacfur e Samuel Dias Júnior nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, e da alínea "a", inciso II, dos arts. 188 e 189, ambos do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, contra o item II da Decisão nº 2531/04 e o Acórdão nº 077/04, conferindo-lhe o efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução n.º 166/04-TCDF, combinada com o "caput" do art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/01; II) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos senhores Fauzi Nacfur e Samuel Dias Júnior, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão/acórdão recorrido, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004, informando-os que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 2386/03 (apenso o de nº 100.001.763/01) - Aposentadoria de SEBASTIANA CORRÊA DE OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 4721/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1161/04 - Pedido de reexame da Decisão nº 3707/04, interposto por OSNI BUENO DE FREITAS. - DECISÃO Nº 4722/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame interposto por Osni Bueno de Freitas, Diretor-Geral Adjunto do DETRAN-DF, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, e da alínea "a", inciso II, dos arts. 188 e 189, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01 contra a Decisão nº 3707/04, conferindo-lhe efeito suspensivo; II) dar ciência desta decisão ao recorrente, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004, informando-o que o recurso ainda pende de apreciação do mérito; III) determinar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1580/04 (apenso o de nº 080.003.014/00) - Aposentadoria de ROSINA CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 4723/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1721/04 (apenso o de nº 082.012.521/98) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ LIMA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 4724/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2246/04 (apensos os de nºs 2417/91 e 082.009.104/00) - Aposentadoria de REGINA MARCINKO-SE. - DECISÃO Nº 4725/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 56-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente a matrícula da servidora, qual seja: nº 49.309-0, haja vista que aquela que constou no referido documento, nº 84.336-9, diz respeito à outra aposentadoria da interessada, objeto dos autos nº 2417/91-TCDF, 082.010897/90-GDF; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2948/04 - Concurso público para provimento de vinte vagas para o Cargo de Especialista em Educação - Orientador Educacional, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do Edital nº 01/2004-SGA/ESP. - DECISÃO Nº

4726/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital n.º 1/2004 - SGA/ESP, publicado no DODF de 24/9/04 (fls. 1/7), bem como dos documentos de fls. 8/10; II – determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1091/91 (anexo o de nº 030.006.658/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARMÊNIA MARRA GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 4675/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1208/2004 (fl. 335); II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 340, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 – TCDF, a fim de calcular os proventos com base no valor de Cr$ 71.852,96 (setenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), que corresponde ao vencimento vigente na data da revisão da aposentadoria, haja vista que o valor consignado de Cr$ 105.712,74 (cento e cinco mil, setecentos e doze cruzeiros e setenta e quatro centavos), passou a ter vigência a partir de agosto de 1990; 2) efetuar a correção no sistema SIGRH da parcela Adicional por Tempo de Serviço, cujo percentual deverá ser calculado com base em anuênios, em vez de qüinqüênios, haja vista as disposições dos artigos 67 e 244 da Lei nº 8.112/1990; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos, inclusive o de fl. 322.

PROCESSO Nº 3694/94 (anexo o de nº 061.027.210/94) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES LIMA SALGADO RÊGO-SES. - DECISÃO Nº 4676/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Secretaria de Estado de Saúde, posteriormente, promover a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2910/95 (anexo o de nº 054.000.631/95) - Pensão militar concedida a MARLY GARCIA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 4677/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a jurisdicionada adotar, posteriormente, as seguintes providências: I. promover o ressarcimento ao erário do prejuízo decorrente do cálculo do Adicional de Tempo de Serviço no percentual de 32%, em vez de 31%, desde outubro de 2001; II. acostar aos autos declaração acerca dos cursos realizados pelo ex-militar, a fim de justificar a percepção, pela beneficiária, do percentual de 25% a título de Adicional de Certificação Profissional; III. indicar a data de publicação no DODF do ato de fl. 21.

PROCESSO Nº 3076/95 (apenso o de nº 040.013.239/94) - Retificação da aposentadoria de JOSÉ ERASMO TEIXEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4678/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2623/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a retificação ora em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0214/97 (apenso o de nº 061.039.576/96) - Pensão civil concedida a WILMA RIBEIRO ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 4679/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3602/97 (apenso o de nº 054.000.507/97) - Reforma de JOSÉ BATISTA MOREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4680/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3762/98 (apenso o de nº 055.002.196/98) - Aposentadoria de IENES ELOI RODRIGUES-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 4681/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, posteriormente, adotar as seguintes providências, objeto de auditoria futura: 1) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 47-apenso, a fim de incluir as parcelas de "décimos" devidamente atualizadas, ante a edição da Lei nº 1.991, de 02.07.98, e consoante demonstrativo elaborado à fl. 63-apenso; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3621/99 - Concurso Público, regulado pelo Edital Normativo n.º 52/99, para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional CLÁUDIO SANTORO. - DECISÃO Nº 4682/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do pedido de reexame interposto às fls. 459/463, dando-lhe efeito suspensivo; II. dar ciência desta decisão ao recorrente e às Secretarias de Estado de Cultura e de Gestão Administrativa do Distrito Federal; III. baixar os autos à 4ª ICE, para instrução do mérito.

PROCESSO Nº 0885/00 (apenso o de nº 082.013.411/98) - Aposentadoria de CLEONICE MARIA PEREIRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4683/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das peças de fls. 40/45, acompanhadas dos documentos de fls. 46/56, inerentes às contra-razões apresentadas pela interessada, em consonância com a Decisão nº 1614/2004, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1. elaborar nova planilha de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição às de fls. 40 e 51 - apenso, haja vista que devem ser considerados os períodos de 18/05/77 a 26/12/77, 223 dias, 24/04/78 a 31/07/89, 4117 dias, e 01/03/90 a 03/02/2000, 3627 dias, conforme Levantamento de Lotação à fl. 13, que totalizam 7967 dias em regência de classe, para efeito da GRC, e um percentual, à época, de 16,8%; 2. elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o percentual da parcela relativa à GRC para 16,8%, nos termos do item precedente, atentando para a correção junto ao SIGRH; 3. tornar sem efeito os documentos substituídos; 4. providenciar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pela ex-servidora, a título de GRC, pagos a mais, de acordo com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta egrégia Corte, por se tratar de erro crasso de procedimento; III) dar ciência à interessada, por meio de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1060/02 (apenso o de nº 100.000.077/00) - Tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 44/99, celebrado pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal com a entidade beneficente Ação Social do Planalto. - DECISÃO Nº 4684/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos recursos de fls. 150/155 e 173/184, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar 01/94, c/c os arts. 188, I-a, e 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução nº 166/04; II) dar conhecimento do teor desta decisão, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução acima citada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito dos recursos; III) determinar o retorno dos autos à Inspetoria competente para exame do mérito. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2375/03 (apenso o de nº 094.000.448/01) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO COSTA PEREIRA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4685/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 26 do Apenso nº 094.000.448/2001, para excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, item "a", subitens "a.1" e "a.1.1", e item "b", subitem "b.2"), exarada no Processo nº 295/00, apreciado na Sessão Ordinária nº 3665, de 05.06.2002; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0244/04 (apenso o de nº 041.000.004/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades por fraude praticada por ex-empregado do BRB. - DECISÃO Nº 4686/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; b) relevar os atrasos apontados; c) alertar o Banco de Brasília para que, doravante, nas TCEs que apuram dano decorrente de fraude perpetrada por empregado, promova também as medidas de sua alçada necessárias à apuração da responsabilidade penal e administrativa dos empregados envolvidos; d) nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação do ex-empregado do Banco, nominado no parágrafo 23 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher desde logo aos cofres do Banco de Brasília o montante atualizado do débito, em razão de responsabilidade apurada no Processo nº 041.000.004/2004; e) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo; f) autorizar a remessa de cópia do processo anexo ao MPDFT.

PROCESSO Nº 1341/04 (apenso o de nº 080.003.940/02) - Pensão civil concedida a PAULINA SOARES DE MARIA LEITE e outros-SE. - DECISÃO Nº 4687/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela legalidade da concessão, para fins de registro do respectivo ato, devendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal adotar, posteriormente, as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 36 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela "Gratificação de Zona Rural" para R$ 58,44, a soma do título e a cota dos pensionistas; II) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1380/04 (apensos os de nºs 4056/95 e 094.000.017/02) - Pensão civil concedida a APARECIDA TEREZINHA DE REZENDE-BELACAP. - DECISÃO Nº 4688/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2103/04 (apenso o de nº 082.000.382/98) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA JUSTINO AMÂNCIO-SE. - DECISÃO Nº 4689/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do ato inserto na Portaria nº 13, de 03/02/2004, que tornou sem efeito o ato concessório de fls. 29 - apenso; II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a

seguir indicada: a) retificar o ato constante às fls. 92/94 - apenso, para incluir na fundamentação legal da concessão os artigos 1º e 7º da Lei 1.004/96, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, em conformidade com os termos da Decisão nº 3395/99; b) elaborar nova planilha de incorporação da Gratificação de Regência de Classe, em substituição à de fl. 99 - apenso, haja vista que deve ser considerado o período de 04/04/75 a 23/07/98, 8512 dias, conforme levantamento de lotação à fl. 13 - apenso, e descontado os períodos em que a ex-servidora exerceu cargo comissionado, 17/04/86 a 30/04/86, 19/05/86 a 27/02/87 e 30/10/92 a 05/01/98, 2193 dias, o que totaliza 6319 dias em efetivo exercício em regência de classe para efeito da GRC, correspondendo ao percentual de 20,4% à época da nova aposentação, em 06/02/2004; c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 102 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF e atentando para as correções no SIGRH, a fim de: 1) calcular a parcela "Adicional Décimos - Lei nº 1004/96 (4/10 retrib DF 06; 4/10 retrib DF 08)" sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55%, + representação mensal), cujo valor correto é R$ 646,00, de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3395/99-TCDF; 2) alterar a descrição da parcela "Adicional Décimos - Lei 1004/96 (1/10 rep DF 08; 1/10 rep DF 09)" para "Adicional Décimos - Lei nº 1141/96 (1/10 rep DF 08; 1/10 DF 09)"; 3) incluir a parcela "Incentivos Funcionais", mencionada na fundamentação legal do ato concessório de fls. 92/94 - apenso; d) providenciar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pela ex-servidora, a título de GRC, pagos a mais, de acordo com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta egrégia Corte, por se tratar de erro crasso de procedimento; e) tornar sem efeito os documentos substituídos e aqueles constantes às fls. 19 e 80 - apenso. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2105/04 (apenso o de nº 080.000.792/02) - Pensão civil concedida a ANTÔNIO ORLANDO MARTINS DOS SANTOS e outros-SE. - DECISÃO Nº 4690/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos procedimentos adotados pela Jurisdicionada quanto à aposentadoria por invalidez da servidora (fls. 16/17 - apenso aposentadoria) tornada sem efeito pelo ato de fls. 21/22 - mesmo apenso; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - promover o cancelamento da pensão em favor de Walison Leandro dos Santos, em razão de ter completado 21 anos em 28/03/03, mediante apostilamento, caso ainda não tenha sido feito e não haja motivo para a manutenção do benefício, carreando aos autos a respectiva documentação.

PROCESSO Nº 2777/04 (apenso o de nº 094.000.397/03) - Pensão civil concedida a EUNICE MARIA PEREIRA DA CUNHA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4691/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1273/88 (apensos os de nºs 352/88, 1535/88, 1084/89, 4107/91, 030.002.513/88, 040.002.219/91 e 3 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 352/04, interposto por JADER GOODSON FERREIRA e JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA. - DECISÃO Nº 4692/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame de fl. 838/853, conferindo-lhe efeito suspensivo ao item III da Decisão 352/04, no tocante a Jader Goodson Ferreira e José Martins de Oliveira, nos termos dos arts. 34 e 47 da Lei Complementar n 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/01; II – dar ciência aos recorrentes, bem como à Secretaria de Fazenda-SEF/DF, do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III – devolver os autos à Inspetoria competente para o exame do mérito do recurso e demais providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4262/94 (apensos os de nºs 7673/91 e 061.006.680/94) - Pensão civil concedida a IRACENYR BOTTINO-SES. - DECISÃO Nº 4693/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1286/97 - Aposentadoria de ANA MARIA GOMES SOARES-SES. - DECISÃO Nº 4694/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar a desapensação dos documentos de fls. 13/25 e sua remessa imediata à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fins de cumprimento da Decisão TCDF nº 4779/01, mantendo-se em seu lugar as respectivas fotocópias.

PROCESSO Nº 0377/98 (apensos os de nºs 3320/89 e 030.005.775/97) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a EMÍLIA DA CRUZ CAMPOS-SGA. - DECISÃO Nº 4695/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1639/98 (apensos os de nºs 5863/92 e 061.009.990/96) - Aposentadoria de JAIRO SALGUEIRO BAÑO e pensão civil concedida a SULTANA LARRAT SLAGUEIRO BANÕ-SES. - DECISÃO Nº 4696/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios versados nos autos, ressalvando que a regularidade do pagamento da vantagem "Int. 20hs. Pr Jud. 162/86" encontra-se "sub judice" no Mandado de Segurança nº 2001.00.2.004843-5-TJDF, devendo, por cautela, aguardar o desfecho definitivo da ação.

PROCESSO Nº 0595/01 (apenso o de nº 030.002.136/01 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades pela realização de despesas indevidas com a contratação da empresa ATT/PS Informática S.A. (Contrato DIRAD/DESEG nº 2000/036) e respectivos responsáveis. - DECISÃO Nº 4697/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial de que se trata; II – nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, considerar encerrado o referido procedimento apuratório, em face da ausência de prejuízo ao patrimônio do Banco de Brasília S.A.; III – autorizar o arquivamento do processo em exame e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1878/03 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada pela 1ª ICE, na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, em cumprimento à Decisão nº 2.517/02. - DECISÃO Nº 4698/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da referida auditoria de regularidade; II - com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, autorizar o encaminhamento, ao Diretor Presidente da CODEPLAN, de cópia do Relatório de Auditoria nº 01/2004 (fls. 589/623), determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 31 da LC 01/94, adote as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, ou, querendo, apresente as justificativas e esclarecimentos pertinentes, que devem vir acompanhados de todos os documentos de prova.

PROCESSO Nº 1438/04 (apenso o de nº 080.003.786/00) - Aposentadoria de ILZA FALCÃO DE OLIVEIRA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4699/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2115/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, por 30 dias, para a conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4700/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do documento de fl. 13, concedeu a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, contados da ciência da deliberação, para a conclusão da tomada de contas especial referente aos Processos nºs 220.000.286/2002, 220.000.209/2002, 220.000618/2001 e 220.000.628/2001.

PROCESSO Nº 2118/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, por 30 dias, para a remessa à Corte da tomada de contas especial referente ao Processo nº 220.000.628/01. - DECISÃO Nº 4701/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do documento de fl. 13, decidiu autorizar o arquivamento do processo em exame.

PROCESSO Nº 2188/04 (apenso o de nº 054.000.687/95) - Reforma de EXPEDITO PEREIRA DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 4702/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2926/04 - Ofício nº 7.634/2004-FUNDEF/SEB/MEC, mediante o qual o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação solicita informação desta Corte de Contas a respeito da regularidade dos valores apresentados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referentes ao repasse obrigatório de 15% do ICMS para aplicação à conta daquele Fundo. - DECISÃO Nº 4703/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 7634/FUNDEF/SEB/MEC e da documentação que o acompanha (fls. 01 a 17); II - autorizar o encaminhamento, ao Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundef e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em conjunto com esta decisão, de cópia do Relatório/Voto da Relatora, da instrução de fls. 28/39 e dos documentos de fls. 18/27, para que aqueles Órgãos deliberem sobre a melhor forma de acompanhamento dos repasses de recursos para o Fundo, haja vista a inexistência de conta específica no Banco do Brasil que permita ao Conselho o exercício de suas atribuições, mas, sim, no Banco de Brasília S.A.; III - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1967/82 (anexo o de nº 000.003.461/81) - Revisão da pensão civil concedida a REGINA HELENA VASCONCELOS ABREU e outras-SEF. - DECISÃO Nº 4704/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.865/2001; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 195, atentando para o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 33/89, c/c o art. 4º da Lei nº 74/89, quando do cálculo da vantagem "Gratificação Variável de Desempenho", o que refletirá no cálculo dos adicionais por tempo de serviço (art. 9º da Lei nº 33/89); b) confeccionar novas planilhas, em substituição às de fls. 235/276, levando em conta todas as parcelas que compunham o benefício e não somente a referente ao Adicional por Tempo de Serviço, como foi feito. Tendo sido feito

algum pagamento às beneficiárias com base na primeira apuração, o valor correspondente deverá, também, ser levado em consideração na nova apuração; c) retificar o ato de fls. 147/149, a fim de excluir a filha VALÉRIA DE VASCONCELOS ABREU, uma vez que ela era maior de idade e casada à época da integralização do benefício; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2446/94 (anexo o de nº 030.001.315/94) - Pensão civil concedida a CLARINDA MARTINS DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 4705/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.465/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil concedida a CLARINDA MARTINS DE SOUZA, viúva do ex-servidor JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, visto às fls. 17/19, retificado às fls. 100/102. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3003/99 (apenso o de nº 061.033.446/99) - Pensão civil concedida a IVONE SOUZA SILVA ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 4706/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a IVONE SOUZA SILVA ANDRADE, viúva, e, temporária, a GABRIELA SOUZA DE ANDRADE e BÁRBARA SOUZA DE ANDRADE, filhas do ex-servidor ELMO LUIS DE ANDRADE, visto às fls. 16/17 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, referente à pensão temporária, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0496/02 (apenso o de nº 1064/02) - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, para exame da contratação em caráter emergencial da empresa CITÉLUZ LTDA., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, referentes aos Contratos nºs 003/02, 035/02 e 001/03-PRPJU-CEB. - DECISÃO Nº 4707/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 142/2003-PRESI; b) das defesas apresentadas por. Mário Fernando Andrade Junqueira, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa; c) do resultado da Inspeção realizada na jurisdicionada, conforme Informação nº 151/2003; d) dos Contratos nºs 001/2003-PRPJU-CEB, 045/2003-PRPJU-CEB e 060/2003-PRPJU-CEB, com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; e) dos documentos acostados às fls. 962/1109 e 1259/1375; II - considerar: a) atendida a diligência determinada no item III da Decisão 5040/2002; b) procedentes as justificativas apresentadas por Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa, quanto ao item IV, subalínea "a.1.1", da Decisão nº 5040/2002; c) improcedentes as justificativas apresentadas, quando ao item IV da citada decisão, por: c.1) Mário Fernando Andrade Junqueira relativas às subalíneas "a.2.1", "a.2.2" e "a.2.3"; c.2) Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho relativas à subalínea "a.3"; c.3) Waldir Leal de Andrade relativas à alínea "a.1.2"; c.4) Maurício de Nassau Parreira Costa relativas às subalíneas "a.1.2" e "a.3"; III - determinar a audiência dos responsáveis pela assinatura do Contrato nº 001/2003-PRPJU-CEB, mencionados no parágrafo 23, e dos Contratos nºs 045/2003-PRPJU-CEB e 060/2003-PRPJU-CEB, mencionados no parágrafo 28, ambos da Informação nº 151/2003, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta dias) suas razões de justificativa pela contratação dos serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do DF, em caráter emergencial, sem a devida redução de preços em virtude da retirada dos serviços de manutenção preventiva, alertando-os para o disposto no inciso II do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento. Vencidos os Revisores, Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES, que proferiram votos datados de 15 e 28 de setembro último, respectivamente. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e dos Revisores.

PROCESSO Nº 0795/03 - Concurso público para ingresso no Cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 1/2003. - DECISÃO Nº 4708/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais nºs 3, 6, 7, 8, 9/2003, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18/ 2004 (fls. 114/132 e 154/160), do Ofício nº 13/2004-SGA e anexos (fls. 133/153), e do documento de fls. 161/164; II - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de homologação, pelo Diretor do DETRAN, do resultado do Curso de Formação Profissional do concurso para o cargo de Agente de Trânsito, ou providencie a publicação desse ato, caso ainda não tenha sido publicado, em cumprimento ao estabelecido no subitem 12.2.5 do Edital Normativo nº 1/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0460/04 (apenso o de nº 082.022.691/98) - Aposentadoria de ALDENICE PALMEIRA FERNANDES CESAR-SE. - DECISÃO Nº 4709/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALDENICE PALMEIRA FERNANDES CESAR, visto à fl. 34 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0654/04 (apensos os de nºs 7831/91 e 100.000.166/00) - Pensão civil concedida a FRANCISCA PEREIRA MARTINS-SEAS. - DECISÃO Nº 4710/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a FRANCISCA PEREIRA MARTINS, viúva do ex-servidor GONÇALO PEREIRA DE FARIAS, visto às fls. 31/32 do Processo nº 100.000.166/00, apenso; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 56 e 76 do processo de aposentadoria apenso, que atendem às determinações de correção "a posteriori" adotadas pela Decisão nº 2.013/2000, vista à fl. 71 daqueles autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1124/04 (apenso o de nº 082.018.706/99) - Pensão civil concedida a FRANCISCA DOS SANTOS CARVALHO-SE - DECISÃO Nº 4711/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a FRANCISCA DOS SANTOS CARVALHO, mãe da servidora MARIA DE LOURDES CARVALHO SOUSA, visto à fl. 37 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrigir no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH o nome da pensionista para FRANCISCA DOS SANTOS CARVALHO, uma vez que o benefício está sendo pago em nome da ex-servidora; b) verificar a regularidade do percentual da Gratificação de Incentivo à Carreira, instituída pela Lei nº 3.319/04, tendo em vista que está sendo paga no percentual de 40%, sendo que a ex-servidora, quando do óbito, já possuía 10 anos de serviço efetivo na carreira, o que ensejaria a elevação para 95%, devendo, se for o caso, ser tomadas as medidas corretivas pertinentes.

PROCESSO Nº 1266/04 (apenso o de nº 080.004.445/00) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO DE MENEZES ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 4712/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CARLOS ALBERTO DE MENEZES ARAÚJO, visto às fls. 26/28, retificado às fls. 34/36 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a correção do Demonstrativo de Tempo de Serviço do servidor, quanto à contagem em dobro do tempo de Licença-Prêmio não usufruída, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1950/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 23/2004-SUCOM/SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a realização de cadastramento de imóveis urbanos, em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4713/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.025/2004-GAB/SEF e anexos (fs. 156/195); b) da Informação nº 160/2004; II - considerar cumprida a diligência constante dos itens II, III e IV da Decisão nº 3.907/2004; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2094/04 - Edital de Concorrência nº 01/2004, promovida pela Secretaria de Gestão Administrativa, para a concessão de espaço em contracheques de servidores para inserção de matéria publicitária. Juntou-se aos autos pedido de reexame da Decisão nº 3562/2004, interposto pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. - DECISÃO Nº 4714/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 111/2004, da 1ª ICE; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto contra a Decisão nº 3.562/2004, no sentido de que sejam aprofundados os estudos sobre a matéria; III - determinar à CICE que, em autos apartados e no prazo de 60 (sessenta) dias, promova exame aprofundado da Lei nº 2969/2002, no que tange não só aos aspectos destacados pelo Ministério Público, mas às possíveis conseqüências advindas de sua amplitude; IV - autorizar: a) seja dada ciência dos termos desta decisão à recorrente; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2331/04 (apenso o de nº 030.003.913/00) - Pensão civil concedida a GUSTAVA RODRIGUES PEREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4715/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a GUSTAVA RODRIGUES PEREIRA, viúva do ex-servidor aposentado MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, visto às fls. 16/17 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3997/93 (anexo o de nº 030.010.982/92) - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de ALBERTO THEOMAR DE ASSUMPÇÃO-SO. - DECISÃO Nº 4727/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 875/2004; b) considerar legais, para fins de registro, a concessão e as revisões em exame.

PROCESSO Nº 5007/98 (apenso o de nº 082.018.391/97) - Aposentadoria de ANNA LUIZA BOMFIM DA FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 4728/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por

cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.216/03; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 0963/99 (apenso o de nº 082.005.919/98) - Aposentadoria de MARIA DO AMPARO GONÇALVES FEITOSA CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 4729/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 76 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para que o valor dos proventos seja calculado de forma integral, observado o reflexo nas demais parcelas na data da aposentadoria; b) acrescentar mais dois décimos referentes à incorporação do DFG-06, em face do constante nos documentos de fls. 7/8 e 57 do apenso; c) tornar sem efeito o documento substituído; II) alertar a jurisdicionada de que em consulta ao SIGRH verificou-se que o percentual de 200% atribuído para cálculo da GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, tomou por base o tempo bruto da servidora - 9177 dias, aí incluídos os 605 dias de licença prêmio contados em dobro para aposentadoria, DTS de fl. 27 - apenso, quando deveria ser o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o anexo III, artigos 7º e 8º, seção V e art. 10 da Lei nº 3.318, de 11.02.04, no caso, 8.572 dias, o que corresponde ao percentual de 175%, devendo a mesma adotar as medidas saneadoras que o caso requer.

PROCESSO Nº 1756/99 (apenso o de nº 053.000.929/98) - Reforma de JOSÉ MARIA DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4730/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 038/2003 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da reforma em exame, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) junte aos autos a declaração do não-exercício de atividade remunerada pelo Capitão RR-BM José Maria de Lima; b) verifique a possibilidade de submetê-lo à inspeção de saúde para avaliação de sua condição, em atendimento ao Enunciado nº 34 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei Federal nº 10.846/02, o que será objeto de verificação, por esta Corte de Contas, em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2498/00 - Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para contratação temporária de Médicos, na especialidade UTI – Adulto, regulado pelo Edital nº 13/00, publicado no DODF de 24.10.00. - DECISÃO Nº 4731/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 4ª ICE e dos documentos de fls. 69/70; II – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0556/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na execução dos contratos de gestão firmados com o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 4732/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 01/33, relevando as falhas ocorridas; II - esclarecer ao titular da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal que a mencionada tomada de contas especial tem por objetivo apurar fatos relativos à omissão no dever de prestar contas, devendo adotar imediatas e enérgicas providências ao seu regular e tempestivo processamento, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar àquela jurisdicionada que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua a tomada de contas especial de que trata o Decreto de 23.04.04, objeto de análise do Processo nº 170.000.170/04; IV - alertar a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que: a) a instauração de TCE deve ser comunicada a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias; b) o prazo para conclusão dos trabalhos é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a juízo exclusivo do Tribunal, segundo dispõe o § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98 e o art. 200 do RI/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/2001; V - dar ciência desta deliberação plenária à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, órgão encarregado de acompanhar o desfecho das tomadas de contas especiais referentes aos ajustes firmados com o ICS, conforme § 1º do art. 1º do Decreto nº 24.008/03; VI - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1157/04 - Resultado de procedimento de fiscalização e controle realizado na Administração Regional de Taguatinga – RA III, com base em relatórios gerados pelo SISCOEX, referentes ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4733/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento da ação fiscalizadora levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, a partir dos relatórios gerados pelo Sistema Informatizado de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2003, tendo por alvo a Administração Regional de Taguatinga – RA III; II- determinar à Administração Regional de Taguatinga - RA III que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciadas justificativas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios, a respeito da inércia em implantar procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de telefonia nos exercícios de 2003 e 2004, com infração ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o precedente firmado por esta Corte na Decisão nº 5080/2002, que determinou a todos os seus Jurisdicionados a obrigatoriedade de licitação na contratação desse tipo de serviço; III- autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, bem como a realização de inspeção naquela Administração Regional, cujo resultado deve ser carreado para autos apartados, com o propósito de verificar o cumprimento da Decisão nº 4776/2002, haja vista a emissão das Notas de Empenho nºs 06, 07 e 28/2003.

PROCESSO Nº 1511/04 (apenso o de nº 080.006.100/00) - Aposentadoria de CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4734/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1772/04 - Contendo o Ofício nº 303/2004-CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.745/2004. - DECISÃO Nº 4735/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 165/2004-CG/CBMDF e 303/2004-CG/CBMDF e anexos, acostados às fls. 01 e 02/05, relevando o atraso apontado; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal/CBMDF a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.745/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1780/04 - Contendo o Ofício nº 3005/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno referentes à tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.961/2004. - DECISÃO Nº 4736/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3005/2004-CGDF e anexo, acostados às fls. 03/04; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de controle interno referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.961/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2581/04 - Admissibilidade do recurso interposto pela titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em face do disposto na alínea “b” do item II da Decisão nº 3.913/04. - DECISÃO Nº 4737/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do Ofício nº 930/2004-GAB/SGA, subscrito pela titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, como se Pedido de Reexame fosse, interposto em face do disposto na alínea “b” do item II da Decisão nº 3.913/04; II) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, comunicando-lhe que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 3º da Resolução-TCDF n.º 166/2004; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 2840/04 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 01/2004, por intermédio do qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal anuncia o recebimento e a abertura dos envelopes de documentação e propostas de preços dos interessados em executar serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais daquele órgão jurisdicionado. - DECISÃO Nº 4674/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 01/2004 da Secretaria de Estado de Educação; II) com fulcro nas disposições do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Educação que: a) suspenda o andamento do procedimento licitatório em questão; b) ante a orientação contida no item a.4 da Decisão Normativa nº 02/2003 desta Corte, retifique o item 3.1.5 do Edital da Concorrência nº 01/2004, a fim de permitir a comprovação de qualificação técnica mediante atestados distintos, vez que as capacidades requeridas são independentes; c) à vista do disposto no § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, estabeleça os índices contábeis que permitirão aferir, de forma objetiva, a situação financeira das empresas licitantes; III) informar à Secretaria de Estado de Educação que: a) as alterações que deverão ser promovidas no edital em referência, consoante determinação expressa no item II, alíneas “b” e “c”, supra, por interferir na competitividade do certame e, por conseguinte, na formulação de propostas pelos licitantes, implicam no reinício do procedimento licitatório, a teor do que prescreve o § 4º do artigo 21 do Estatuto das Licitações; b) só será possível o prosseguimento do certame em causa após a manifestação deste Tribunal sobre a versão retificada do respectivo instrumento convocatório; IV) alertar aquela Secretaria acerca dos procedimentos pertinentes ao acompanhamento da execução dos contratos, consoante informado ao Tribunal mediante o Ofício nº 865/01-SE, de 27.09.01, de modo que ocorra eficiente, rigoroso e concomitante acompanhamento da realização do objeto contratado, garantindo, dessa forma, a plena satisfação do interesse público (qualidade do serviço, preço justo, tempestividade etc.); V) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria, para adoção das providências de praxe e acompanhamento da matéria de que versa o feito, assim como da execução do contrato que vier a ser celebrado em conseqüência do resultado da licitação em foco.

PROCESSO Nº 3036/04 - Atas de reuniões ordinárias do Conselho Superior da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4738/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas de reuniões ordinárias do Conselho Superior da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, remetidas

a este Tribunal de Contas mediante os Ofícios nºs 092/GAB/FAPDF e 048/GAB/FAPDF, relevando os atrasos apontados pela Unidade Instrutiva; II - determinar àquela entidade jurisdicionada que remeta as atas a este Tribunal, observando o prazo fixado no "caput" do artigo 113 do Regimento Interno desta Corte; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Foi retirado da pauta desta sessão o Processo nº 0572/00, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo da Ata nº 3877

Sessão Ordinária de 26/10/2004

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 0496/02 (E) (Volumes I a VII)

Apenso nº : 1064/02

Origem : Companhia Energética de Brasília - CEB

Assunto : Inspeção

Ementa : Inspeção realizada no âmbito da Companhia Energética de Brasília para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal. Remessa do Relatório de Inspeção aos órgãos colegiados da empresa. Audiência dos responsáveis. Pedido de Reexame. Admissibilidade. Efeito suspensivo da decisão recorrida. Ciência à jurisdicionada. Exame de mérito. Improcedência. Determinação à jurisdicionada. Audiência de responsáveis. Pedido de Reexame da jurisdicionada. Não-conhecido. Apresentação das razões de justificativa. Fornecimento de informação para inquérito policial. Nova inspeção. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Diligência parcialmente atendida. Edição de acórdão. Multa. Nova audiência. Retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata do resultado da inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda., conforme Contrato nº 003/02 - PRPJU/CEB, tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, em cumprimento ao item "e.2" da Decisão nº 878/2002, proferida no Processo nº 1049/01, fl. 01.

Este Plenário, em 10/12/02, pela Decisão nº 5040/2002, fls. 449/450, resolveu:

"... I - tomar conhecimento da Informação nº 67/02; II - considerar improcedente a argüição, em sua preliminar, do titular da jurisdicionada e, quanto ao mérito, deixando de acolher o recurso por serem insuficientes os esclarecimentos apresentados para afastar os indícios de irregularidade apontados pela instrução de fls. 299/312, com a complementação de fls. 313/315; III - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que encaminhe a esta Corte o resultado, logo que encerrados os trabalhos, da sindicância instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 003/2002-PRPJU; IV - autorizar: a) a audiência, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso I, do citado Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99: a.1) dos responsáveis mencionados à fl. 315, inciso II, alínea "a", por infringirem, quando da celebração do Contrato nº 003/2002 - PRPJU/CEB: a.1.1) o art. 37 da Constituição Federal, relativo à moralidade administrativa, por contratarem empresa que não detinha, naquele momento, condições operacionais para realizar os serviços avençados; a.1.2) o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e item II da Decisão nº 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução; a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea "b", pela não observância, quando da execução do Contrato nº 003/2002 - PRPJU/CEB: a.2.1) do inciso VI, art. 78 da Lei nº 8.666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual; a.2.2) da Cláusula Sexta, alínea "s", combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim; a.2.3) da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda. (fls. 297); a.3) dos responsáveis mencionados no parágrafo 44 da Informação nº 67/02, por infringirem o inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e o item II da Decisão nº 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução, quando da celebração do Contrato nº 035/2002 - PRPJU/CEB;..."

Em atenção à solicitação do órgão instrutivo, pelo Ofício nº 08/2003 - 3ª ICE, fl. 459, a jurisdicionada encaminhou a documentação pertinente, pela Carta nº 003/2003-PRGAB, de 22/01/03, e anexos, fls. 462/492.

Inconformada com os termos da Decisão nº 5040/2002, a jurisdicionada apresentou Embargos de Declaração, consubstanciados na Carta nº 028/2003 - PRESI, de 04/02/03, fls. 493/505, conhecidos pelo Tribunal por meio da Decisão nº 323/2003, fl. 517.

Com a Carta s/nº, de 11/04/03, fls. 520/522, Mário Fernando Andrade Junqueira solicita prorrogação de prazo por 30 (trina) dias para responder à audiência.

Pelos expedientes de 15/04/03, fls. 523/524, 525/526 e 527/528, respectivamente, Waldir Leal de Andrade, Maurício de Nassau Parreira Costa e Rogério Vilas Boas Teixeira de Carvalho solicitam tornar sem efeito a audiência relativa à Decisão nº 5040/2002, diante da admissibilidade dos Embargos de Declaração, ou, caso indeferido, prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para responder à audiência.

Consta também dos autos, o Ofício nº 253/2003-PG, de 20/05/03, e anexos, fls. 539/547, pelo qual a Procuradora-Geral do Parquet solicita inserir no feito cópia do Aviso nº 586-SGS-TCU, de 30/04/03, relativo ao Contrato nº 003/02, que ora se examina.

Este egrégio Plenário, em 26/06/03, pela Decisão nº 3046/2003, fl. 557, assim resolveu:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 003/2003-PRGAB e documentos anexos; b) das cartas vistas às folhas 520/528; c) do Aviso nº 586-SGS-TCU, de 30/04/2003, do Acórdão nº 433/2003 - TCU - Plenário, e do voto do relator do feito, fls. 540/547; II - dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, esclarecendo à Companhia Energética de Brasília - CEB, que: a) a Decisão nº 5040/2002 não reformou a de nº 2904/2002, estando ambas em vigor; b) os procedimentos de sindicância instaurados no âmbito interno da empresa não têm efeito suspensivo em relação às decisões deste Tribunal; c) supressões e acréscimos de preceitos que constam de decisão desta Corte não podem ser requeridos por meio de Embargos de Declaração; III - prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para apresentação das justificativas determinado na Decisão nº 5040/2002, observado o efeito suspensivo conferido pela Decisão nº 323/2003; IV - recomendar à Companhia Energética de Brasília - CEB que adote providências urgentes para a conclusão do processo licitatório para a contratação dos serviços em referência, em caráter permanente; V - autorizar: a) o envio de cópia da Decisão nº 2904/2002 e do inteiro teor do Relatório de Inspeção de que tratam estes autos aos órgãos mencionados na referida decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes."

O Diretor-Presidente da jurisdicionada encaminha, pela Carta nº 142/2003-PRESI, de 21/05/03, cópia de inteiro teor do Processo nº 093.002.649/2002, fls. 559/612, em atenção ao item III da Decisão nº 5040/2002

Inconformado com o desfecho das apurações da Comissão de Sindicância constituída pela jurisdicionada e do resultado da inspeção realizada pelo Tribunal, Mário Fernando Andrade Junqueira apresenta a esta Corte de Contas a solicitação de 24/06/03 e anexos, fls. 614/863, no sentido de que seja determinado o encerramento do presente processo, no que diz respeito à sua participação como executor do Contrato nº 003/02, alegando ter sido correta sua atuação.

Em cumprimento ao item IV, subalínea ¨a.3¨ da Decisão nº 5040/2002, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa apresentam, respectivamente, suas razões de justificativa, pelos expedientes de 05/08/03, fls.886/896, de 06/08/03, fls. 897/907, e de 07/08/03, fls. 908/918.

Pelo Ofício nº 374/2003-P/AA, de 28/10/03, o Presidente deste Tribunal encaminha informações sobre os autos para integrar o Inquérito Policial nº 04.143/02-SR/DPF/DF, em atenção à solicitação constante do Ofício nº 907/03-COR/SR/DF, de 13/10/03, fls. 920/957.

Para oferecer informações imprescindíveis à instrução deste feito, foi autorizada a realização de inspeção na jurisdicionada, conforme documentos de fls. 958/961.

Foi inserida às fls. 962/1357 documentação pertinente à Concorrência nº 0024/2001-CEB e contratações emergenciais, colhida durante o decorrer da inspeção.

Em atenção à Nota de Inspeção nº 001-496/2002, de 05/03/04, 1360/1363, o Diretor-Presidente da jurisdicionada, pela Carta nº 059/2004-PRESI, de 25/03/04, e anexos, fls. 1365/1375, apresenta seus esclarecimentos.

Portanto, examinam-se, nesta assentada, o cumprimento da diligência pertinente ao item III e as razões de justificativa apresentadas, conforme item IV, ambos da Decisão nº 5040/2002, os Contratos nºs 045/2003-PRPJU-CEB e 060/2003-PRPJU-CEB e o resultado da inspeção realizada.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 3ª ICE, pela Informação nº 151/2003, fls. 1376/1408, apresenta o resultado da inspeção realizada e a análise das razões de justificativa e das informações da jurisdicionada, assim se pronunciando:

"...

3 Analisando-se os documentos encaminhados, houve a necessidade de se proceder a nova inspeção, autorizada conforme fls. 958/960. Durante os trabalhos deste corpo técnico, verificaram-se publicações, no DODF, do extrato de duas novas contratações emergenciais dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do DF efetuadas pela Jurisdicionada - Contratos 045/2003 – PRPJU-CEB e 060/2003 – PRPJU-CEB (fls.1110 e 1189). Diante de tal fato, entendeu-se necessária a análise de tais contratações, tendo em vista a similaridade dos serviços contratados com os constantes do presente processo.

I - Análise das novas contratações emergenciais relativas aos Contratos 045/2003 - PRPJU-CEB e 060/2003 - PRPJU-CEB

4 Até o momento, constata-se que a CEB já promoveu cinco contratações da empresa Citéluz Ltda., com dispensa de licitação por emergência, para a realização de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do DF (Contratos 003/2002 – PRPJU-CEB, 035/2002-PRPJU-CEB, 001/2003 – PRPJU-CEB, 045/2003 – PRPJU-CEB e 060/2003 – PRPJU-CEB). As três primeiras contratações já foram analisadas por esta Corte de Contas (Informações 080/02 – fls. 299/312 –, 67/02 – fls. 424/434 – e 20/2003 – fls. 529/537), dessa forma, serão analisadas, nesta etapa, as duas últimas.

5 Pela publicação do extrato no DODF de 17.07.2003 (fl. 1110) e de 31.12.2003 (fl. 1189), constatou-se a celebração de novos contratos emergenciais, quais sejam:

Contrato 045/2003-PRPJU-CEB, no valor R$ 5.534.691,84, firmado em 03.07.2003, pelo prazo de 180 dias (fls. 1173/1186);

Contrato 060/2003-PRPJU-CEB, no valor R$ 5.558.626,92, firmado em 30.12.2003, pelo prazo de 180 dias, portanto, ainda em vigor (fls. 1245/1258).

6 Verifica-se assim que, ao final desse prazo, esses serviços já terão sido prestados em caráter emergencial, por trinta meses, em dissonância com a Lei de Licitações, que autoriza esse tipo de contratação pelo prazo máximo e improrrogável de 180 dias.

I.a – Contrato 045/2003-PRPJU-CEB

7 A caracterização da situação emergencial, exigida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, foi apresentada no documento que consta das folhas 1146/1148. Segundo a Jurisdicionada, a situação emergencial deve-se à suspensão do processo licitatório em razão de determinação do TCDF, conjugada com a necessidade de se manter a execução dos serviços de manutenção corretiva no parque de iluminação pública do DF.

8 Já a razão da escolha do fornecedor, de acordo com o despacho do Presidente da Comissão de Licitação (fls. 1168), decorreu do menor preço apresentado em cotação realizada pela entidade (fls. 1149/1159), e também, por estar executando a contento a manutenção do Parque de Ilumina-ção Pública do DF. No tocante à justificativa de preço, o preço contratado é o mesmo apresentado no Projeto Básico 004/2003-NEXIP (fls. 1111/1145).

9 Observa-se ainda que a contratação emergencial em tela é uma seqüência daquela resultante da dispensa que gerou o Contrato 001/2003-PRPJU (fls. 1319/1335), iniciado após o encerramento do Contrato 035/2002-PRPJU (fls. 351/367), que, por sua vez, iniciou-se após o fim da vigência do Contrato 003/2002-PRPJU (fls. 150/166).

10 Analisando-se a variação do valor do Contrato 045/2003-PRPJU em relação à contratação anterior, constata-se um aumento de 6,65% no valor global (passou de R$ 5.189.409,96 para R$ 5.534.691,84) e de 4,8% no custo de cada ponto (de R$ 4,37 – fl. 1336 – para R$ 4,58 – fl. 1144), para um período de seis meses. Verifica-se também que a inflação ficou em 7,84% para o período de janeiro a junho de 2003, conforme o INPC – IBGE (fls. 1259/1260).

I.b – Contrato 060/2003-PRPJU-CEB

11 A caracterização da situação emergencial, exigida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, foi apresentada no documento que consta das folhas 1224/1225. Segundo a Jurisdicionada, a situação emergencial deve-se à suspensão do processo licitatório em razão de determinação do TCDF, apenas liberado em 27.11.2003 (Decisão 6622/2003), conjugada com a necessidade de se manter a execução dos serviços de manutenção corretiva no parque de ilumina-ção pública do DF.

12 Já a razão da escolha do fornecedor, de acordo com o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 1234/1240), decorreu do menor preço apresentado em cotação realizada pela entidade (fls. 1226/1233), e também, por estar executando a contento a manutenção do Parque de Iluminação Pública do DF. No tocante à justificativa de preço, o preço contratado é o mesmo apresentado no Projeto Básico 14/2003-NOPCI (fls. 1190/1223).

13 Observa-se ainda que a contratação emergencial em tela é uma seqüência daquela resultante da dispensa que gerou o Contrato 045/2003-PRPJU.

14 Analisando-se a variação do valor do Contrato 060/2003-PRPJU em relação à contratação anterior, constata-se um aumento de 0,4% no valor global (passou de R$ 5.534.691,84 para R$ 5.558.626,92), referente ao acréscimo do número de pontos, mantendo-se o custo por ponto. Já em relação ao Contrato 001/2003, verifica-se que o acréscimo no valor global da contratação em questão foi de 7,11% (de R$ 5.189.409,96 para R$ 5.558.626,92) e a elevação do preço por ponto foi de 4,8% (também de R$ 4,37 para R$ 4,58 – fl. 1227). Observa-se que a inflação ficou em 2,36% para o período de julho a dezembro de 2003 e em 10,38% para o intervalo de janeiro a dezembro de 2003, conforme o INPC – IBGE (fls. 1259/1260).

I.c – Análise dos quantitativos contratados

15. Durante a análise dos novos contratos, estranhou-se que, apesar da alegação da Jurisdicionada de que nestes contratos a manutenção preventiva havia sido retirada, os preços contratados não tiveram redução em relação aos contratos anteriores (Contrato 001/03 – fl. 1301, Contrato 045/03 – fl. 1152, Contrato 060/03 – fl. 1227), conforme apresentado no Quadro I a seguir.

QUADRO I

CONTRATOS: 001-2003/045-2003/060-2003:

1. Material: 1.994.356,52, 1.993.941,54, 2.001.472,86; 2. Pessoal: 1.333.030,94, 1.480.452,82, 1.486.044,64; 2.1 Equipes pesadas: 336.912,39, 390.046,49, 391.519,73; 2.2 Equipes leves: 387.589,72, 448.640,51, 450.335,07; 2.3 Equipe de suporte técnico: 214.436,40, 235.864,74, 236.755,63; 2.4 Equipe administrativa: 180.962,70, 181.905,29, 182.592,37; 2.5 Alimentação: 125.781,48, 126.436,65, 126.914,21; 2.6 Auxílio transporte: 87.348,25, 97.559,14, 97.927,63; 3. Veículos: 923.953,98, 1.056.266,51, 1.060.256,14; 4. Ferramentas e equipamentos: 99.679,14, 100.198,34, 100.576,80; 5. Estrutura/Desp Administrativas: 91.986,34, 92.465,47, 92.814,72; 6. Seguro c/danos de terceiros: 7.604,11, 7.643,71, 7.672,58; 7. Custo Caução: 7.520,91, 8.328,43, 8.359,89; Subtotal: 4.458.131,94, 4.739.296,82, 4.757.197,63; 8. Lucro: 283.047,16 , 287.465,60, 288.551,39; 9. Impostos (10,61%): 448.230,86, 473.579,42, 475.368,17; Total: 5.189.409,96, 5.500.341,84, 5.521.117,19; 10.1 Número de pontos: 197.918,00, 200.158,00*, 201.019,00**; 10,.3 Preço mensal por ponto: 4,37, 4,58, 4,58.

* fl. 1143

** fl. 1222

16 Observa-se que nos três últimos contratos, a quantidade de pontos e o preço total contratado aumentaram, apesar da retirada da manutenção preventiva.

17 As planilhas de estimativas das quantidades de materiais que seriam utilizados na manutenção do parque de iluminação pública do DF, para o período de seis meses (Contrato 001/03 – fls. 1293/1294, Contrato 045/03 – fls. 1141/1142, Contrato 060/03 – fls. 1220/1221), apresentam variações de preços unitários e de quantidades sem nenhum tipo de critério.

18 O Quadro II, em anexo (fls. 1358/1359), apresenta um comparativo das quantidades e preços unitários dos Contratos 001/03, 045/03 e 060/03. O Contrato 001/03 continha serviços de manutenção preventiva (troca de 10% das lâmpadas trocadas, 2% dos relés foto-elétricos e 0,5% dos reatores), já os Contratos 045/03 e 060/03, segundo informações do Gerente do Núcleo Operacional de Conformidade à Iluminação Pública (fls. 1147/1148 e 1225), não incluem esses serviços. Verifica-se, da análise do Quadro II, acréscimos e diminuições de quantidades e preços unitários de alguns materiais, sem coerência com os acréscimos de serviços de cada contrato.

19 Com vistas à obtenção de esclarecimentos sobre os pontos levantados no presente item, foi encaminhada a Nota de Inspeção nº 001-496/2002, à CEB (fls. 1360/1363).

20 Em resposta, o Diretor-Presidente da Ceb enviou a Carta nº 059/2004-PRESI (fls. 1365/1373), com os seguintes esclarecimentos:

‘Em atendimento a Nota de Inspeção em referência, apresentamos os esclarecimentos acerca dos Contratos 001/2003-PRPJU/CEB, 045/2003-PRPJU/CEB e 060/2003-PRPJU/CEB, firmados com a empresa CITELUZ Ltda:

Redução do preço global por ponto do contrato 001/203-PRPJU/CEB Conforme folha nº 442 do processo 093.003.227/2002, onde o preço por ponto luminoso era de R$4,37, houve uma redução do valor do ponto de R$0,20, referente a exclusão dos serviços de manutenção preventiva, passando o valor do ponto para R$4,17;

Com relação aos Contratos 045/2003-PRPJU/CEB e 060/PRPJU/CEB, para o cálculo do valor a ser pago por ponto de iluminação pública, não foram considerados os custos relativos à manutenção preventiva. O aumento foi referente aos custos operacionais, considerando o período de data-base, recomposição de preços e serviços, conforme planilha anexa;

As diferenças notadas nas planilhas de consumo estimado de materiais são baseadas no crescimento histórico dos últimos anos no parque de iluminação pública, e os seus valores retirados do banco de preços da CEB, que varia conforme disponibilidade no mercado e quantitativo comprado.’

21 Com relação ao Contrato 001/2003, realmente existe Termo Aditivo (fls. 1354/1356), com redução do valor unitário por ponto luminoso, de R$ 4,37 para R$ 4,17, e conseqüente redução do valor total contratado de R$ 5.189.409,96 para R$ 4.951.908,40, em função, segundo referido termo aditivo, da retirada dos serviços de manutenção preventiva, tendo em vista a conclusão do processo licitatório da concorrência 025/2002, referente à eficientização e expansão do parque de iluminação pública do DF (Projeto Reluz) e o início das obras de substituição de luminárias previstas na atividade de eficientização do parque de IP.

22 Contudo, da análise da memória de cálculo utilizada para redução do valor do ponto luminoso (fl. 1338), observa-se que foram retirados apenas os valores correspondentes às quantidades de materiais que seriam utilizados na manutenção preventiva, não tendo sido excluídos os valores relativos aos custos de mão-de-obra.

23 Assim, entende-se importante determinar a audiência dos Senhores Wilson Soares dos Santos e Maurício de Nassau Parreira Costa, responsáveis pela assinatura do Contrato 001/03 (fls. 1319/1335), para que apresentem as justificativas que tiverem em sua defesa, pela contratação dos serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do DF, em caráter emergencial, sem a devida redução de preços de mão-de-obra em virtude da retirada dos serviços de manutenção preventiva, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do RI-TCDF.

24 No tocante aos contratos 045/03 e 060/03, a Jurisdicionada apresentou as planilhas de composição de preços (fls. 1367/1373), informando que não haviam sido considerados os custos relativos à manutenção preventiva. Entretanto, mesmo considerando o aumento dos preços relativos à data-base da categoria e aos insumos, verifica-se que as quantidades de equipes utilizadas nos Contratos 045/2003 e 060/2003 é a mesma utilizada na composição de preços do Projeto Básico 18/2001-NEXIP (fl. 108), referente ao Contrato 003/2002, que continha serviços de manutenção preventiva e corretiva. Observa-se, ainda, que a quantidade de veículos empregados nos dois últimos contratos é superior ao Contrato 003/2002, conforme demonstrado no Quadro, a seguir.

QUANTIDADES/CONTRATO 003/2002/CONTRATOS 045/2003 e 060/2003:

Equipes pesadas, 10, 10; Equipes leves, 20, 20; Caminhões, 1, 12; Caminhonete D-20, 1, 0;

Veículo Pick-up, 1, 30; Veículo leve, 0, 10.

25 Quanto às quantidades de materiais utilizadas nas planilhas de cálculo para seis meses (Contrato 001/03 – fls. 1293/1294, Contrato 045/03 – fls. 1141/1142, Contrato 060/03 – fls. 1220/1221), a Jurisdicionada afirmou que as diferenças observadas são referentes ao crescimento histórico dos últimos anos no parque de iluminação pública do DF. Da análise das variações de quantitativos entre os contratos (fls. 1374/1375), verifica-se que o acréscimo relativo ao aumento do número de pontos de iluminação foi pequeno (0,44% - Contrato 001/03, 1,13% - Contrato 045/03 e 0,44% - Contrato 060/03), enquanto que a variação das quantidades dos materiais não segue nenhum índice específico, sendo que, na maioria dos casos, não houve variação de quantitativos, e em alguns deles, chegou a 200% de aumento.

26 Observa-se ainda, que o Contrato 045/2003 apresentou redução da quantidade de vários itens, o que poderia significar realmente a retirada dos materiais utilizados na manutenção preventiva. Contudo, tal redução, no caso das lâmpadas foi em torno de 20%, dos reatores, cerca de 12%, e dos relés, de 10%, muito superiores ao percentual relativo à manutenção preventiva, que representa 10% das lâmpadas, 5% dos reatores e 2% dos relés. Já em relação ao Contrato 060/2003, verifica-se que algumas destas quantidades foram novamente aumentadas em quantidades superiores ao acréscimo referente ao crescimento histórico dos pontos de iluminação.

27 Dessa forma, entende-se não justificadas as variações de quantitativos dos materiais, tampouco pode-se verificar a retirada dos serviços relativos à manutenção preventiva dos Contratos 045/03 e 060/03.

28 Assim, entende-se imprescindível determinar a audiência dos Senhores Wilson Soares dos Santos e Irio Depieri, responsáveis pela assinatura dos Contratos 045/03 (fls. 1173/1186) e 060/2003 (fls. 1245/1258), para que apresentem as justificativas que tiverem em sua defesa, pela contratação dos serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do DF, em caráter emergencial, sem a devida redução de preços em virtude da retirada dos serviços de manutenção preventiva, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do RI-TCDF.

II - Diligência do item III da Decisão 5040/2002

29 Em atendimento ao item III da Decisão 5040/2002, o Diretor-Presidente da CEB encaminhou a Carta 142/2003-PRESI, em 23.05.2003, com cópia do inteiro teor do Processo 093.002.649/2002, referente à Sindicância destinada à apuração dos procedimentos adotados na gestão do Contrato 003/2002-PRPJU (fls. 559/612).

30 A Comissão de Sindicância concluiu, ao final dos trabalhos, que houve negligência no gerenciamento do Contrato 003/2002-PRPJU, notadamente no que se refere à extemporaneidade da solicitação, por carta à contratada, para formalização da vistoria inicial para liberação da execução do contrato, recomendando, assim, a aplicação de penalidade de advertência ao Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, gestor do contrato (fl.604), o que foi efetivamente efetuado em 16.05.2003 pelo Diretor-Presidente da CEB (fl. 612) .

31 Dessa forma, entende-se atendida a diligência determinada no item III da Decisão 5040/2002.

III - Audiências do item IV da Decisão 5040/2002

32 Em atendimento ao item IV da Decisão 5040/2002, os Srs. Mário Fernando Andrade Junqueira (subitens a.2.1, a.2.2 e a.2.3), Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (subitem a.3), Waldir Leal de Andrade (subitens a.1.1 e a.1.2) e Maurício de Nassau Parreira Costa (subitens a.1.1, a.1.2 e a.3), encaminharam os documentos acostados às fls. 614/863, 886/896, 897/907 e 908/918, respectivamente, apresentando esclarecimentos para cada um dos subitens questionados na referida Decisão.

33 A análise das audiências será apresentada na seqüência, para cada um dos citados.

III.1 - Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira (fls. 614/863)

34 O Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, em 30.06.2003, encaminhou os documentos acostados às fls. 614/863, em atendimento aos subitens a.2.1, a.2.2 e a.2.3, item IV, da Decisão 5040/2002. Apresenta-se, então, transcrições das justificativas apresentadas, seguidas dos comentários deste corpo técnico, para cada subitem da referida Decisão.

a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea 'b', pela não observância, quando da execução do Contrato nº 003/2002-PRPJU/CEB:

a.2.1)do inciso VI, art. 78 da Lei n 8666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual;

'(...)

l - DA SUBCONTRATAÇÃO

(...)

Nenhum contrato foi firmado com empresas desta capital, dizendo que se estava firmando uma subcontratação dos direitos oriundos do contrato 003/2002 PRPJU/CEB. Não houve, em momento algum, desrespeito ao inciso VI do art. 78 da Lei 8666/93.

(...)

Não se cogita em falar sobre subcontratação, uma vez que não cuidou a empresa Citéluz de subcontratar os serviços pactuados com a CEB. O que na verdade ocorreu foi a terceirização de mão-de-obra e equipamentos (através de contratação direta), que pudessem suprir a demanda do momento.

A terceirização é uma prática comum entre as empresas nacionais, tanto que o direito positivo, a doutrina e jurisprudências, têm aprendido a conviver de forma mansa e pacífica com essas inovações surgidas no direito pátrio. As empresas privadas estão praticando muito esse tipo de contratação, que está se estendendo também para setores da administração pública.

É corriqueira a prática de contratação de mão-de-obra, de máquinas e equipamentos, entre as empresas privadas e já está se disseminando entre as empresas públicas. O instituto da terceirização é aplicado largamente no mercado nacional. Na administração pública, temos como exemplo, as grandes empresas da União, as quais citamos entre outras, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que estão terceirizando serviços, inclusive de seus pontos de vendas (Agências) que atuam diretamente com o público.

Essa prática não demonstra falta de pessoal nessas empresas, mas opções que lhes são facultadas, face as condições de modernidade do mercado.

Mesmo assim, para fins de provas de que a contratada não era hiposuficiente quanto ao pessoal habilitado, juntamos à presente, relação demonstrativa do quadro de Recursos Humanos existente na ocasião da vigência do contrato.

No caso da CITÉLUZ LTDA. houve a terceirização da mão-de-obra, veículos e equipamentos, para atender às demandas existentes, cuja dimensão naquele momento da contratação, exigia rapidez, presteza e pronta ação, para conseguir cumprir o plano emergencial concebido, lembrando ainda, que já havia sido sobrestado empreitada de vulto bem maior, e a demanda à época, exigia urgência. Essa terceirização deu-se por meio de uma locação direta, entre empresas privadas, sem nenhuma extensão ao contrato de manutenção firmado entre a CEB e Citéluz.

Para demonstração do acima exposto, anexamos cópias dos contratos firmados entre a Citéluz e as empresas terceirizadas. Seguem anexos os contratos 001/2002, 002/2002, 002-A/2002, 003/2002, 004/2002, 004-A/2002, 005/2002, 005-A/2002, 006/2002 e 007/2002.

(...)

Não há o que se falar em subcontratação, porque não foi assinado contrato com nenhuma empresa desta Praça, no sentido de promover a subrogação dos direitos emergentes do contrato 003/2002 PRP JU/CEB.' (original sem grifo)

35 O Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, executor do contrato, afirma que não houve subcontratação dos serviços do Contrato 003/2002, mas sim, terceirização. Afirma ainda que a terceirização é uma prática corriqueira de contratação de mão-de-obra, de máquinas e equipamentos, comum entre as empresas, e que esse tipo de contratação não caracteriza a falta de pessoal especializado na empresa contratada.

36 Observa-se, na análise dos contratos firmados entre a Citéluz e as outras empresas, que a Citéluz subcontratou toda a mão-de-obra necessária para a execução dos serviços, conforme demonstra o Quadro III a seguir.

QUADRO III

CONTRATO/ASSINATURA/EMPRESA/PRAZO/VALOR/PROFISSIONAIS/PÁGS:
003/2002, 04/01/02, Citéluz, 180 dias, 4.847.430,00, 140(fl.108), 150/166

SUBCONTRATOS:

CONTRATO/ASSINATURA/EMPRESA/PRAZO/VALOR(R$)/PROFISSIONAIS/PÁGS:
001/2002, 07/01/02, Delta, 150 dias, 281.820,00, 11, 624/628; 002/2002, 07/01/02, Engelux, l80 dias, 335.559,84, 11, 629/633; 002A/2002, 10/01/02, Engelux, 180 dias, 463.003,20, 35, 634/638; 003/2002, 07/01/02, Ete, 180 dias, 338.184,00, 11, 639/643; 004/2002, 07/01/02, SER, 180 dias, 403.064,64, 13*, 644/653; 004A/2002, 10/01/02, SER, 180 dias, 694.172,16, 35, 654/657; 005/2002, 07/01/02, Sativa(BA), 90 dias, 492.096,00, 8, 658/662; 005A/2002, 10/01/02, Sativa(BA), 180 dias, 580.166,40, 19, 663/667; 006/2002, 12/04/02, Diamante, 90 dias, 77.990,88, 5, 668/672; 007/2002, 12/04/02, Eletroservice, 90 dias, 75.620,16, 2, 673/677.

TOTAL DOS SUBCONTRATOS: R$ 3.741.677,28, 150 Profissionais.

* 2 turmas leves (2 homens cada) e 3 turmas pesadas (3 homens cada)

37. Conforme se vê, o contrato exigia 140 profissionais e a Citéluz subcontratou 150, sendo que 77,2% do valor total contratado foi repassado para outras empresas.

38. Cabe lembrar, ainda, que o representante da empresa Citéluz afirmou na época da sindicância que havia mobilizado o pessoal da empresa lotado na matriz em Salvador e na filial em São Bernardo do Campo, uma vez que nessas localidades a empresa possuía, não só pessoal treinado e especializado, como também equipamento e aparelhamento técnico necessários à execução dos serviços (Depoimento do representante da Citéluz à Comissão de Sindicância – Portaria nº 182/2002 - fl. 599). Da análise das folhas de pagamento da Citéluz encaminhadas (fls. 758/863), verificam-se, resumidamente, as quantidades apresentadas no Quadro IV a seguir.

QUADRO IV

CARGO/JAN-2002/FEV-2002/MARÇO-2002/ABR-2002/MAIO-2002/JUNHO-2002:
Almoxarife, 1, 1, 1, 0, 0, 0; Analista administrativo/financeiro, 0, 0, 0, 1, 1, 1; Analista Sistema, 2, 2, 0, 0, 0, 0; Arquiteto, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Assistente Administrativo, 2, 2, 1, 3, 6, 6; Assistente Financeiro, 2, 2, 0, 0, 0, 0; Assistente Informática, 0, 0, 0, 1, 2, 2; Assistente Suprimentos, 0, 0, 0, 1, 1, 1; Atendente, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Auxiliar Administrativo, 1, 1, 2, 1, 0, 0; Auxiliar de Serviços Gerais, 1, 1, 1, 3, 1, 1; Comprador, 2, 2, 0, 0, 0, 0; Contador, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Contínuo, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Coordenador, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Copeira, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Desenhista, 2, 2, 0, 0, 0, 0; Designer Gráfico, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Eletricista, 10, 10, 9, 14, 15, 15; Eletrotécnico, 6, 6, 1, 1, 1, 1; Engenheiro, 2, 2, 0, 0, 0, 0; Engenheiro Eletricista, 7, 7, 0, 0, 0, 0; Gerente Comercial, 1, 5, 0, 1, 1, 1; Porteiro, 3, 3, 2, 2, 2, 1; Recepcionista, 1, 1, 0, 0, 0, 0; Técnico Informática, 1, 1, 1, 0, 0, 0. TOTAL: 51, 55, 18, 28, 30, 29.

39 Observa-se, da análise do quadro anterior, que a empresa possuía em Brasília quantitativo de pessoal muito inferior ao exigido no Contrato 003/2002.

40 Outra questão a ser levantada, é a utilização do pessoal de outros estados no referido contrato. Na documentação enviada (fls.758/863), verifica-se apenas que existiam, em Salvador e São Bernardo do Campo, 51 funcionários, no mês de janeiro, e 55 em fevereiro, mas não há como se confirmar, nos autos, onde esses funcionários estavam trabalhando nos mencionados meses. A Citéluz afirma ter utilizado pessoal de outros estados para execução dos serviços, contudo, ao se observar a lista de profissionais do Quadro II, constata-se que a empresa somente tinha em seus quadros profissionais administrativos e alguns poucos técnicos, que em nenhum momento eram suficientes para atender à quantidade exigida no Contrato 003/2002. Ademais, o quantitativo de mão-de-obra disponibilizado por força das subcontratações era superior ao exigido no citado contrato.

41 Além disso, alguns pontos devem ser destacados na análise de subcontratação e de terceirização.

42 Subcontratar, segundo o Dicionário Michaelis, é ajustar com um terceiro a execução de um contrato. De acordo com a Lei de Licitações, o contratado, na execução do contrato poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, pela administração, desde que previsto expressamente no edital e no contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

43 O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí porque, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização expressa da contratante.

44 Terceirizar, também segundo o Dicionário Michaelis, é delegar, a trabalhadores não pertencentes ao quadro de funcionários de uma empresa, funções exercidas anteriormente por empregados dessa mesma empresa. Assim, terceirização é a contratação de serviços por meio de empresa intermediária, entre o tomador de serviços e a mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante destes.

45 De acordo com o Enunciado 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Acrescenta ainda o referido enunciado que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

46 Entende-se, então, que é permitida a terceirização nos seguintes casos:

Atividades de segurança e vigilância;

Atividades de conservação e limpeza;

Serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador de serviços (com exceção do trabalho temporário, com base na Lei 6.019/74, na qual também se permite a contratação de trabalhadores para atuarem na atividade-fim da empresa).

47 Em princípio, pode-se definir como atividade-meio aquela não-representativa do objetivo da empresa, configurando-se como serviço necessário, porém não essencial. Atividade-fim é aquela que compreende as atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu, é a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social.

48 Trabalho temporário, por sua vez, é aquele utilizado para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

49 A terceirização deve sempre ser vista como exceção, só sendo possível nos casos relacionados anteriormente, e, mesmo assim, só sendo considerada lícita se preenchidos todos os requisitos exigidos. Salienta-se que a terceirização, fora dessas hipóteses, é considerada ilícita pela legislação trabalhista, formando-se a relação de emprego diretamente com a empresa contratante.

50 De acordo com as definições apresentadas, a empresa Citéluz não terceirizou os serviços contratados, pois a contratação da mão-de-obra em questão era para execução de serviços para os quais a empresa foi constituída, e nesse caso a terceirização é ilegal. A única possibilidade da Citéluz era a subcontratação dos serviços. Ademais, mesmo se admitindo que a Citéluz terceirizou o serviço, tal alegação seria injustificável, pois a empresa havia se habilitado para a Concorrência 24/2001, apresentando declarações de que possuía mão-de-obra qualificada e suficiente para a prestação dos serviços em questão e por este motivo foi escolhida para a contratação com inexigibilidade de licitação.

51 Dessa forma, entende-se improcedente a argumentação do citado, pois o que se verifica é a subcontratação dos serviços pela empresa Citéluz, sem previsão editalícia ou contratual, e ainda sem a autorização da Administração Pública. O executor do contrato deveria ter aplicado as penalidades cabíveis, especialmente as constantes da alínea 'd', parágrafo sexto, da Cláusula Décima do Contrato 003/2002 (fl. 159). Assim, reputa-se pertinente sugerir a aplicação da multa prevista no inciso I, art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea 'b', pela não observância, quando da execução do Contrato nº 003/2002-PRPJU/CEB:

a.2.2 - da Cláusula Sexta, alínea 's ', combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;

'|| - PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO LIBERATÓRIA.

(...)

Soa estranho dizer que os pagamentos foram feitos 'sem a comprovação de documentação liberatória para tal fim'. Essa afirmativa compromete a lisura contratual, atitude que o gestor indicado para condução do contrato jamais tomaria, por ser pessoa experiente, e possuir em seu currículo o histórico de acompanhamento de outros contratos do mesmo porte ou próximo ao valor do contrato 003/2002 PRPJU/CEB.

É de se estranhar, também, que essa afirmativa venha à lume, porque compulsando as folhas dos autos do processo 0496/2002 - Vol. II, pode-se constatar que os documentos de fls. 203 a 207, 217, 219 a 222 e de 225 a 296, referem-se a: Notas Fiscais, certidões exigidas pela Lei de licitações e notas de medições dos serviços executados, entre outros...

Em que pese parecer repetitividade, faz-se anexar à presente, cópias de Notas Fiscais, certidões e contratos firmados entre a Citéluz e empresas Terceirizadas, os quais farão, em suplementação aos documentos existentes, comprovação dos pagamentos efetuados à empresa Citéluz Lida., em contrapartida aos serviços pactuados por meio do contrato 003/2002 - PRPJU/CEB. (Cópias anexas).

O ilustre conselheiro não poderia fazer alusão a inexistência de documentação comprobatória dos pagamentos, uma vez que eles existem e fazem parte dos autos do processo 0496/2002, conforme exemplos retro mencionados.'

52 Em atendimento ao presente subitem, o Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira encaminhou cópia dos seguintes documentos:

- Termo de encerramento do Contrato 003/2002-PRPJU/CEB (fl. 679);
- Certidões negativas quanto à Dívida Ativa da União – jan/2002 a jul/2002 (fls. 681/689);
- Certidões negativas do Cartório de Protesto – (1º, 2º, 3º e 4º Ofícios Salvador - BA) jan/2002 a jul/2002 (fl. 691);
- Certificado de regularidade do FGTS jan/2002 a jul/2002 (693/698);
- Certidões negativas da Fazenda Estadual – jan/2002 a jul/2002 (fls. 700/701);
- Certidões negativas da Fazenda Municipal – jan/2002 a jul/2002 (fls. 703/705);
- Certidões negativas de débitos para com a previdência – jan/2002 a jul/2002 (fls. 707/709);
- GPS – Guia da Previdência social (comprovantes de pagamentos do INSS) jan/2002 a jul/2002 (fls. 711/720);
- GEFIP recolhimento de pagamentos de jan/2002 a jun/2002 (fls. 722/730);
- Comprovantes de recolhimentos ao INSS – Competências jan/2002 a jun/2002 (fls. 732/757);
- Folhas de pagamentos de jan/2002 (fls. 759/791), fev/2002 (fls. 792/814), mar/2002 (fls. 815/823), abr/2002 (fls. 824/836), mai/2002 (fls. 837/849), jun/2002 (fls. 850/863).

53 De acordo com o parágrafo 66 da Informação 080/02 (fl. 311), item 'd', a CEB, durante a execução do Contrato 003/2002, infringiu a cláusula sexta, alínea 's', c/c o parágrafo quarto da cláusula quarta do mencionado Contrato (fls. 152/155), em razão de pagamentos em favor da Citéluz sem documentação liberatória para tal fim. Faz-se na seqüência, transcrição das mencionadas cláusulas contratuais:

'CLÁUSULA QUARTA – Das Condições de Pagamento

(...)

PARÁGRAFO QUARTO – A contratada, como condição para recebimento dos pagamentos, deverá cumprir o estipulado na Cláusula Sexta, alíneas 'k', 'p', 's' e 't', deste Contrato, devendo os documentos fiscais serem emitidos nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA – Das obrigações

A CONTRATADA obriga-se a:

(...)

s) apresentar, ao responsável pelo gerenciamento do instrumento contratual, original ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, que deverão permanecer nos autos do processo:

até 15(quinze) dias contados da data da assinatura do contrato ou da eventual substituição de qualquer elemento da equipe, os contratos de trabalho dos empregados que irão executar e acompanhar as serviços objeto deste instrumento. Por ocasião da rescisão do respectivo contrato de trabalho, deverá ser apresentado o recibo de quitação correspondente, homologado pelo Sindicato ou Delegacia regional do Trabalho, conforme o caso;

folha de pagamento, folha de presença, comprovantes de pagamento de salários, horas extras, adicional de periculosidade, outros adicionais, vale-transporte, 13º salário e adiantamento de férias, de recolhimento do FGTS e INSS (GPS quitada e GFIP com comprovante de entrega), dentro dos prazos previstos na legislação vigente, e, juntamente com os comprovantes, declaração de que possui escrituração contábil firmada pelo contador e responsável pela empresa e que os valores ora apresentados encontram-se devidamente contabilizados;

mensalmente, certidões negativas de débitos expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrito Federal, como às relativas ao INSS E FGTS, em plena validade.

OBS: O comprovante de recolhimento do FGTS deverá vir acompanhado das RE's dos empregados que estejam executando as obras objeto da contratação e de declaração formal de que os mesmos estão incluídos na guia de contribuição do INSS.'

(original sem grifo)

54 Pode-se observar, da análise das Cláusulas acima transcritas que, além da documentação encaminhada pelo executor do Contrato, os pagamentos só poderiam ter sido efetuados mediante apresentação dos contratos de trabalho dos empregados que efetivamente estivessem executando os serviços, e que tais contratos deveriam permanecer nos processos de pagamento.

55 O executor, nesta fase processual, encaminhou vários documentos à este Tribunal (muitos deles já analisados anteriormente), entretanto, não apresentou justificativas para o fato de ter autorizado pagamentos sem exigir da contratada a apresentação de toda a documentação discriminada no contrato.

56 Dessa forma, entendem-se não satisfatórias as justificativas apresentadas para o presente subitem, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso I, art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea 'b', pela não observância, quando da execução do Contrato nº 003/2002-PRPJU/CEB:

a.2.3 - da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda. (fls. 297);

'Ill - EXTEMPORANEIDADE DA CARTA DE COMUNICAÇÃO

(...)

Não diríamos extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta. Naquela ocasião, a CEB e Citéluz desenvolviam tarefas conjuntas. Os empregados da CEB e da Citéluz estavam diuturnamente exercendo tarefas inerentes ao contrato 003/2002 PRPJU/CEB.

A vistoria nas instalações da empresa, equipamentos, veículos e pessoal, foi feita dentro do prazo citado no caput da Cláusula Segunda do contrato e havia um entrosamento com contatos diários e permanentes entre o gestor do contrato e os representantes da empresa Citéluz Ltda.

Na vistoria realizada 'in loco', nos 10 primeiros dias do contrato, onde o gestor não constatou haver qualquer indício de anomalia, considerando portanto, atendidos todos os aspectos contratuais, restou provado que a correspondência enviada naquela época apenas registrava o que tinha sido solicitado verbalmente.

A CEB e Citéluz fizeram uma parceria harmônica durante os 180 dias de vigência do contrato; se encontravam diariamente e promoviam reuniões entre seus técnicos.

O encontro dos técnicos da CEB e da Citéluz, diariamente, além de mostrar que eles estavam presentes aos atos do processo, demonstravam ainda, que não havia comunicação escrita, uma vez que a discussão dos problemas surgidos bem como as soluções eram imediatas e fechavam o atendimento dia a dia.

Nesse sentido e pelo que foi citado acima, entende o executor do contrato que haveria extemporaneidade de comunicação se não houvesse nenhum contato entre as partes. Para o caso em apreço, entendiam as partes, que, ao formalizar o que já vinha sendo realizado, iria soar como uma redundância, motivo porque foi adiada essa correspondência.'

57 Apesar da afirmação do executor do contrato de que os contatos com a empresa Citéluz eram verbais e que tal procedimento supria qualquer comunicação escrita, este fato infringe cláusulas contratuais, conforme descrito na análise do subitem a.2.2. O Contrato 003/2002 possui cláusulas expressas para liberação dos pagamentos, que, no presente caso, foram descumpridas.

58 O mencionado Contrato 003/2002 foi firmado em 04.01.2002, e, de acordo com a cláusula sexta, inciso 's', primeira parte, a Citéluz deveria ter encaminhado ao executor, até 19.01.2002, os contratos de trabalho de todos os empregados que iriam executar os serviços. O executor, por sua vez, só poderia autorizar os pagamentos mediante a verificação de toda a documentação exigida. O Sr. Mário Junqueira afirma ter pedido verbalmente tais documentos, e que a correspondência enviada em 12.04.2002 (fl. 297) à Citéluz, solicitando listagem dos empregados que estavam prestando serviços, era apenas para registrar tal requerimento verbal. Realmente, não existia a necessidade de solicitação formal da documentação, apenas exigia-se que a relação dos empregados estivesse nos autos de pagamento, o que não se verificou até 15.06.2002 (parágrafo 59 da Informação 080/02 - fl. 310).

59 Tal fato fez com que o executor desconhecesse a subcontratação de quase todo o objeto do contrato sem autorização contratual.

60 Assim, entendem-se não satisfatórias as justificativas apresentadas para o presente subitem, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso I, art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

III.2 - Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (fls. 886/896)

61 O Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, em 06.08.2003, encaminhou os documentos acostados às fls. 886/896, em atendimento ao subitem a.3, item IV, da Decisão 5040/2002. Apresenta-se, então, transcrições das justificativas apresentadas, seguidas dos comentários deste corpo técnico.

Subitem a.3) dos responsáveis mencionados no parágrafo 44 da Informação nº 67/02, por infringirem o inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e o item II da Decisão nº 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução, quando da celebração do Contrato nº 035/2002 - PRPJU/CEB;

'(...)

PRELIMINAR

Preliminarmente, as justificativas a cerca do escopo do objeto de todos os contratos devem ser buscadas dos especialistas que elaboram os Projetos Básicos, na medida em que são esses que definem, por critérios técnicos, os limites da contratação necessários a atender os anseios da Administração Pública, para o cumprimento de suas obrigações perante a sociedade.

No caso da contratação emergencial sob análise, o objeto do contrato que teve por um dos signatários o ora justificante, não aconteceu diferente, mesmo porque não detém conhecimento técnico para avaliar se os serviços indicados como emergenciais no Projeto Básico assim os são. Resta-lhe apenas acreditar na seriedade, competência e lisura dos técnicos que subscrevem aquele Projeto.

Logo, foi o Projeto Básico n° 12/2002-NEXIP, firmado pelo engenheiro Mário Fernando Andrade Junqueira, que norteou a definição do objeto do contrato n° 35/2002-PRPJU.

A responsabilidade imposta pelo TCDF ao ora justificante decorre exclusivamente por ter firmado o Contrato n° 35/2002-PRPJU. A assinatura nos contratos advém da competência conferida pelo Estatuto Social da CEB.

Como visto, não existiu qualquer irregularidade na celebração do contrato em referência. Os questionamentos formulados pelo TCDF dizem respeito a aspectos técnicos, os quais estão contemplados no Projeto Básico de autoria do especialista da área de iluminação pública acima especificado.

Considerando que o Projeto Básico foi firmado por profissional legalmente habilitado, o qual é servidor público, imperioso se torna que lhe seja conferida a responsabilidade em apresentar as justificativas, objeto da decisão dessa Corte de Contas. Caso assim não seja, o que se admite apenas para argumentar, estará um administrador público, sem qualquer conhecimento técnico, justificando os atos praticados por técnico (cada um é responsável pelos seus atos).

Em última análise, temos que a justificativa a ser apresentada pelo ora justificante, por atos por ele não praticados, afronta a reserva legal conferida ao profissional que firmou o Projeto Básico, in casu, na condição de engenheiro, o que pode ser objeto de responsabilização por parte do órgão fiscalizador da profissão, qual seja, Conselho Regional de Engenharia - CREA.

Assim sendo, mostra-se o ora justificante parte ilegítima para a prática do ato de justificação imposto pela egrégia Corte de Contas, especialmente, por aqueles tidos como irregulares, o que ora se requer seja reconhecido.'

62 O Diretor-Presidente da CEB alega que a responsabilidade pela definição dos limites necessários para contratação seria do engenheiro Mário Fernando Andrade Junqueira, autor do projeto Básico 12/2002 - NEXIP, que norteou a definição do objeto do Contrato 35/2002-PRPJU. Contudo, entende-se que o Diretor-Presidente da empresa é responsável por cada um dos seus atos, principalmente aqueles que criam responsabilidades para a Companhia. Ademais, o Sr. Rogério Carvalho também é engenheiro e, na posição de Diretor-Presidente, é habilitado para analisar o objeto das contratações que faz em nome da CEB, bem como os documentos técnicos que fundamentam tais contratações.

'(...)

Cumpre-nos, desde logo, elencar os serviços entendidos pelo Órgão Instrutivo como não urgentes, quais sejam: 'a) Troca de 10% das lâmpadas instaladas no sistema, pela depreciação do fluxo luminoso; b) Troca de 2% dos relês convencionais em funcionamento por relês fotoeletrônicos; c) Troca de 0,5% de reatores convencionais por reatores com garantia de funcionamento de 5 anos; d) Limpeza mensal de 4,17% das luminárias instaladas no sistema; e) Troca de 4% do número de pontos luminosos existentes para melhorar a qualidade do fluxo luminoso, quando esse for inferior a 50% de luminosidade; f) Gerenciamento parcial do Parque de IP e g) Acréscimo no número de turmas para a execução das atividades de Manutenção Preventiva'.

Da simples leitura dos serviços supra, verificamos que os mesmos, além de necessários eram emergenciais a vista do histórico do Parque de Iluminação Pública, o que se demonstrará abaixo, bem como pela controvérsia gerada em torno da Concorrência n° 24/2001, que impediu, até mesmo por ato do Tribunal de Contas do DF, a contratação dos aludidos serviços através de certame licitatório, no prazo normal, o que se perpetua até a presente data.'

(original sem grifo)

63 O Diretor-Presidente afirma que a controvérsia gerada em torno da Concorrência 24/2001 por parte deste Tribunal de Contas impediu a contratação regular dos serviços de manutenção do Parque de Iluminação Pública, ensejando a contratação emergencial em tela. É importante esclarecer que, esta Corte de Contas, por meio da Decisão 878/2002, de 14.03.2002, considerou regulares os procedimentos da citada concorrência (tratada no Processo 1049/01), e ainda que, em 19.03.2002, o Diretor-Presidente decidiu propor a revogação da referida concorrência, tendo em vista a quantidade de questionamentos administrativos e judiciais, a qual foi aprovada pela Diretoria Colegiada da CEB, em 20.03.2002, conforme Aviso de Revogação acostado à fl. 1109. Acrescenta-se ainda que, novo edital (Concorrência 24/2002 – tratada no Processo 1098/02) foi publicado somente em 12.07.2002, depois de firmado, em 08.07.2002 (fl. 367), o segundo contrato emergencial com a Citéluz (35/2002).

'DO HISTORIO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(...)

Em vários documentos encaminhados a essa egrégia Corte de Contas pela CEB à cerca da matéria iluminação pública foram mencionadas já em meados do ano de 2001 as necessidades de uma manutenção mais adequada do Parque, diferenciada da até então praticada. Tal constatação é reforçada, entre outros fatores, pelo o alto grau de envelhecimento dos equipamentos, aliado às praticas insuficientes e/ou inadequadas de manutenção. É de conhecimento geral que quanto mais antigo o equipamento maior é a probabilidade de falha do mesmo, chegando ao extremo de recomendar seu descarte, pois seu custo operativo é por demais oneroso.

Em janeiro de 2002, a situação do Parque era de extrema gravidade, com cerca de 22.000 Reclama-

ções de Iluminação Pública – RIPs pendentes de solução, sendo 65 reclamações mensais oriundas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o que ocasionava desgaste da CEB, sujeitando-a a aplicação de multas por parte daquela Agência. Existiam à época uma média de 450 reclamações diárias de clientes, citações freqüentes na imprensa, Colunas Grita Geral e Opinião do Leitor, demanda na Ouvidoria da CEB. O que é pior, a população encontrava-se sem a prestação adequada dos serviços e o Parque, já envelhecido, passando por um processo acelerado de desmantelamento.
Assim, os serviços prestados naquela concepção não eram mais suficientes em quantidade e qualidade para manter a conformidade daquele Parque, a proteger a vida das pessoas, bem como o patrimônio público, representado pelo acervo que compõe o Parque de Iluminação Pública.
Os serviços contratados em 1997, em linhas gerais, visavam a manutenção meramente corretiva do Parque, com algumas intervenções sistêmicas. Tal procedimento era caracterizado pelo fornecimento de serviços e reposição de material, quando identificado a inviabilidade do seu aproveitamento. Essa reposição, com o passar do tempo, especialmente após o quinto ano de contratação, não atendia mais às exigências de qualidade e quantidade mínimas necessárias à segurança da população e preservação dos próprios equipamentos de iluminação pública.
(...)
Nas contratações emergenciais, o objeto contratado deve ser o mínimo necessário, conforme artigo 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, para garantir a segurança da população, a integridade do objeto para o qual se destina o contrato.
O escopo dos contratos celebrados em 1997 não atendia os requisitos legais supra mencionados, vez que no momento da contratação emergencial existiam 22.000 Reclamações de Iluminação Pública pendentes de atendimento, uma demanda diária de aproximadamente 100 Reclamações não atendidas, resultando em 3.000 mensais, em adição às já existentes. Ao final dos seis meses do contrato emergencial seriam totalizadas 40.000 Reclamações, ou seja, vinte por cento do Parque apagado e sendo deteriorado, caso mantido a concepção anterior.
(...)
O contrato emergencial tem em seu objeto além dos itens já constantes das licitações anteriores os de manutenção preventiva, de tal forma que neste contrato se busca ações de conformidade com trocas preventivas de equipamentos, uso de equipamentos com garantia estendida e garantia de nível de iluminamento, que se tornaram, com o decorrer do tempo, o mínimo qualitativamente e quantitativamente necessário para atender a necessidade da Administração, tomando por base os critérios técnicos que levaram a elaboração do projeto básico.'
(original sem grifo)

64 O Diretor-Presidente afirma que houve a necessidade de contratação da manutenção corretiva e preventiva em virtude do alto grau de envelhecimento dos equipamentos, aliado às praticas insuficientes e/ou inadequadas de manutenção. Afirma ainda que em janeiro de 2002 a situação do Parque de Iluminação era de extrema gravidade e que a população encontrava-se sem a prestação adequada dos serviços. Observa-se, contudo, que, a referida situação era devida à qualidade da prestação dos serviços contratados em 1997. É inaceitável a justificativa, pois, se os contratos anteriores não foram executados como deveriam para manter o sistema em boas condições, o dirigente deveria ter adotado as providências cabíveis, antes da deterioração de todo o Parque.
65 Ainda de acordo com os esclarecimentos do Diretor-Presidente da CEB, verifica-se que os serviços contratados em 1997, em linhas gerais, visavam a manutenção corretiva do Parque, com fornecimento de serviços e reposição de material, quando identificada a inviabilidade do seu aproveitamento. Da forma como foi descrito, não há justificativas para a total deterioração do sistema, pois havia a previsão de reposição das peças danificadas. Nesse caso, a situação verificada em janeiro de 2002 é de responsabilidade do dirigente do órgão, que deveria ter aplicado as sanções cabíveis aos prestadores de serviços contratados em 1997, e em último caso, poderia inclusive ter rescindido tais ajustes, conforme previsto na Lei 8.666/93.
66 Em momento nenhum as justificativas apresentadas convencem do caráter emergencial dos serviços incluídos (manutenção preventiva), pois a aplicação da exceção preconizada pelo artigo 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, ao dispensar o procedimento de licitação, deve limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Se a CEB pretendeu inovar na gestão quanto à forma de execução dos serviços de manutenção, expandindo-os com a inclusão de tarefas de manutenção preventiva, deveria tê-lo feito dentro do procedimento regular de licitação e não utilizando-se da dispensa.
67 Nas contratações emergenciais, o objeto contratado deve ser o mínimo necessário para garantir a segurança da população, a integridade do objeto para o qual se destina o contrato. No presente caso, o que se observa é a intenção de melhorar todo o Parque de Iluminação por meio do contrato emergencial, e não apenas realizar os serviços necessários para garantir prestação de serviços adequada à população.
68 O citado afirma ainda que o escopo dos contratos celebrados em 1997 não atendia os requisitos legais necessários para garantir a segurança da população e a integridade do sistema, contudo, entende-se que o administrador não pode resolver um problema de má gestão utilizando-se de dispensa de licitação em caráter emergencial.
'(...)
DO CARÁTER EMERGENCIAL DO ESCOPO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS
Conforme dito anteriormente, o Projeto Básico n° 12/2002- NEXIP foi elaborado por técnico da CEB, especialista em iluminação pública, tendo por base a realidade da população e do Parque do Distrito Federal, que respaldado em fundamentos técnicos especificou, qualificou e quantificou os serviços a serem contratados emergencialmente, para dar conformidade ao parque de iluminação pública, preservando, no limite máximo admissível, a segurança do usuário e os equipamentos que compõem o aludido Parque.
Assim, os serviços indicados pelo Órgão Instrutivo, conforme listados anteriormente, foram entendidos como emergenciais por técnicos especialistas da área.
A contratação dos serviços em condição de emergência deve se limitar ao mínimo necessário para atender a situação crítica, cabendo aos técnicos de cada segmento, fundamentados em dados técnicos, definir estes quantitativos que comporão tais contratações.
A definição de mínimo necessário não é uma opção fácil de se estabelecer, sendo que, in casu, foi considerada a segurança dos equipamentos, a sua serventia e o retomo disso em segurança para os usuários do sistema.
O Parque tem que ser preservado na sua integridade para não sofrer uma depreciação acelerada e para manter as vias iluminadas o mínimo suficiente para a segurança da população. Assim, o mínimo de serviço a ser contratado não é subjetivo, mas uma exigência que passa por uma análise técnica acurada.
Nessa contratação especifica, além de outros elementos, os abaixo nortearam o qualitativo e o quantitativo de serviços mínimos necessários para a finalidade específica a que se destinavam:
a) Segurança dos clientes
O primeiro critério adotado foi a busca da segurança adequada do cliente, que foi verificada a partir de como estava a sua satisfação traduzida pelo número de reclamações desses junto à CEB e à ANEEL.
O Parque, como dito, tinha, à época 197.050 pontos e havia um estoque de 22.000 reclamações pendentes na CEB (11,16% do Parque apagado a se considerar um ponto por reclamação), 450 reclamações diárias (0,23% acumulando no mês 6,84%) e 70 reclamações / mês acumuladas na ANEEL.
As reclamações registradas significavam o desespero dos clientes que reclamavam, pois os serviços sob suas óticas estavam inadequados e não lhes traziam a segurança esperada.
Diante dessa constatação, mesmo se tratando de um contrato emergêncial não havia como continuar a manter o que vinha sendo praticado, pois além de não atender a demanda da sociedade, a demanda de 450 reclamações diárias na central de atendimento da CEB criava um custo adicional e prejudicava o atendimento de outras atividades da CEB.
Nessa constatação levou-se a conclusão técnica que as reclamações máximas suportáveis seriam em torno de 75 por dia, sob pena de está sendo colocado em risco a segurança dos usuários do sistema.
b) Por definições técnicas
O segundo critério adotado é eminentemente técnico e deve refletir quanto de apagamento é suportável para não danificar definitivamente o ponto luminoso, isto é, um ponto com baixa luminosidade ou com a lâmpada queimada continua a consumir energia elétrica, danifica os reator e ignitor. Outro exemplo, reator queimado vai danificar o ignitor e o relê. Estes pontos devem sofrer uma manutenção para a sua recuperação e em muitos casos uma substituição preventiva dos demais componentes, pois, se um reator não consegue dar partida na lâmpada, a qualquer tempo após a sua troca teremos que retornar ao ponto para substituir a lâmpada e o ignitor, o que se faz neste caso é um trabalho definitivo. É certo que isto implica em custos diretos e indiretos, cabendo ao técnico, mais uma vez, definir o mínimo necessário, o que levou à indicação de quais componentes do Parque deveriam ser substituídos antes do total apagamento do ponto luminoso.
c) Qualidade - vida útil dos materiais
A qualidade dos equipamentos diz respeito ao seu desempenho, sua durabilidade com implicações de preço e manutenção. Um ponto luminoso é composto de elementos cuja vida útil sofre um desgaste acelerado com o tempo de operação (relês, lâmpadas, reatores, etc.) e equipamentos de vida útil de longa duração ou indefinida (braços, componentes metálicos, refletores), requerendo em cada caso uma manutenção diferenciada.
Os equipamentos com vida útil de longo prazo, quando de boa qualidade têm uma duração proporcional aos cuidados dispensados. Assim, uma luminária que esteja sempre limpa, sem restos de insetos em seu interior e com boa vedação deverá ter uma vida útil maior do que as mantidas em outras condições. Para estes equipamentos as manutenções rotineiras são eficazes e devem ser praticadas constantemente.
Já os equipamentos com vida útil definida de curto prazo sofrem um desgaste em função do número de horas de operação e, normalmente são blindados, não permitindo acesso para manutenção. Não há que se falar em dar manutenção em uma lâmpada, mas sim, estabelecer o momento adequado para a sua substituição, o qual é indicado pelo fabricante. Uma lâmpada com duração prevista de 12000 horas, em função de fatores como tensão de operação, número de partidas e surtos de tensão, poderá durar mais ou menos. Porém, sempre muito próximo deste tempo previsto. Em principio, não há como fazê-la durar mais tempo. Se em uma rede existe um lote de lâmpadas de mesmo tempo de uso e essas começam a queimar é oportuno e econômico fazer a troca de todas preventivamente para evitar custos e resguardar a segurança, uma vez que a falha irá acontecer.
d) Qualidade / número de falhas aceitáveis x desejáveis
O cliente aceita falha zero. O gestor tem que definir em cada caso qual o índice de falha que pode

ser suportável, mesmo desagradando ao cliente, neste caso os parâmetros foram os legais, pois a manutenção ora questionada se limitou contratar uma porcentagem de substituição de equipamentos que iriam findar sua vida útil no período do contrato de tal forma a manter o número de pontos apagados em patamares da ordem de 0,14% ao dia, considerando 70 reclamações diárias. (...)'

(original sem grifo)

69 Na tentativa de justificar o caráter emergencial do escopo dos serviços contratados, o Diretor-Presidente da CEB alega ter incluído serviços de manutenção preventiva: a) para garantir a segurança dos clientes; b) por definições técnicas; c) para manter a qualidade – vida útil dos materiais; e d) para manter a qualidade/número de falhas aceitáveis x desejáveis. Todos esses critérios adotados são tecnicamente aceitáveis para contratações regulares, contudo, entende-se que, em ajustes emergenciais, deve ser contratado apenas o mínimo necessário, que, no caso em questão, seria apenas os serviços de manutenção corretiva, até por isso que a Lei prevê um prazo máximo de contratação curto.

70 Ademais, se os fatos são da forma como afirma o Diretor-Presidente, o primeiro contrato emergencial (Contrato 003/2002) já tinha o objetivo de atender ocorrências atrasadas, e portanto, deveria ter deixado o Parque de Iluminação Pública do DF em perfeito estado de funcionamento. Dessa forma, o Contrato 35/2002 deveria ter tido o número de unidades de serviços (US) reduzido, o que não ocorreu.

71 Dessa forma, entendem-se não satisfatórias as justificativas apresentadas para o presente subitem, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso I, art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

III.3 – Sr. Waldir Leal de Andrade (fls. 897/907)

72 O Sr. Waldir Leal de Andrade, em 07.08.2003, encaminhou os documentos acostados às fls. 897/907, em atendimento aos subitens a.1.1 e a.1.2 do item IV da Decisão 5040/2002. Apresenta-se, então, transcrições das justificativas apresentadas, seguidas dos comentários deste corpo técnico.

Subitem a.1.1) o art. 37 da Constituição Federal, relativo à moralidade administrativa, por contratarem empresa que não detinha, naquele momento, condições operacionais para realizar os serviços avençados;

'(...)

DA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - ADMINISTRATIVA - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O art. 26 da Lei n° 8.666/93 estabelece em seu parágrafo único que o processo de dispensa de licitação, sob qualquer uma das hipóteses do art. 24 do mesmo diploma legal, deve ser instruído, dentre outros requisitos, com a razão da escolha do executante do objeto pretendido.

Nesta esteira é que a área técnica ao fundamentar a razão da escolha da empresa Citéluz para prestar os serviços objeto do Contrato firmado pelo justificante, o fez sob o argumento de que a mesma demonstrara através da Concorrência n° 24/2001-CEB preencher todos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, constantes de seus artigos 27 a 32. Logo, encontrava-se tal empresa habilitada a prestar os serviços pretendidos na contratação emergencial, na medida em que o objeto da Concorrência n° 24/2001-CEB abrangia o objeto do contrato que se pretendia celebrar.

No que tange a efetiva capacidade operacional da contratada, só poderia ser verificada quando da execução do contrato, mesmo porque, até mesmo quando se realiza um certame licitatório tal questão é vedada sua exigência prévia, conforme preceitua o § 6° do art. 30 da Lei de Licitações, que estabelece, verbis:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia'.

Contudo, a empresa Citéluz ao participar da Concorrência n° 24/2001-CEB apresentou atestado de capacidade técnica operacional, tanto do seu responsável técnico, quanto de si própria, o que a habilitou naquele certame. Logo, não existia melhor fonte de consulta para justificar a razão da escolha da futura contratada do que a Concorrência n° 24/2001-CEB, até porque caso a mesma não fosse revogada por razões outras que não a incapacidade da empresa Citéluz, essa seria a contratada do instrumento que o certame geraria, eis que foi a vencedora daquele.

Por essas razões, temos que não houve qualquer violação ao princípio da moralidade, o qual, em todos os aspectos, de forma direta e indireta foi rigorosamente obedecido quando da prática do ato.'

(original sem grifo)

73 Antes de contratar uma empresa para prestação de serviços, a Administração deve verificar a qualificação econômico-financeira, fiscal, jurídica e técnica da futura contratada. Quando é possível realizar uma licitação, essa verificação se dá por meio da comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93. No caso de dispensa e inexigibilidade, a Lei de Licitações apenas estabelece que os processos deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Razão da escolha do fornecedor ou executante;

Justificativa do preço.

74 Da análise das justificativas ora apresentadas, observa-se que o citado afirma ter a área técnica da CEB fundamentado a razão da escolha da empresa Citéluz para prestar os serviços objeto do Contrato 003/2002 com o argumento de que a mesma demonstrara por meio da Concorrência 24/2001-CEB preencher todos os requisitos exigidos nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93, estando assim, habilitada a prestar os serviços pretendidos na contratação emergencial, na medida em que o objeto da referida Concorrência abrangia o objeto do contrato que se pretendia celebrar.

75 Uma vez que a Lei não estabelece, nos casos de dispensa, quais os documentos a serem exigidos para verificação da capacidade operacional da empresa a ser contratada, entende-se cabível a utilização dos mesmos critérios adotados para habilitação em uma concorrência.

76 Na fase de habilitação da Concorrência 24/2001 foram exigido para Qualificação Técnica os seguintes documentos (fls. 965/967):

...

77 Diante da impossibilidade de se verificar a documentação apresentada pela Citéluz na fase de habilitação de Concorrência 24/2001, foi autorizada Inspeção, conforme documentos acostados às fls. 958/961.

78 Como resultado da referida Inspeção, obteve-se os documentos apresentados pela Citéluz para qualificação técnica da Concorrência 24/2001 (fls. 992/1103). Da análise da referida documentação, observou-se que a empresa contratada havia cumprido todas as exigências do edital de licitação. Dessa forma, persiste razão ao citado, ao afirmar que a empresa Citéluz demonstrara por meio da Concorrência 24/2001-CEB preencher todos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, constantes de seus artigos 27 a 32. Uma vez que o objeto da Concorrência n° 24/2001 abrangia o objeto do contrato que se pretendia celebrar, a Citéluz encontrava-se habilitada a prestar os serviços pretendidos na contratação emergencial.

79 Assim, entendem-se pertinentes as justificativas apresentadas para a escolha da empresa Citéluz, pois antes da contratação, a única forma de se verificar a capacidade operacional da empresa seria por meio da verificação da documentação econômico-fiscal, financeira, jurídica e técnica da empresa, e, tal verificação se deu na fase de habilitação da Concorrência 24/2001-CEB.

Subitem a.1.2) o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e item II da Decisão n.º 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução;

80 As justificativas apresentadas pelo Sr. Waldir Leal de Andrade para o presente item são as mesmas fornecidas pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, no subitem a.3, que trata do Contrato 035/2002-PRPJU/CEB, firmado por dispensa de licitação em caráter emergencial. As justificativas solicitadas neste subitem (a.1.2), referem-se ao Contrato 003/2002, também pactuado em caráter emergencial.

81 Os comentários tecidos por este corpo técnico nos parágrafos 63/71 são válidos para o presente subitem, e da mesma forma, entendem-se não satisfatórias as justificativas apresentadas para o subitem em tela, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso I, art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal.

III.4 – Sr. Maurício de Nassau Pereira Costa (fls. 908/918)

82 O Sr. Maurício de Nassau Pereira Costa, em 08.08.2003, encaminhou os documentos acostados às fls. 908/918, em atendimento aos subitens a.1.1, a.1.2 e a.3 do item IV da Decisão 5040/2002.

83 Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo Sr. Maurício são as mesmas oferecidas pelo Sr. Waldir Leal de Andrade, para o subitem a.1.1 e pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, para os subitens a.1.2 e a.3. Tais justificativas foram amplamente comentadas nos itens III.2 e III.3 da presente Instrução, e, dessa forma, visando a economia processual, deixa-se de comentá-las novamente, cabendo, contudo, as mesmas sugestões propostas naqueles itens.

IV – Sugestões

84 Face ao exposto, sugere-se ao E. Plenário que:

I - tome conhecimento:

a) da Carta nº 142/2003-PRESI, encaminhada em atendimento ao item III da Decisão 5040/2002 (fls. 559/612);

b) das defesas apresentadas pelos Srs. Mário Fernando Andrade Junqueira, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Pereira Costa, em atendimento ao item IV da Decisão 5040/2002, acostados às fls. 614/863, 886/896, 897/907, 908/918, respectivamente;

c) da Inspeção realizada junto à CEB, conforme autorização de fls. 959; e

d) das dispensas de licitação que resultaram nos Contratos 001/003 (fls. 1319/1335), 045/2003 e 060/2003 (fls. 1110/1258);

e) dos documentos acostados às fls. 962/1109 e 1259/1375.

II - considere:

a) atendida a diligência determinada no item III da Decisão 5040/2002;

b) quanto ao item IV da Decisão 5040/2002:

b.1) procedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Pereira Costa, para o subitem a.1.1;

b.2) improcedentes as justificativas apresentadas pelo:

b.2.1) Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, para os subitens a.2.1, a.2.2, a.2.3;

b.2.2) Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, para o subitem a.3;

b.2.3) Sr. Waldir Leal de Andrade, para o subitem a.1.2; e

b.2.4) Sr. Maurício de Nassau Pereira Costa, para os subitens a.1.2 e a.3.

III - determine a aplicação da multa prevista no inciso I, art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal ao:
a) Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, pela não-observância, quando da execução do Contrato 003/2002 – PRPJU/CEB: a.1) do inciso VI, art. 78 da Lei 8.666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual; a.2) da Cláusula Sexta, alínea 's', combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim; a.3) da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda. (fls. 297);
b) Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, por infringir o inciso IV, art. 24 da Lei 8.666/93 e o item II da Decisão 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução, quando da celebração do Contrato 035/2002 - PRPJU/CEB;
c) Sr. Waldir Leal de Andrade, por infringir, quando da celebração do Contrato 003/2002 - PRPJU/CEB, o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e item II da Decisão 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução;
d) Maurício de Nassau Pereira Costa, por infringir, quando da celebração dos Contratos 003/2002 e 035/2002 - PRPJU/CEB, o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e item II da Decisão 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução;
IV- autorize:
a) a audiência dos responsáveis pela assinatura do Contrato 001/03 (fls. 1319/1335), mencionados no parágrafo 23, e dos Contratos 045/03 (fl. 1186) e 060/2003 (fl. 1258), mencionados no parágrafo 28, para que apresentem as justificativas que tiverem em sua defesa, pela contratação dos serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do DF, em caráter emergencial, sem a devida redução de preços em virtude da retirada dos serviços de manutenção preventiva, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no inciso II do art. 182 do RI-TCDF;
b) retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. "
As sugestões ao egrégio Plenário são vistas às fls. 1406/1408, com as quais estão de acordo a Diretora da Divisão de Auditoria e o Inspetor da 3ª ICE, fl 1408 - verso.
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Parquet, fls. 1414/1426, opina pelo acolhimento das sugestões alvitradas pela instrução, acrescentando outras medidas, nestes termos:
"...
40. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer, ocasião em que a análise foi feita de forma concomitante aos autos nº 510/02. Trata-se da Representação nº 03/02 do MP, dando conta de contratação emergencial da CEB com a Engelux, ocasião em que todo o procedimento de contratação se deu, de forma semelhante, em apenas um dia, 03.08.2001:
'Primeiramente, em que pese o processo haver sido autuado somente no dia 07.01.2001, fato é que toda a contratação se deu quatro dias antes e apenas em um dia – 03.08.01. Nesse mesmo dia 03, a Diretoria solicitou a contratação emergencial; o projeto básico é assinado; são remetidas três cartas na mesma data; entregues e respondidas, igualmente no dia 03. É também, desta data, carta atribuída ao Sr. Silvio Queiroz Pinheiro, submetendo à apreciação do colegiado os fatos; relevante observar que o Diretor, às fls. 62, afirma, em 03.08.2001, que o Parecer da Procuradoria às fls. Retro (61), seria favorável a essa contratação. Ocorre contudo que o parecer juntado às fls. 61 é de 07.09.2001. Como, no dia 03.08.2001, o Diretor poderia referir-se a parecer que só foi proferido em 07.08.2001? No mesmo dia 03.08.2001, teria sido reunida, extraordinariamente a Diretoria, que ratificou a situação de dispensa de licitação.'
41. Nada mais constrangedor. Nos autos em exame, a hipótese se assemelha:
'Como se não bastasse o terrível quadro que induz afronta aos mais comezinhos princípios constitucionais da Administração Pública, a CEB teria formalizado em 04.01.2002 um contrato emergencial nº 03/2002, firmado justamente com a vencedora da Concorrência 024/2001, já que a Citeluz Ltda e a Delta Engenharia Ltda., em consórcio, venceram o certame. (...)
É de destacar que todo o processo de contratação emergencial para a execução dos serviços de manutenção integrada do parque de iluminação pública do DF teria sido concluído em um só dia: 28.12.2001 – abertura, envio de cartas a três empresas, duas que possuem sede em outra comarca, e resposta das três na mesma data, com declaração da vencedora: tudo no dia 28.12.2001. No entanto, é bem provável que o fax em anexo (...) que consta no referido processo de contratação, se refira à proposta da Selt, cujo conhecimento pela Companhia só teria ocorrido no dia 29, já que é esta a data do fax, consultando-se o número do telefone do fax remetente. Caso isso se confirme, apesar de ter sido declarada a vencedora Citeluz no dia 28, a proposta da Selt só teria sido enviada no dia 29.'
42. Registre-se que se encontra apensado o processo 1064/02, que cuidou de outra dispensa de licitação a favor da Citéluz, por menor preço. Mas não houve demonstração da composição dos custos unitários. Reconheceu-se que a CEB deveria sanear as impropriedades ou apresentar justificativas, e que a persistência dessas mantém reflexos no âmbito deste processo, daí a sugestão de apensamento para tratamento em conjunto. No mesmo sentido, foi a Decisão 4172/2002.
43. A respeito dos fatos há que se mencionar, ainda, os autos 1049/01 e 1098/02. No primeiro, o TCDF determinou o arquivamento dos autos, em face da revogação da Concorrência Pública nº 24/01 (Decisão 4936/02), tendo sido feito, como visto, referência ao contrato emergencial que é objeto do presente. No segundo, o TCDF acabou por receber recurso, e finalmente determinou que a 3ª ICE procedesse ao acompanhamento da questão judicial veiculada nos autos (Decisão 2177/04). É que a Concorrência 24/02 foi suspensa por determinação judicial. O MP e o Corpo Técnico viram inúmeras falhas no aludido certame, capaz de comprometer o seu caráter competitivo: junção de objetos distintos; inexistência de planilhas detalhando quantitativos de materiais e serviços e critério de desclassificação das propostas.
44. Em todos esses processos identifica-se ainda prática censurável da CEB que acaba arrastando em muito a decisão que deveria ser tomada em tempo. Foi o que ocorreu também no presente, quando a CEB ofereceu três recursos.
45. No parecer 1008/03, o MP ressaltou a ocorrência de vários recursos, informações complementares e sustentação oral:
'(...) lembro outros precedentes em que a CEB também se valeu de todos os expedientes para se manifestar sempre mais de uma vez nos autos. Contra a citação dos Dirigentes, articulou recurso! Depois continuou oferecendo peça sobre peça. Lamentável! A Corte precisa dar um basta a tais procediemntos, já que protelam e adiam as decisões que profere. São exemplos os processos nos. 2654/00 e 6396/95, respectivamente:
'(...) 16. O Ministério Público registra completo tumulto provocado nos autos. Primeiro, a CEB foi ouvida. Depois, ao ser citada, articulou dois recursos e pela terceira vez ofereceu justificativas. É de imaginar, caso a decisão da Corte seja no sentido de considerar ilegais os atos praticados, qual será o novo caminho; novos recursos?
17. Não pode ser assim. A 'citação' equivale na Justiça a ato que não cabe recurso (ver doutrina em anexo). ' (Parecer nº 749/03)
'(...)
15. Chega a ser desrespeitosa a atuação da CEB com relação a esta Corte de Contas.
16. O Tribunal de Contas já decidiu a questão no ano de 1998.
...
18. Isto posto, concordando com o Corpo Instrutivo, o Ministério Público opina para que a Corte fixe prazo fatal para o cumprimento de suas determinações e aplique multa ao administrador responsável pelo provimento derivado inconstitucional'. (Parecer nº 1000/03).'
46. Esse processo, então, é mais um dentre alguns outros que tramitam nesta Corte e que chamam a necessidade de o controle fazer uma séria reflexão a respeito da sua real contribuição para que irregularidades não se consumem, seja em face da tempestividade da apuração; seja em face de como são vistas as ações do Tribunal; da previsão de uma sanção que realmente iniba novas ocorrências; da eficácia e da eficiência administrativa.
47. Em que pese as fartas irregularidades noticiadas desde 2002, foram celebradas sem qualquer receio mais cinco contratações sem licitação. E pelo menos mais uma em 2004 já ocorreu, conforme o extrato de publicação em anexo (DODF 25/06/04, p. 29). Milhões de recursos públicos sangraram.
48. Não obstante, desde 2002, as irregularidades já haviam sido confirmadas. Mas nada ocorreu de modo que se pudesse efetivamente fazer a CEB entender que o caminho a trilhar é o da competição verdadeira e da moralidade.
49. As contratações aqui efetivadas desrespeitam o ordenamento. Confirmaram-se as suspeitas existentes nos autos. A celebração do primeiro contrato emergencial, tivesse havido severa repreensão e tempestiva apuração, seria suficiente para evitar a ocorrência dos outros que se sucederam.
50. Chega a ser um acinte e uma afronta aos órgãos de controle a sucessão dos atos que malferem à legalidade, da maneira como se sucedem.
51. Da parte do Ministério Público, há a certeza do dever cumprido. Várias foram as intervenções, no sentido de levar ao Tribunal as suspeitas de irregularidades evidenciadas, inclusive por meio das sugestões que evidenciariam mais tarde a subcontratação ocorrida, instando a questionar a quantidade de empregados da empresa Citeluz e de carros.
52. Quanto ao primeiro contrato emergencial, dos idos de 2002, o Corpo Técnico em 2004 comprova que 'a Citeluz subcontratou toda a mão-de-obra necessária para a execução dos serviços' e que 77,2% do valor do contrato foi repassado para as empresas Delta, Engelux, Ete, SRE, Diamante, Eletroservice e Sativa. Está absolutamente claro que o convite feito apenas às empresas em questão falece de legitimidade. Por que não foram convidadas as outras empresas que prestavam seus serviços há anos à CEB? Também não é possível considerar isento de questionamento o oferecimento por essas mesmas empresas de preços que visassem efetivamente estabelecer uma concorrência isenta e real.
53. De outra parte, os serviços jamais poderiam ter começado no dia 04, como afirma a CEB. Não havia pessoal. Os contratos foram firmados a partir do dia 07 e nos dias 10 e 12. Ou seja, a Nota Fiscal noticiada a fls. 18 não poderia ter sido paga.
54. Os contratos administrativos são em regra intuitu personae. A subcontratação ocorrida é ilícita, e ainda um meio de contratação indireta de pessoal vedado pela legislação trabalhista. Com toda a razão o Corpo Técnico então no sentido de que a Citéluz não terceirizou atividade meio, pois a contratação da mão-de-obra em questão era para execução de serviços para os quais a empresa foi constituída. Desta forma, é irrefutável que a inexistência da relação formal dos empregados impossibilitava o pagamento, o que torna o executor do contrato responsável.
55. Esse é o magistério do professor Marçal Justen Filho:
'(...) Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após ocorrida a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.
(...)
A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório (...)
Como exposto, o contrato administrativo tem natureza personalíssima, que não pode ser frustrada através da transferência total ou parcial a terceiros da execução dos deveres impostos ao contratante.
(...)
O evento da associação assemelha-se à subcontratação
(...)
Nada impede que o contratado adquira participação societária ou se associe com outrem para os mais diversos objetivos (...) A vedação legal se dirige à associação do contratante com terceiros tendo por finalidade a execução do objeto contratado com a Administração pública. Não interessa a modalidade associativa e qualquer que seja será suficiente para provocar a rescisão.
A hipótese legal abrange, primeiramente, a associação formal e típica. Assim,por exemplo, o contratante não pode conferir, para formação do capital social de uma nova sociedade, os direitos derivados do contrato administrativo.
Também se apanha a associação provisória e temporária, como se passa no caso de consórcio. Ainda quando o consórcio seja admitido, as empresas consorciadas deverão comparecer à licitação já nessa condição (art. 33). Não se admite o consórcio subseqüente, em hipótese alguma. Pelo mesmo motivo, não se admite que o contratado constitua sociedade em conta de participação (prevista no art. 325 do Código Comercial) para desempenho do objeto contratado.
(...)
A Lei objetiva, sob outro ângulo, reprimir procedimentos fraudatórios da competição licitatória. Se ela inexistisse, os licitantes poderiam promover arranjos, após iniciada a licitação, dividindo entre si as atribuições derivadas da contratação. Poderiam pactuar que um determinado licitante seria vencedor, desde que se promovesse a associação dos demais interessados.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.p. 546 -562)
56. Mas não só o executor deve ser punido, já que o Diretor-Presidente é inequivocamente responsável.
57. Não há qualquer justificativa razoável e moral para a celebração da contratação emergencial em cadeia.
58. É até mesmo constrangedor verificar que a Companhia procure justificar o injustificável pretendendo invocar, como causa legítima, a atuação do TCDF. Esquece-se que este Tribunal considerou regular, em que pese o entendimento deste MP, o procedimento da Concorrência 24/01, revogada por ato do próprio GDF. Após, a Concorrência 24/02 foi efetuada, autos 1098/02, depois de firmado outro contrato emergencial com a Citeluz, o 35/02. Por duas vezes o TCDF considerou irregular a concorrência (Decisões nº 3322/02 e 3872/03). Corroborando esse entendimento, a Justiça suspendeu o certame. Que deveria fazer o administrador que prima pela eficiência e respeita o controle? Instaurar novo procedimento sem os vícios que o maculavam. Outra opção que fere a moral administrativa é seguir contratando emergencialmente até uma eventual decisão judicial, que lamentavelmente demora, muito em face de atos de administradores que só colaboram para assoberbar o Judiciário com questões do tipo.
59. É inaceitável a justificativa do Presidente de que a situação do parque de iluminação era grave devido à qualidade dos serviços contratados em 1997, daí a necessidade de contratação da manutenção corretiva em 2002. Fosse isso verdade, teria incorrido em condescendência, e deveria ter aplicado as sanções cabíveis àqueles prestadores. 'Em momento nenhum as justificativas apresentadas convencem do caráter emergencial dos serviços incluídos (manutenção preventiva), pois a aplicação da exceção preconizada pelo artigo 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, ao dispensar o procedimento de licitação, deve limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Se a CEB pretendeu inovar na gestão quanto à forma de execução dos serviços de manutenção, expandindo-os com a inclusão de tarefas de manutenção preventiva, deveria tê-lo feito dentro do procedimento regular de licitação e não utilizando-se da dispensa.'
60. Por outro lado, a subcontratação aqui ocorrida com várias das empresas que já prestavam seus serviços à CEB é suficiente para desconstituir o que alega o Presidente da Companhia.
61. Com inteira razão o Corpo Técnico. Não há se falar em contratação emergencial na hipótese. Além disso, o objeto contratado não representou o mínimo necessário, mas, sim, uma ampla alteração da gestão de todo o parque de iluminação do DF por meio de contratação emergencial que se perpetua há dois anos.
62. Isto posto, o MP de Contas do DF concorda, sem maiores delongas, com a sugestão do Corpo Técnico.
63. Acrescente-se que, diante da gravidade dos fatos e da realização de mais uma contratação emergencial com a mesma Citeluz em 2004, o MP propõe, sem prejuízo da adoção imediata das providências sugeridas pelo Corpo Técnico, a aplicação dos artigos 44 e 60 da Lei Complementar do TCDF, em relação ao Presidente da Companhia.
64. No mesmo sentido, urge que a empresa Citeluz seja igualmente apenada, valendo-se da mesma argumentação desenvolvida pela Senhora Procuradora-Geral do MP de Contas da União na Representação nº 03/04, isto é, aplicação de multa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração. Somente nesta hipótese, o MP, após o deferimento das sugestões do Corpo Técnico, e da aplicação dos artigos 44 e 60 da Lei Orgânica desta Corte, opina a favor da citação da mencionada empresa, tendo em vista a aplicação da penalidade sugerida.
65. O TCDF deve comunicar, ainda, à CLDF as irregularidades aqui ocorridas para que adote as providências que a Constituição Federal lhe outorga, pena de essa Corte impedir, mais uma vez, a total fruição do poder concedido ao Parlamento.
66. Por outro lado, sabido que quem tem ciência de provável ocorrência de irregularidade tem o dever de comunicar os fatos ao Ministério Público, pena de incorrer em contravenção penal, o TCDF deve remeter cópia dos autos ao MPDFT e ao TCU, bem assim ao subscritor do pedido de abertura de inquérito penal acostado aos autos, informando, inclusive se os contratos em questão comportaram a utilização de fontes de recursos federais, o que é facilmente comprovado pelos técnicos deste Tribunal.
67. Com esses acréscimos, o MP concorda com a sugestão do Corpo Técnico."
É o Relatório.
VOTO
Preliminarmente, consigno que estes autos me foram distribuídos em decorrência de o Relator ter-se declarado impedido, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do Tribunal.
Ressalto a percuciente análise do órgão instrutivo sobre os contratos firmados em 2003, o cumprimento da diligência e as razões de justificativa apresentadas, além da qualidade dos resultados da inspeção realizada na jurisdicionada.
Com vista a reafirmar as irregularidades cometidas, e propiciar melhor visualização do ocorrido na contratação pela jurisdicionada, em caráter emergencial, resumo a seguir os principais fatos registrados na tramitação destes autos:
a) a manutenção da iluminação pública do Distrito Federal era executada por sete empresas (SRE, Engelux, Delta, DAM, EBE, ETE, e CALE) - uma para cada área -, contratadas com base no resultado da Concorrência nº 0014/97-DF, fl. 03 e 301;
b) acompanhada pelo Processo TCDF nº 1049/01, a Concorrência nº 024/01 - em oito lotes - foi realizada para substituir as contratações anteriores, tendo havido diversos questionamentos pelos licitantes, inclusive por via judicial, com alegações sobre possível direcionamento da licitação e sobrevalorização, fls. 04/05;
c) em 19/03/02, fl. 24 do Processo nº 1064/02, apenso, após diversas intervenções deste Tribunal, a jurisdicionada resolveu revogar a licitação;
d) em um só dia (28/12/01) foi realizado processo de contratação, com dispensa de licitação, tendo havido, nessa data, a abertura; a remessa de carta a três empresas, das quais duas de outra cidade; a recepção das respostas; e a declaração da proposta vencedora, além de outras inconsistências constantes da fl. 07 e 302/303;
e) em 04/01/02, foi firmado o Contrato nº 003/02-PRPJU/CEB, com dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento total de materiais, sem especificação das parcelas de manutenção preventiva e corretiva, com vigência de 180 dias, fls. 150/166 e 27/110;
f) em 10/07/02, a jurisdicionada abre novo processo licitatório - Concorrência nº 24/02 -, cujo escopo abrange parcela significativa da Concorrência nº 24/01, anteriormente revogada, acompanhado neste Tribunal no Processo nº 1098/02;
g) pela Decisão nº 2904/02, de 23/07/02, fl. 319, o Tribunal determina a adoção das providências previstas no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, em face das irregularidades apontadas na Informação nº 080/02, resultante da inspeção realizada, fls. 299/312;
h) referida decisão é objeto de Pedido de Reexame formulado pelo Diretor-Presidente da CEB, fls. 321/339, conhecido pela Decisão nº 4088/2002, fl. 347;
i) no mérito, o recurso é considerado improcedente, pela Decisão nº 5040/2002, de 10/12/02, fls. 449/450, que ainda faz determinações à jurisdicionada e autoriza a audiência dos responsáveis;
j) nesse interregno, a CEB firma, em 08/07/02, o 2º contrato emergencial de nº 35/02-PRPJU/CEB, fls. 351/367, com a mesma finalidade, para novo período de 180 dias;
k) em 04/02/03, o Diretor-Presidente da CEB interpõe Embargos de Declaração, fls. 493/505, relativamente à Decisão nº 5040/2002, conhecidos pela Decisão nº 323/2003, fl. 517;
l) em 11/04/03, Mário Fernando Andrade Junqueira apresenta pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentar suas razões de justificativa, fl. 520;
m) em 15/04/03, em pedidos individuais, Waldir Leal de Andrade, Maurício de Nassau Parreira Costa e Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho solicitam ao Tribunal tornar sem efeito a audiência determinada pela Decisão nº 5040/2002 ou, se indeferido, prorrogar o prazo para atender à audiência, fls. 523/524, 525/526 e 527/528, respectivamente;
n) nesse ínterim, enquanto os dirigentes eram citados, a CEB firma, em 03/01/03, o 3º contrato emergencial de nº 001/03, fls. 478/491, com a mesma finalidade dos anteriores, para um novo período de 180 dias;
o) em 26/06/03, este Tribunal, pela Decisão nº 3046/2003, fl. 557, dá provimento parcial aos Embargos de Declaração e defere os pedidos de prorrogação, a par de determinar à CEB a adoção de medidas urgentes para concluir o processo licitatório em andamento;

p) a CEB, em 21/05/03, encaminha ao Tribunal cópia de inteiro teor do Processo nº 093.002.649/2002, que tratou da sindicância sobre a execução do Contrato nº 03/02-PRPJU, culminando com a advertência de Mário Fernando Andrade Junqueira, fls. 559/612;

q) aquele servidor, em 24/06/03, apresenta pedido ao Tribunal para serem encerrados estes autos, fls. 614/863, defendendo-se das irregularidades a ele atribuídas;

r) em 21/07/03, novo recurso interposto pelo Diretor-Presidente da CEB - Pedido de Reexame da Decisão nº 5040/2002, fls. 867/877 -, não é conhecido pelo Tribunal pela Decisão nº 3910/2003, de 07/08/03, fl. 885, ante a ausência do legítimo interesse de recorrer, por tratar-se de audiência para garantir o direito de ampla defesa e do contraditório;

s) as razões de justificativa de Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leão de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa são apresentadas em 05, 06 e 07/08/03, respectivamente;

t) em 12/11/03, é autorizada a realização de nova inspeção na jurisdicionada para colher informações indispensáveis à instrução dos autos, fls. 958/961;

u) na inspeção, apura-se que a CEB firmou, em 03/07/03, o 4º contrato emergencial de nº 45/03-PRPJU/CEB, fls. 1173/1186, com a mesma empresa, alterando-se o escopo para prestação de serviços de engenharia de manutenção e operação do sistema de IP do Distrito Federal, com prazo de 180 dias;

v) descobre-se, também, que a jurisdicionada firmou, em 30/12/03, o 5º contrato emergencial de nº 060/03-PRPJU/CEB, fls. 1245/1258, com a mesma finalidade e prazo do anterior;

w) o Processo nº 1064/02, apenso, trata também da contratação em caráter de emergência da CEB, perdendo portanto seu objeto.

Há nos autos referências à desobediência ao princípio da moralidade administrativa, advinda do fato de a jurisdicionada ter contratado, com dispensa de licitação, justamente com a CITELUZ - Serviços de Iluminação Urbana Ltda., que em consórcio com DELTA - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., foi objeto de contestação no desfecho da Concorrência nº 24/01, inclusive no âmbito judicial.

A respeito, registre-se que, após ter sido beneficiada com cinco contratos com dispensa de licitação, referida empresa acaba de ser declarada vencedora individual da Concorrência nº 24/02, conforme publicação no DODF de 11/08/04. Essa licitação é objeto do Processo nº 1098/002. Com isso, cessam as alegações da jurisdicionada - sem amparo legal - para realizar, em série, contratos em caráter de emergência.

A contratação direta da CITELUZ - Serviços de Iluminação Urbana Ltda., em caráter de emergência, não atende ao fundamento legal invocado: inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A prestação de serviços contratada inclui a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, como se observa nos Projetos Básicos vinculados aos contratos. Todavia, não houve segregação dos pontos de luz, relativa a cada uma dessas categorias, registrando-se, tão-somente, o total.

CONTRATO/PROJETO BÁSICO/FLS./MANUTENÇÃO PREVENTIVA/PONTOS DE LUZ:
003/02, 018/2001, 27/110, item 3.1.1 e fl. 892, 197.050; 035/02, 012/2002, 369/423, Objetivo, item 2.1.1. e Anexo A, 199.067; 001/03, 027/2002, 1261/1296, item 2.1.1., 197.918; 045/03, 004/2003, 1111/1158, (*), 200.158; 060/03, 014/2003, 1190/1223, (**), 202.279

(*) - Os Itens 2.1.1. e 3.1.1. têm natureza de manutenção preventiva;

(**) - Itens 2.1.1 g, h e 3.1.1.a têm natureza de manutenção preventiva.

A manutenção preventiva, presente em todos os contratos, não é matéria emergencial. Contrariamente, a manutenção corretiva tem essa natureza. Portanto, houve afronta ao dispositivo invocado porque só devem ser incluídos obras e serviços indispensáveis ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Apesar da alegação da jurisdicionada de que os Contratos 045/2003-PRPJU-CEB e 060/2003-PRPJU-CEB não contemplavam mais a manutenção preventiva, os preços e o número de pontos de luz não tiveram redução em relação aos contratos anteriores, como se pode observar às fls. 1301, 1152, 1227 e 1380, ao invés aumentaram nos três últimos ajustes.

Aliás, conforme registra o órgão técnico, as oscilações de preços e quantidades ocorreram nesses contratos sem coerência, fls. 1380/1381. Todavia, no tocante ao Contrato nº 001/2003, houve redução do valor unitário por ponto luminoso, tendo motivado a assinatura do Termo Aditivo de fls. 1354/1356.

Demais, ainda no tocante à manutenção preventiva, em razão de sua essência, não há urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado tido como emergencial, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas.

Nesse sentido, cabe mencionar que, a par das inúmeras decisões desta Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta do Ministério dos Transportes sobre a caracterização de emergência ou de calamidade pública nos casos de dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, resolveu, pela Decisão nº 347/94, de 01/06/94 (DO de 21/06/94 - pág. 9029 Processo nº 9.248/94), adotar a seguinte orientação:

"... a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; ..."

Dessa forma, constata-se a falta de ocorrência concomitante dos quatro elementos básicos para caracterizar a dispensa ao abrigo do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, compreendendo a situação emergencial ou calamitosa, urgência de atendimento, risco iminente e ser a contratação direta o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco, uma vez que a manutenção preventiva não constitui motivo de urgência.

No tocante ao prazo, a previsão legal estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Como foram cinco contratos firmados em série para a mesma finalidade, conforme quadro a seguir, não foi atendido o citado art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Contratos com a CITELUZ- Manutenção e operação de Iluminação Urbana Ltda.

NÚMERO/DATA/FL./VALOR(R$)/PRAZO/OBJETO:

003/02, 04/01/02, 150/166, 4.847.430,00, 180 dias, Prestação de Serviços de Manutenção e Operação do sistema de IP no DF, com fornecimento total de materiais; 035/02, 08/07/02, 351/367, 4.897.048,20, 180 dias, Idem; 001/03, 03/01/03, 478/491, 5.189.409,96, 180 dias, Idem; 045/03, 03/07/03, 1173/1186, 5.34.691,84, 180 dias, Prestação de serviços de engenharia de manutenção e operação do Sistema de IP no DF; 060/03, 30/12/03, 1245/1258, 5.558.626,92, 180 dias, Idem.

Considero, também, esclarecedora a Decisão nº 3500/1999, exarada no Processo nº 1805/99, que tratou normativamente da contratação emergencial, a qual não foi observada pela jurisdicionada, nestes termos:

"O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos seguintes termos: "pode esta Casa Legislativa celebrar contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados de modo a evitar solução de continuidade de tais serviços enquanto se ultima o correspondente certame licitatório? "II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II)."

Acresce, ainda, o expediente de protelação no cumprimento das decisões do Tribunal, mediante a utilização de diversos recursos contra decisão irrefutável e até mesmo sem motivação, como é o caso tratado na Decisão nº 3910/2003, fls. 885. Tal comportamento, para protelar o andamento da Concorrência nº 24/01, conforme Processo nº 1049/01, foi novamente utilizado na apreciação da de nº 24/02-CEB, acompanhada no Processo nº 1098/02.

Em decorrência, restaram provadas nos autos as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, quanto à urgência, prazo e falta de condições da contratada para realizar o objeto do contrato;

b) afronta ao disposto nos arts. 72 e 78, inciso VI, da citada lei, em face da subcontratação sem previsão editalícia ou contratual;
c) descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão nº 3500/99 deste Tribunal sobre instruções normativas pertinentes à contratação emergencial;
d) inobservância dos termos da Cláusula Sexta, alínea "s", combinada com o Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta do Contrato nº 003/02, em razão de pagamentos em favor da CITELUZ sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;
e) inobservância dos termos da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à CITELUZ, fl. 297.
Após esses comentários adicionais, entendo correto o posicionamento do órgão instrutivo, que foi acolhido pela Parquet com acréscimos.
No tocante às sugestões acrescidas pelo Parquet - para aplicação dos arts. 44 e 60 da Lei Complementar nº 01/94, relativamente ao Diretor-Presidente da CEB; apenação da CITELUZ, mediante multa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração local; comunicação à Câmara Legislativa do Distrito Federal das irregularidades apuradas, com vistas à adoção das providências a seu cargo, e comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios -diante da adjudicação da Concorrência nº 24/02 à empresa CITELUZ, considero esse momento inoportuno.
Creio ser mais conveniente observar-se a execução do contrato resultante da nova concorrência para avaliar o comportamento do citado dirigente, da jurisdicionada e da contratada.
Assim, acolhendo as sugestões da instrução, e em parte o parecer do Parquet, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:
I - tome conhecimento:
a) da Carta nº 142/2003-PRESI;
b) das defesas apresentadas por. Mário Fernando Andrade Junqueira, Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa;
c) do resultado da Inspeção realizada na jurisdicionada, conforme Informação nº 151/2003;
d) dos Contratos nºs 001/2003-PRPJU-CEB, 045/2003-PRPJU-CEB e 060/2003-PRPJU-CEB, com dispensa de licitação, fundada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
e) dos documentos acostados às fls. 962/1109 e 1259/1375;
II - considere:
a) atendida a diligência determinada no item III da Decisão 5040/2002;
b) procedentes as justificativas apresentadas por Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa, quanto ao item IV,subalínea "a.1.1", da Decisão nº 5040/2002;
c) improcedentes as justificativas apresentadas, quando ao item IV da citada decisão, por:
c.1) Mário Fernando Andrade Junqueira relativas às subalíneas "a.2.1", "a.2.2" e "a.2.3";
c.2) Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho relativas à subalínea "a.3";
c.3) Waldir Leal de Andrade relativas à alínea "a.1.2";
c.4) Maurício de Nassau Parreira Costa relativas às subalíneas "a.1.2" e "a.3";
III - determine a audiência dos responsáveis pela assinatura do Contrato nº 001/2003-PRPJU-CEB, mencionados no parágrafo 23, e dos Contratos nºs 045/2003-PRPJU-CEB e 060/2003-PRPJU-CEB, mencionados no parágrafo 28, ambos da Informação nº 151/2003, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta dias) suas razões de justificativa pela contratação dos serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do DF, em caráter emergencial, sem a devida redução de preços em virtude da retirada dos serviços de manutenção preventiva, alertando-os para o disposto no inciso II do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94;
IV - aprove, expeça e mande publicar o anexo acórdão;
V - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

Sala das Sessões, de setembro de 2004.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº : 0496/02 (F) (Volumes I a VIII)
Apenso nº : 1064/02
Origem : Companhia Energética de Brasília - CEB
Assunto : Inspeção
Ementa : Inspeção realizada no âmbito da Companhia Energética de Brasília para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal. Remessa do Relatório de Inspeção aos órgãos colegiados da empresa. Audiência dos responsáveis. Pedido de Reexame. Admissibilidade. Efeito suspensivo da decisão recorrida. Ciência à jurisdicionada. Exame de mérito. Improcedência. Determinação à jurisdicionada. Audiência de responsáveis. Pedido de Reexame da jurisdicionada. Não-conhecido. Apresentação das razões de justificativa. Fornecimento de informação para inquérito policial. Nova inspeção. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Diligência parcialmente atendida. Edição de acórdão. Multa. Nova audiência. Voto de Vista do Conselheiro Ávila e Silva e do Conselheiro Jacoby Fernandes. Manutenção do Voto de fls. 1429/1480. Retorno dos autos à 3ª ICE.
RELATÓRIO
O presente processo trata do resultado da inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda., conforme Contrato nº 003/02 - PRPJU/CEB, tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, em cumprimento ao item "e.2" da Decisão nº 878/2002, proferida no Processo nº 1049/01, fl. 01.
Este egrégio Plenário, em 02.09.04, pela Decisão nº 3.905/2004, fl. 1481, adiou o julgamento dos autos, em face do pedido de vista do Conselheiro Ávila e Silva, cujo Voto de Vista tem o seguinte teor:
"...
RELATÓRIO
Em exame, nesta assentada, o cumprimento dos itens III e IV da Decisão n.º 5040/02, os Contratos nºs 45/03PRPJU CEB e 60/03 – PRPJU CEB, com dispensa de licitação, por emergência, para a realização de serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública, bem como o resultado da inspeção levada a efeito pela 3ª ICE, autorizada em razão da análise dos documentos ofertados pela jurisdicionada.
Os autos foram relatados na Sessão Ordinária n.º 3864, de 2 de setembro deste ano, pelo ilustre Conselheiro Jorge Caetano, concluindo, em síntese, que houve contratação emergencial com inclusão de serviços não urgentes, subcontratação não autorizada, solicitação de documentos fora do prazo, apresentando acórdão com aplicação de multa em desfavor dos responsáveis nele nomeados.
Pedi vista dos autos para melhor me inteirar da afirmativa de que a 'natureza dos serviços contratados para manutenção preventiva não tem característica de urgência para sua execução', o que viria a infringir o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e o item II da Decisão n.º 3500/99.
É o Relatório.
VOTO DE VISTA
A questão ora tratada originou-se na Concorrência n.º 24/02, objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de iluminação pública, com manutenção integrada englobando consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública, objeto do Processo nº 1049/01.
Em razão da Decisão nº 878/02, foi determinado o exame do Contrato Emergencial nº 003/02, celebrado com a empresa Citéluz Ltda., em processo apartado, constituíndo estes autos.
A matéria vem sendo abordada em 1481 páginas, que compõem VII volumes, o que bem demonstra a complexidade dos fatos.
A penalidade presente no acórdão minutado, aplicando multa em desfavor dos responsáveis nele nominados, analisa o cumprimento da Decisão n.º 5040/02, item IV, por considerar o relator:
d) improcedentes as justificativas apresentadas, quando ao item IV da citada decisão, por:
c.1) Mário Fernando Andrade Junqueira relativas às subalíneas "a.2.1", "a.2.2" e "a.2.3";
c.2) Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho relativas à subalínea "a.3";
c.3) Waldir Leal de Andrade relativas à alínea "a.1.2";
c.4) Maurício de Nassau Parreira Costa relativas às subalíneas "a.1.2" e "a.3";
O item IV da decisão, ficou assim redigido:
'- autorize:
a) a audiência, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 e no art. 182, inciso I, do citado Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 3/99:
a.1) dos responsáveis mencionados à fl. 315, inciso II, alínea "a", por infringirem, quando da celebração do Contrato n.º 003/2002 - PRPJU/CEB:
a.1.1) o art. 37 da Constituição Federal, relativo à moralidade administrativa, por contratarem empresa que não detinha, naquele momento, condições operacionais para realizar os serviços avençados;
a.1.2) o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e item II da Decisão n.º 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução;
a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea "b", pela não observância, quando da execução do Contrato n.º 003/2002 - PRPJU/CEB:
a.2.1) do inciso VI, art. 78 da Lei n.º 8.666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual;
a.2.2) da Cláusula Sexta, alínea 's', combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;
a.2.3) da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda. (fls. 297);

a.3) dos responsáveis mencionados no parágrafo 44 da Informação n.º 67/02, por infringirem o inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e o item II da Decisão n.º 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução, quando da celebração do Contrato n.º 035/2002 - PRPJU/CEB;"

Os itens 'a-1.2' e 'a-3', tratam da mesma matéria, ou seja, a infringência ao inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução. O item a-3 inclui o item II da Decisão n.º 3500/99, tomada no Processo n.º 1805/99, que, no entender da instrução, foi bastante esclarecedora sobre a celebração de contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados, enquanto se ultima o correspondente certame licitatório, verbis:

'II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).'

Observo que, em suas 1481 páginas, o processo foi tomando fôlego, chegando o relator a afirmar que 'após ter sido beneficiada com cinco contratos com dispensa de licitação, referida empresa acaba de ser declarada vencedora individual da Concorrência n.º 24/02, conforme publicação no DODF de 11/08/04. Essa licitação é objeto do Processo n.º 1098/002. Com isso, cessam as alegações da jurisdicionada - sem amparo legal - para realizar, em série, contratos em caráter de emergência'.

Traz o entendimento de que a 'prestação de serviços contratada inclui a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, como se observa nos Projetos Básicos vinculados aos contratos. Todavia, não houve segregação dos pontos de luz, relativa a cada uma dessas categorias, registrando-se, tão-somente, o total', destacando que "a manutenção preventiva, presente em todos os contratos, não é matéria emergencial. Contrariamente, a manutenção corretiva tem essa natureza'.

Mencionou a decisão do Tribunal de Contas da União, sobre a caracterização de emergência ou de calamidade pública nos casos de dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, (Decisão n.º 347/94, de 01/06/94 (DO de 21/06/94 - pág. 9029 Processo n.º 9.248/94), para concluir pela 'falta de ocorrência concomitante dos quatro elementos básicos para caracterizar a dispensa ao abrigo do inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, compreendendo a situação emergencial ou calamitosa, urgência de atendimento, risco iminente e ser a contratação direta o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco'.

Tenho que o exame merece cautela. A tese defendida parece escorreita. Todavia, a questão concreta merece outro deslinde. A contratação emergencial deu-se após a abertura da Concorrência n.º 24/02, que foi, após seus percalços, cancelada. È preciso ter em mente o objeto a ser contratado: iluminação pública. Ora, não tenho dúvida acerca da necessidade da adoção de medida imediata para evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. Tenho, assim, que, quanto a essa contratação, o item II da Decisão n.º 3500/99 foi atendido.

Também, quanto ao debate sobre não caracterizar matéria emergencial a manutenção preventiva, é preciso ter claro que, no caso, estamos frente à manutenção da iluminação pública, que deve sim, sofrer manutenção preventiva, pois a corretiva, aceita pelo relator, só viria a ocasionar o comprometimento da segurança de pessoas.

Tenho que o bom senso deve orientar a decisão desta Corte, aceitando a ocorrência da contratação emergencial em razão da necessidade de sua execução, advinda de seu objeto.

Não me impressiona o fato da jurisdicionada utilizar, ao afirmar do relator, de 'expediente de protelação no cumprimento das decisões do Tribunal, mediante a utilização de diversos recursos contra decisão irrefutável e até mesmo sem motivação, como é o caso tratado na Decisão n.º 3910/2003, fls. 885. Tal comportamento, para protelar o andamento da Concorrência n.º 24/01, conforme Processo n.º 1049/01, foi novamente utilizado na apreciação da de n.º 24/02-CEB, acompanhada no Processo n.º 1098/02'.

Os recursos devem ser utilizados para o melhor juízo desta Corte, que, se detectado o caso, deveria ter estabelecido medidas coibidoras do procedimento protelatório, na época em que se apresentaram. O direito ao contraditório tem suas balizas legais.

Nessa esteira, não considero que houve, quanto ao Contrato n.º 003/02 e 35/02, o 'descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, quanto à urgência, prazo e falta de condições da contratada para realizar o objeto do contrato', bem como o "descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão n.º 3500/99 deste Tribunal sobre instruções normativas pertinentes à contratação emergencial'.

Voto, assim, pela não aplicação, a essa orientação, da penalidade imposta em desfavor dos responsáveis indicados no acórdão de fls. 1479/1480."

Em 15.09.04, pela Decisão nº 4.005/2004, fl. 1489, novamente este egrégio Plenário, adiou o julgamento dos autos, diante do pedido de vista do Conselheiro Jacoby Fernandes, tendo seu Voto de Vista os seguintes termos:

"...

Examina-se nos autos inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para verificar a contratação direta, por emergência, da empresa Citéluz Ltda., instrumentalizada no Contrato nº 003/02 - PRPJU/CEB.

O objeto do ajuste é a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de iluminação pública do Distrito Federal, em cumprimento ao item "e.2" da Decisão nº 878/2002 (Processo nº 1.049/01).

Na fase de discussão da matéria, por ocasião da Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2004, pedi vista do processo para melhor inteirar-me da matéria nele tratada.

O denso e volumoso voto produzido pelo ilustre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, chega à conclusão de que restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, quanto à urgência, prazo e falta de condições da contratada para realizar o objeto do contrato;

b) afronta ao disposto nos arts. 72 e 78, inciso VI, da citada lei, em face da subcontratação sem previsão editalícia ou contratual;

c) descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão nº 3500/99 deste Tribunal sobre instruções normativas pertinentes à contratação emergencial;

d) inobservância dos termos da Cláusula Sexta, alínea 's', combinada com o Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta do Contrato nº 003/02, em razão de pagamentos em favor da CITÉLUZ sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;

e) inobservância dos termos da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à CITÉLUZ, fl. 297.

O nobre Conselheiro Jorge Caetano conclui, em seu circunstanciado voto, que a contratação direta da Citéluz não atenderia ao fundamento que lhe suportava: o art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, considerando improcedentes as justificativas apresentadas em relação às seguintes subalineas: 'a.1.2', 'a.2.1', 'a.2.2', 'a.2.3' e 'a.3'.

Levando-se em conta que os serviços contratados desdobravam-se em manutenção preventiva e corretiva, o ínclito relator acolheu a tese de que 'a manutenção preventiva, presente em todos os contratos, não é matéria emergencial. Contrariamente, a manutenção corretiva tem essa natureza.'

É o que consta do seu voto, à fl. 1.473. Afirma, assim, que teria havido afronta ao dispositivo da lei porque somente deveriam ser incluídos obras e serviços indispensáveis ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Contesta, nesse ponto, a alegação da jurisdicionada de que os Contratos nºs 045/2003 e 060/2003 não contemplariam mais a manutenção preventiva, pois o preço e o número de pontos não foram reduzidos.

Além disso, o item Ill da parte dispositiva do voto do ilustre Relator, pugna pela audiência dos responsáveis e o acórdão, que dispõe sobre a aplicação de multa aos responsáveis indicados.

Dos fatos que, a meu juízo, merecem destaque, eis a síntese.

VOTO

Do teor da complexa discussão travada nos autos extraio alguns pontos que entendo possam ser melhor aclarados.

A manutenção da idéia de que 'a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução', de que trata a subalínea 'a.1.2', merece ser repensada. A situação é de emergência e urgente quando a sociedade, beneficiária de bens, obras e serviços públicos, não puder dispor de tempo para o atendimento de suas necessidades, tendo em vista o prejuízo ou o comprometimento de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, ressaltando ainda a segurança pública, posto que locais aonde a iluminação pública funciona, o índice de criminalidade diminui sensivelmente. Inexistindo, assim, o prazo para que se ultimem os procedi-

mentos licitatórios, forma regular de aquisição de bens, obras e serviços públicos, a própria lei de licitações estabeleceu, na via da exceção, as possibilidades de dispensa de licitação.

Neste contexto, faz-se necessário identificar o tipo de serviços objeto dos contratos emergenciais aqui em evidência: execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal.

É forçoso admitir que os serviços acima indicados, caso sobrevenha situação que levante obstáculo ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, que torne incerto o seu término ou erga barreiras à sua iniciação, devem ser catalogados entre aqueles caracterizados pela urgência e emergência.

Assim, há de se fazer distinção entre o serviço e a situação emergencial. Há de se perscrutar se a situação de emergência foi natural ou fabricada. No primeiro caso, sem o concurso de gestor público. E, no segundo, com a sua participação. Mas, quer seja natural ou fabricada a situação de emergência, caracterizada está a urgência e a imperiosa necessidade de atendimento do interesse público, o que justifica a contratação direta. No entanto, caso tenha sido fabricada a situação de emergência, deve o administrador público arcar com as conseqüências. Este não é o caso que se divisa nos presentes autos, pelo menos, nada há para comprovar que houve artifício, objetivando fabricar uma situação que conduzisse à contratação direta em razão da emergência e urgência dos serviços.

Tenho, ainda, dificuldade em separar a manutenção contratada em suas vertentes: preventiva e corretiva. Considera o nobre relator que a prevenção não teria esse teor de urgência que legitimasse a contratação direta.

Prevenção, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, edição de 2001, significa 'conjunto de medidas ou preparação antecipada de (algo) que visa prevenir (um mal)'. 'Prevenir', logo a seguir, tem o sentido de 'dispor com antecipação (as coisas) de modo que se evite mal ou dano'.

Essa linha acautelatória da prevenção, antecipando o risco de dano e agindo concretamente para evitá-lo, não me permite, de imediato, acolher a sua exigibilidade apenas nos contratos definitivos.

É certo, incontestável até, que a prevenção tem por finalidade evitar o dano de maior proporção, antes mesmo de que ele se manifeste de forma concreta. Veja-se que o sistema de iluminação é composto, em parte, de equipamentos de tecnologia específica, de elevado custo, cuja substituição pode ser bastante onerosa. Nesse passo, a realização de um procedimento sistemático de verificação e substituição de componentes pode evitar prejuízos de grande monta.

Resulta, portanto, dessa postura, que o custo da ação preventiva é compensada, geralmente com vantagens, pela redução da ação corretiva.

É algo, inclusive, que se aprende desde cedo, como, por exemplo, com a manutenção preventiva de veículos. A simples verificação do nível de óleo, que é feita gratuitamente em postos de combustíveis, pode evitar, em sua última conseqüência, a necessidade de caríssima reparação no motor do veículo.

Enxergando as coisas dessa maneira, não posso deixar de levantar a hipótese de risco premente da ausência de manutenção preventiva, que pode se estender por 180 dias (limite da contratação emergencial) ou mais. Nesse intervalo pode agravar-se o estado de conservação da rede, onerando o trabalho de correção.

Por outro lado, supondo que a redução da manutenção preventiva tenha por corolário o aumento da manutenção corretiva, afigura-se razoável imaginar que o custo desta venha a elevar-se, inclusive pela necessidade de ampliar as aquisições de componentes substitutivos e a constituição de estoque suplementar. Pode ter sido isso o que ocorreu nos autos.

Posso concluir, desse modo, que as duas vertentes, a prevenção e a correção, unificam-se pela convergência de seus objetivos, não havendo como separá-los sem que isso implique um desvio na rota normal da atividade administrativa, com fundado perigo de dano.

Importa notar que, em mais de uma vez, no Plenário e em obras que produz, sustentei a necessidade de restringir o escopo do contrato decorrente de situação emergencial. Neste caso, porém, há dois fatos diferentes que permitem e obrigam a conclusão diversa. Primeiro é que a natureza do serviço de manutenção preventiva repercute diretamente na corretiva, sendo impossível inferir a redução da segunda pela boa execução da primeira. Segundo porque o tempo para retomada do normal processo licitatório não tinha data certa para ocorrer. Poderia ser correto inferir que seriam apenas 180 (cento e oitenta) dias?

Como julgador, essas duas premissas fáticas à incidência normativa abalam minha convicção a apontar irregularidade na contratação. Ao contrário, inclino-me a reconhecer como legal, legítima e até inferir mais econômica a contratação em tela.

Cobra relevo anotar que as ponderações aqui expendidas aproveitam-se para a questão versada na subalínea 'a.3', por tratar-se do mesmo assunto.

A subcontratação sem previsão contratual, tratada na subalínea 'a.2.1', é portadora de um sofisma. Merece relevo registrar que o Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, nos documentos acostados às fls. 614/863, afirma que 'não cuidou a empresa Citéluz de subcontratar os serviços pactuados com a CEB'. Sendo assim, a multa disposta no item 'a.1.1' do acórdão está fundamentada em algo que não ocorreu. Houve uma confusão de inexistência de subcontratação. A jurisdicionada, por seu representante, diz que houve terceirização. A Unidade Técnica desta Casa diz que houve subcontratação. Contudo, não há prova e argumentação capaz de desautorizar a confissão da jurisdicionada.

Veja-se que a Unidade Técnica diz o seguinte quanto à contratação: 'Subcontratar, segundo o Dicionário Michaelis, é ajustar com um terceiro a execução de um contrato'.

A respeito de terceirização, assevera: 'Terceirizar, também segundo o Dicionário Michaelis, é delegar, a trabalhadores não pertencentes ao quadro de funcionários de uma empresa, funções exercidas anteriormente por empregados dessa mesma empresa'.

É de se reconhecer que o expediente adotado pela Contratada, contratando profissionais para bem executar os serviços objeto do contrato com o Setor Público, a rigor, não se enquadra no instituto da subcontratação e muito menos no da terceirização. A contratação ou a locação de mão-de-obra não são expedientes caracterizadores da subcontratação ou da terceirização, quando esses procedimentos são realizados no setor privado.

Ao examinar esses documentos, a Unidade Técnica concluiu no sentido de que 'não apresentou justificativas para o fato de ter autorizado pagamentos sem exigir da contratada a apresentação de toda a documentação discriminada no contrato' (grifei). Ocorre que a subalinea 'a.2.2' da Decisão nº 5.040/02 não especifica quais os documentos estariam faltando, diz apenas: 'sem comprovação de documentação liberatória para tal fim.'

Tendo presente que, de um lado, houve apresentação de documentação e, de outro lado, inexistiu indicação de quais os documentos estavam sendo exigidos, não é razoável cominar pena nessa circunstância. A uma porque houve a apresentação de vários documentos para a liberação do devido pagamento, faltando, a juízo do corpo instrutório, apenas um. A duas porque a decisão originária deste Tribunal não especificou os documentos faltosos.

Em razão disso, reconhecendo o laborioso trabalho levado a efeito pelo ilustre Relator do feito, Conselheiro Jorge Caetano e com as vênias de estilo, penso que a conclusão mais consentânea para os presentes autos é aquela constante do voto de fl.1.488. Assim, acompanho o voto do Revisor, Conselheiro Ávila e Silva.

É, portanto, como voto, restituindo, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Casa, os autos à Presidência da Casa."

É o Relatório.

VOTO

Em aditamento às considerações que expendi em meu Voto de fls. 1429/1480, abordo em seguida outros aspectos inerentes à contratação emergencial em comento, decorrentes dos Votos de Vista dos Conselheiros Ávila e Silva e Jacoby Fernandes, que considero caracterizadores das impropriedades havidas.

Em seu Voto de Vista, o ilustre Conselho Ávila e Silva afirma, em conclusão, que não considera que houve, quanto aos Contratos nºs 003/02 e 35/02, descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, no tocante à urgência, prazo e falta de condições da contratada para realizar o objeto do contrato, bem como o descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão nº 3500/99 deste Tribunal sobre instruções normativas pertinentes à contratação emergencial.

No cerne da questão está o fato de a manutenção preventiva ser ou não matéria urgente, que deva constituir objeto de contratação emergencial com fulcro no citado dispositivo legal.

A emergência, como fato motivador de contratação direta, implica a existência de necessidade de atendimento imediato a determinados interesses afetos à atuação de órgão ou entidade governamental. Tal situação carateriza a urgência na adoção de medidas pertinentes. No caso presente, não é o que houve.

A respeito, permito-se recorrer aos esclarecedores ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, constante de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, págs. 239/234, que transcrevo para melhor elucidar o conceito de urgência e a obrigação da Administração:

"...

10.2) Pressupostos da contratação direta

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. Suponha-se, por exemplo, uma aquisição de medicamentos a ser efetivada pela Administração Pública. Colocada a questão em termos gerais, nunca caberia a licitação. Sempre seria possível argumentar que a demora na aquisição de medicamentos traria prejuízos à saúde pública. Como decorrência, a aquisição de medicamento nunca se sujeitaria a prévia licitação. A solução é claramente equivocada, eis que o fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá à necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir os remédios. A demonstração da necessidade concreta significa que a Administração deve indicar as quantidades necessárias de medicamentos para atender aos doentes e as quantidades de que dispõe em estoque.

A expressão "prejuízo" deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer "prejuízo" que autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. (O destaque não é do original)

..."

Como se observa, a urgência deve ser evidenciada com dados concretos, dispensando-se, por óbvio, qualquer ilação teórica.

A manutenção preventiva significa o desenvolvimento de ação mediante trabalho que antecipa e, por vezes, elimina fato de urgência. É uma atuação proativa da jurisdicionada. A proatividade não se caracteriza pelo fator urgência, mas torna mais racional, eficiente e econômica as ações administrativas.

Todavia, a contratação emergencial não tem esse objetivo, visto que visa atender situação de emergência ou de calamidade pública, tão-somente e quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Acresce, ainda, que a legislação deve ser aplicada com rigor, sob pena de desvirtuar o objetivo visado pelo legislador. Neste ponto, o Tribunal, na qualidade de órgão auxiliar do Controle Externo, deve acompanhar a exata aplicação, exigindo a observância estrita dos dispositivos legais para evitar desvios injustificados.

A propósito, o ilustre professor Marçal Justen Filho, na obra citada, pág. 233, traz percuciente comentário sobre a contratação direta, que reforça o necessidade de serem examinados com maior rigor as dispensas de licitação, nestes termos:

"...

3) A Divergência entre a Lei e os Fatos: a Necessidade de procedimentalizar a Contratação Direta

A ressalva constitucional apresenta extremo relevo para fins hermenêuticos, mas há um dado fático que não pode ser ignorado. Jacoby Fernandes fornece algumas informações que exigem meditação do aplicador do Direito. Reportando-se ao exercício de 1999, observa que os gastos atinentes a contratações administrativas, realizados sem licitação, montaram a 51% do total desembolsado pela União. Ou seja, apenas 49% dos montantes desembolsados pela União em contratações administrativas envolveram hipóteses de licitação. Esses dados - que, provavelmente, são compatíveis com os fatos verificados nas outras órbitas federativas - conduzem muitos a duvidar do cunho de excepcionalidade da contratação direta. Ou seja, há um dissociação entre os planos legislativo e fático. Do ponto da vista legislativo, a contratação direta é a exceção e a licitação, a regra. Tal se inverte no prisma fático.

Essa circunstância tem levado inúmeros estudiosos a propor uma alteração legislativa formal, para evitar que as hipóteses de contratação direta sejam utilizadas como instrumento pelo qual se evita a aplicação do princípio geral. Esse enfoque orienta-se a privilegiar a concepção de que a chamada contratação direta tem de ser aplicada tal como se envolvesse uma hipótese de licitação. Mais propriamente, defende-se a concepção de que as hipóteses de contratação direta envolve, na maior parte dos casos, procedimentos licitatórios simplificados. Portanto, teriam de ser multiplicadas as chamadas modalidades licitatórias, inclusive para abranger inúmeras hipóteses englobadas, presentemente, nas figuras da dispensa e da inexigibilidade.

Isso equivale a reconhecer que as inúmeras hipóteses de contratação direta não são homogêneas entre si. Não é possível assemelhar todos os casos de dispensa, por exemplo. Em inúmeras situações, existe plena possibilidade de competição, a qual exige apenas a simplificação procedimental. Qualquer reforma legislativa deve encaminhar-se, então, para aperfeiçoar essas distinções, na acepção de prestigiar a competição e a disputa pela contratação administrativa. (O destaque não é do original)

..."

Ante essas razões, e inobstante reconhecer os elevados propósitos visados pelo Conselheiro Ávila e Silva, permito-me, com as vênias de estilo, discordar de seu Voto de Vista, reafirmando que o fato examinado nestes autos requer a adoção das medidas que apresentei, em face das irregularidades apuradas pelo órgão técnico.

Já o Conselheiro Jacoby Fernandes, em seu Voto de Vista, discorda da aplicação de multa e acompanha o Voto do Revisor, tecendo comentários que podem ser resumidos pelos seguintes tópicos:

a) discorre sobre os conceitos de manutenção preventiva e corretiva, e o resultado da comparação entre elas;

b) apresenta suposições sobre o reflexo da redução da manutenção preventiva pela unificação delas pela convergência de objetivos;

c) menciona que a retomada do processo licitatório não tinha data certa para ocorrer;

d) faz opção pela inclusão da manutenção corretiva por questão de economia;

e) considera a manutenção preventiva urgente para efeito de contratação de serviços em caráter emergencial;

f) afirma que, no tocante à subcontratação, a multa proposta está fundamentada em algo que não ocorreu, uma vez que Mário Fernando Andrade Junqueira afirmou que a Citéluz não cuidou de subcontratar os serviços pactuados com a CEB;

g) menciona que a subalínea "a.2.2" da Decisão nº 5040/2002 não especifica quais os documentos que estariam faltando, referentes aos pagamentos efetuados.

No tocante às alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo anterior, considero que foram superadas quando tratei do Voto de Vista do Conselheiro Ávila e Silva. Todavia, farei adicionalmente outras considerações que podem melhor situar o cerne das questões aqui analisadas.

O ilustre Conselheiro Jacoby Fernandes, ao cuidar da manutenção preventiva, mencionou os possíveis reflexos no futuro para a iluminação pública, trazendo-os para o presente como fato capaz de caracterizar a urgência e daí justificar a existência de situação emergencial.

Na manutenção preventiva não existe problema a ser enfrentado, muito menos situação emergencial ou calamitosa. Há apenas a conveniência técnica e econômica. Portanto, não há de se falar em urgência. Também, não há como imaginar que o resultado da postergação da manutenção preventiva seja de proporções tais que afete irreparável e catastroficamente à segurança.

Essa ilação teórica do futuro não pode determinar procedimento atual que, ao contrário, deve se fundar, induvidosamente, em fatos e dados concretamente demonstrados.

Diante disso, a fusão da manutenção preventiva com a manutenção corretiva em termos de objetivos não é própria, uma vez que a rota de cada uma delas é muito diferente, tanto na época de sua exigência, como no aspecto de urgência, impedindo sua equiparação, pois, se assim ocorresse, bastaria haver uma só modalidade de prevenção.

O Conselheiro coloca a questão da manutenção preventiva como fator de economicidade, afirmando que, por isso, a contratação emergencial seria legal. Nesse ponto, há de se lembrar que a economicidade não é nenhum dos requisitos colocados pela Lei que justifique a dispensa de licitação, como muito bem confirmou este Plenário, pela Decisão nº 3.500/99.

Registre-se, ainda, que, em termos de possibilidade, a manutenção corretiva pode apresentar demanda que não seja emergencial, mesmo diante da conveniência de saná-la o mais rápido possível para evitar gastos adicionais, no futuro próximo.

Releva mencionar, também, a manifestação do órgão técnico pela Informação nº 080/02, parágrafos 45/48, às fls. 571/572, pela minudência do relato, especialmente sobre os serviços inerentes à manutenção preventiva, cuja urgência não se confirma, transcrevendo seu teor:

"...

45. Quanto à recomendação constante do item 'e' aos partícipes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, temos que o objeto da contratação deveria limitar-se, em termos qualitativos e quantitativos, ao que fosse estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial. Neste item, entendemos que a Jurisdicionada exorbitou no Contrato n° 003/2002-PRPJU, ao inserir serviços que não eram alcançados pelos contratos em vigor anteriormente e nem por isso redundavam em situação de emergência para serem inseridos na contratação.

46. Caso a Entidade houvesse contratado apenas os serviços essenciais à manutenção do P.I.P distrital, aplicando o percentual de reajuste aos valores anteriormente pagos pela CEB, conforme relatado pelo gestor do Núcleo Operacional de Suporte à Conformidade da Iluminação Pública, a Jurisdicionada estaria pagando pelo período de 06 (seis) meses, prazo máximo da vigência do Contrato n° 003/2002-PRPJU, o valor de R$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que com o acréscimo de 14 turmas na execução dos serviços resultaria em um valor final de R$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos), para a manutenção mensal de cada um dos 197.050 (cento e noventa e sete mil e cinqüenta) pontos luminosos do DF.

47. Desta forma, a inserção dos serviços da manutenção, dita preventiva, não teria o caráter de urgência/emergência requeridos para a contratação direta, fazendo-se necessário que a Jurisdicionada justifique as razões para a inclusão das seguintes atividade no Contrato n° 003/2002-PRPJU/CEB: a) Troca de 10% das lâmpadas instaladas no sistema, pela depreciação do fluxo luminoso; b) Troca de 2% dos relés convencionais em funcionamento por relés foto eletrônicos; c) Troca de 0,5% de reatores convencionais por reatores com garantia de funcionamento de 05 anos; d) Limpeza mensal de 4,17% das luminárias instalados no sistema; e) Troca de 4% do número de pontos luminosos existentes, para melhorar a qualidade do fluxo luminoso, quando este foi inferior a 50% de luminosidade; f) Gerenciamento parcial do Parque de IP e g) Acréscimo no número de turmas para execução das atividades de Manutenção Preventiva.

48. Ademais, compete informar que nas medições requeridas à Entidade não consta discriminada a execução de tais tarefas, a CEB tão-somente efetua o pagamento pelo valor total dos serviços medidos. Tal fato não permite aferir a real execução das atividades de manutenção incorporadas no Contrato n° 003/2002.

..."

No tocante à existência de subcontratação e à falta de enumeração dos documentos a que se refere a subalínea "a.2.2" da Decisão nº 5040/2002, entendo que, para abreviar a análise, as conclusões da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 182/2002-PRESI, de 26.09.02, conforme

registro às fls. 581/590 e 604 dos autos, confirmaram, direta e objetivamente, as apurações do órgão técnico, culminando com a aplicação de penalidade (advertência) nos termos da Portaria nº 221/2003-PRESI, de 16.05.03, pelo Diretor-Presidente da jurisdicionada, fl. 612, nestes termos:
"O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, no uso de suas atribuições estatutárias,
RESOLVE:
I - Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA ao empregado MÁRIO FERNANDO ANDRADE JUNQUEIRA, matrícula nº 3.413, após conhecer o Relatório Final da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria nº 182/2002-PRESI, de 26.09.2002, conforme consta do Processo nº 093.002.649/2002.
II - Alertá-lo para o fato de que a reincidência em ato semelhante poderá acarretar-lhe punição mais severa."
Ainda sobre o fato de a referida subalínea não ter especificado os documentos faltantes, importa transcrever seu conteúdo:
"... IV - autorizar: a) a audiência, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso I, do citado Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99: (...) a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea "b", pela não observância, quando da execução do Contrato nº 003/2002 - PRPJU/CEB: (...) a.2.2) da Cláusula Sexta, alínea 's', combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim; ...".(O grifo não é do original)
Como está registrado, os documentos em lide são os discriminados na Cláusula Sexta, alínea "s", do Contrato nº 003/2002-PRPJU/CEB, fls. 150/166, enquanto o Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta estabelece que: "A contratada, como condição de recebimento dos pagamentos, deverá cumprir o estipulado na Cláusula Sexta, alíneas 'k', 'p', 's' e 't', deste Contrato, devendo os documentos fiscais serem emitidos nos termos da legislação aplicável."
Daí, considero a desnecessidade de se fazer, no corpo da citada decisão, longa transcrição dos documentos contratualmente exigidos, uma vez que a referência procedida leva ao contrato firmado pela jurisdicionada.
Demais, a apreciação de dispensa de licitação em caráter de emergência constitui matéria que está pacificada neste Tribunal. Não cabe alterar o critério de julgamento ou abrir exceção, a menos que haja relevante circunstância, que justifique, cabalmente, a mudança de procedimento.
Por outro lado, além das graves infrações à norma legal, a jurisdicionada deixou de observar a Decisão nº 3500/99. Mais, ainda, não fez adequado acompanhamento da execução dos contratos em exame, fato provado na sindicância promovida pela CEB, fls. 584/612, que culminou com aplicação de penalidade (advertência) ao executor do Contrato nº 003/2002-PRPJU/CEB. As irregularidades tratadas nesta fase do feito foram objeto de apuração na inspeção relativa à Informação nº 080/02, fls. 299/312, e à Informação nº 152/2003, fls. 1376/1408.
Por fim, e em decorrência de todo o exposto, as irregularidades apontadas nos autos procedem e, em razão de sua gravidade, devem ser objeto de penalidade, nos termos da lei e das disposições regimentais, conforme prevê o acórdão de fls. 1479/1480, motivo por que mantenho os termos de meu voto de fls. 1429/1480.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2004.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)
Processo nº (A) : 496/02 - (Volumes I a VII)
Origem : Companhia Energética de Brasília - CEB
Assunto : Inspeção
Ementa : Inspeção. Contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda. Serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública. Audiência. Pedido de reexame. Improcedência. Determinação. Audiência dos responsáveis. Pedido de reexame. Não conhecido. Razões de justificativa. Inspeção. Atendimento parcial. Edição de acórdão. Multa. Audiência. Pedido de vista. Divergência.
RELATÓRIO
Em exame, nesta assentada, o cumprimento dos itens III e IV da Decisão n.º 5040/02, os Contratos nºs 45/03PRPJU CEB e 60/03 – PRPJU CEB, com dispensa de licitação, por emergência, para a realização de serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública, bem como o resultado da inspeção levada a efeito pela 3ª ICE, autorizada em razão da análise dos documentos ofertados pela jurisdicionada.
Os autos foram relatados na Sessão Ordinária n.º 3864, de 2 de setembro deste ano, pelo ilustre Conselheiro Jorge Caetano, concluindo, em síntese, que houve contratação emergencial com inclusão de serviços não urgentes, subcontratação não autorizada, solicitação de documentos fora do prazo, apresentando acórdão com aplicação de multa em desfavor dos responsáveis nele nomeados.
Pedi vista dos autos para melhor me inteirar da afirmativa de que a "natureza dos serviços contratados para manutenção preventiva não tem característica de urgência para sua execução", o que viria a infringir o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e o item II da Decisão n.º 3500/99.
É o Relatório.
VOTO DE VISTA
A questão ora tratada originou-se na Concorrência n.º 24/02, objetivando contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de iluminação pública, com manutenção integrada englobando consultoria, engenharia de manutenção, operação e manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública, objeto do Processo nº 1049/01.
Em razão da Decisão nº 878/02, foi determinado o exame do Contrato Emergencial nº 003/02, celebrado com a empresa Citéluz Ltda., em processo apartado, constituíndo estes autos.
A matéria vem sendo abordada em 1481 páginas, que compõem VII volumes, o que bem demonstra a complexidade dos fatos.
A penalidade presente no acórdão minutado, aplicando multa em desfavor dos responsáveis nele nominados, analisa o cumprimento da Decisão n.º 5040/02, item IV, por considerar o relator:
e) improcedentes as justificativas apresentadas, quando ao item IV da citada decisão, por:
c.1) Mário Fernando Andrade Junqueira relativas às subalíneas "a.2.1", "a.2.2" e "a.2.3";
c.2) Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho relativas à subalínea "a.3";
c.3) Waldir Leal de Andrade relativas à alínea "a.1.2";
c.4) Maurício de Nassau Parreira Costa relativas às subalíneas "a.1.2" e "a.3";
O item IV da decisão, ficou assim redigido:
"- autorize:
a) a audiência, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94 e no art. 182, inciso I, do citado Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 3/99:
a.1) dos responsáveis mencionados à fl. 315, inciso II, alínea "a", por infringirem, quando da celebração do Contrato n.º 003/2002 - PRPJU/CEB:
a.1.1) o art. 37 da Constituição Federal, relativo à moralidade administrativa, por contratarem empresa que não detinha, naquele momento, condições operacionais para realizar os serviços avençados;
a.1.2) o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e item II da Decisão n.º 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução;
a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea "b", pela não observância, quando da execução do Contrato n.º 003/2002 - PRPJU/CEB:
a.2.1) do inciso VI, art. 78 da Lei n.º 8.666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual;
a.2.2) da Cláusula Sexta, alínea "s", combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;
a.2.3) da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda. (fls. 297);
a.3) dos responsáveis mencionados no parágrafo 44 da Informação n.º 67/02, por infringirem o inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e o item II da Decisão n.º 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução, quando da celebração do Contrato n.º 035/2002 - PRPJU/CEB;"
Os itens " a-1.2" e " a-3", tratam da mesma matéria, ou seja, a infringência ao inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução. O item a-3 inclui o item II da Decisão n.º 3500/99, tomada no Processo n.º 1805/99, que, no entender da instrução, foi bastante esclarecedora sobre a celebração de contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados, enquanto se ultima o correspondente certame licitatório, verbis:
"II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:
a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d)

a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II)."

Observo que, em suas 1481 páginas, o processo foi tomando fôlego, chegando o relator a afirmar que "após ter sido beneficiada com cinco contratos com dispensa de licitação, referida empresa acaba de ser declarada vencedora individual da Concorrência n.º 24/02, conforme publicação no DODF de 11/08/04. Essa licitação é objeto do Processo n.º 1098/002. Com isso, cessam as alegações da jurisdicionada - sem amparo legal - para realizar, em série, contratos em caráter de emergência".

Traz o entendimento de que a "prestação de serviços contratada inclui a manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Distrito Federal, como se observa nos Projetos Básicos vinculados aos contratos. Todavia, não houve segregação dos pontos de luz, relativa a cada uma dessas categorias, registrando-se, tão-somente, o total", destacando que "a manutenção preventiva, presente em todos os contratos, não é matéria emergencial. Contrariamente, a manutenção corretiva tem essa natureza".

Mencionou a decisão do Tribunal de Contas da União, sobre a caracterização de emergência ou de calamidade pública nos casos de dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, (Decisão n.º 347/94, de 01/06/94 (DO de 21/06/94 - pág. 9029 Processo n.º 9.248/94), para concluir pela "falta de ocorrência concomitante dos quatro elementos básicos para caracterizar a dispensa ao abrigo do inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, compreendendo a situação emergencial ou calamitosa, urgência de atendimento, risco iminente e ser a contratação direta o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco".

Tenho que o exame merece cautela. A tese defendida parece escorreita. Todavia, a questão concreta merece outro deslinde. A contratação emergencial deu-se após a abertura da Concorrência n.º 24/02, que foi, após seus percalços, cancelada. È preciso ter em mente o objeto a ser contratado: iluminação pública. Ora, não tenho dúvida acerca da necessidade da adoção de medida imediata para evitar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. Tenho, assim, que, quanto a essa contratação, o item II da Decisão n.º 3500/99 foi atendido.

Também, quanto ao debate sobre não caracterizar matéria emergencial a manutenção preventiva, é preciso ter claro que, no caso, estamos frente à manutenção da iluminação pública, que deve sim, sofrer manutenção preventiva, pois a corretiva, aceita pelo relator, só viria a ocasionar o comprometimento da segurança de pessoas.

Tenho que o bom senso deve orientar a decisão desta Corte, aceitando a ocorrência da contratação emergencial em razão da necessidade de sua execução, advinda de seu objeto.

Não me impressiona o fato da jurisdicionada utilizar, ao afirmar do relator, de "expediente de protelação no cumprimento das decisões do Tribunal, mediante a utilização de diversos recursos contra decisão irrefutável e até mesmo sem motivação, como é o caso tratado na Decisão n.º 3910/2003, fls. 885. Tal comportamento, para protelar o andamento da Concorrência n.º 24/01, conforme Processo n.º 1049/01, foi novamente utilizado na apreciação da de n.º 24/02-CEB, acompanhada no Processo n.º 1098/02".

Os recursos devem ser utilizados para o melhor juízo desta Corte, que, se detectado o caso, deveria ter estabelecido medidas coibidoras do procedimento protelatório, na época em que se apresentaram. O direito ao contraditório tem suas balizas legais.

Nessa esteira, não considero que houve, quanto ao Contrato n.º 003/02 e 35/02, o "descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, quanto à urgência, prazo e falta de condições da contratada para realizar o objeto do contrato", bem como o "descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão n.º 3500/99 deste Tribunal sobre instruções normativas pertinentes à contratação emergencial".

Voto, assim, pela não aplicação, a essa orientação, da penalidade imposta em desfavor dos responsáveis indicados no acórdão de fls. 1479/1480.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2004.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo nº : 496/2002

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Assunto: Inspeção

Sumário: Inspeção. Companhia Energética de Brasília - CEB. Inspeção realizada nas dependências da Companhia Energética de Brasília para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda.

Envio do relatório a órgãos colegiados. Audiência dos responsáveis. Recurso. Admissibilidade. Exame de mérito. Improcedência. Determinação. Razões de justificativa. Fornecimento de informação. Nova inspeção. Parecer do órgão ministerial.

Atendimento parcial de diligência. Proposta de multa. Nova audiência. Acórdão. Pedido de vista. Acompanhamento do voto Revisor.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

VOTO DE VISTA

Examina-se nos autos inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para verificar a contratação direta, por emergência, da empresa Citéluz Ltda., instrumentalizada no Contrato nº 003/02 - PRPJU/CEB.

O objeto do ajuste é a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de iluminação pública do Distrito Federal, em cumprimento ao item "e.2" da Decisão nº 878/2002 (Processo nº 1.049/01).

Na fase de discussão da matéria, por ocasião da Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2004, pedi vista do processo para melhor inteirar-me da matéria nele tratada.

O denso e volumoso voto produzido pelo ilustre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, chega à conclusão de que restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, quanto à urgência, prazo e falta de condições da contratada para realizar o objeto do contrato;

b) afronta ao disposto nos arts. 72 e 78, inciso VI, da citada lei, em face da subcontratação sem previsão editalícia ou contratual;

c) descumprimento, sem motivo justificado, da Decisão nº 3500/99 deste Tribunal sobre instruções normativas pertinentes à contratação emergencial;

d) inobservância dos termos da Cláusula Sexta, alínea "s", combinada com o Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta do Contrato nº 003/02, em razão de pagamentos em favor da CITÉLUZ sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;

e) inobservância dos termos da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à CITÉLUZ, fl. 297.

O nobre Conselheiro Jorge Caetano conclui, em seu circunstanciado voto, que a contratação direta da Citéluz não atenderia ao fundamento que lhe suportava: o art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações, considerando improcedentes as justificativas apresentadas em relação às seguintes subalineas: "a.1.2", "a.2.1", "a.2.2", "a.2.3" e "a.3".

Levando-se em conta que os serviços contratados desdobravam-se em manutenção preventiva e corretiva, o ínclito relator acolheu a tese de que "a manutenção preventiva, presente em todos os contratos, não é matéria emergencial. Contrariamente, a manutenção corretiva tem essa natureza."

É o que consta do seu voto, à fl. 1.473. Afirma, assim, que teria havido afronta ao dispositivo da lei porque somente deveriam ser incluídos obras e serviços indispensáveis ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Contesta, nesse ponto, a alegação da jurisdicionada de que os Contratos nºs 045/2003 e 060/2003 não contemplariam mais a manutenção preventiva, pois o preço e o número de pontos não foram reduzidos.

Além disso, o item Ill da parte dispositiva do voto do ilustre Relator, pugna pela audiência dos responsáveis e o acórdão, que dispõe sobre a aplicação de multa aos responsáveis indicados.

Dos fatos que, a meu juízo, merecem destaque, eis a síntese.

VOTO

Do teor da complexa discussão travada nos autos extraio alguns pontos que entendo possam ser melhor aclarados.

A manutenção da idéia de que "a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução", de que trata a subalínea "a.1.2", merece ser repensada. A situação é de emergência e urgente quando a sociedade, beneficiária de bens, obras e serviços públicos, não puder dispor de tempo para o atendimento de suas necessidades, tendo em vista o prejuízo ou o comprometimento de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, ressaltando ainda a segurança pública, posto que locais aonde a iluminação pública funciona, o índice de criminalidade diminui sensivelmente. Inexistindo, assim, o prazo para que se ultimem os procedimentos licitatórios, forma regular de aquisição de bens, obras e serviços públicos, a própria lei de licitações estabeleceu, na via da exceção, as possibilidades de dispensa de licitação.

Neste contexto, faz-se necessário identificar o tipo de serviços objeto dos contratos emergenciais aqui em evidência: execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal.

É forçoso admitir que os serviços acima indicados, caso sobrevenha situação que levante obstáculo ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, que torne incerto o seu término ou erga barreiras à sua iniciação, devem ser catalogados entre aqueles caracterizados pela urgência e emergência.

Assim, há de se fazer distinção entre o serviço e a situação emergencial. Há de se perscrutar se a situação de emergência foi natural ou fabricada. No primeiro caso, sem o concurso de gestor público.

E, no segundo, com a sua participação. Mas, quer seja natural ou fabricada a situação de emergência, caracterizada está a urgência e a imperiosa necessidade de atendimento do interesse público, o que justifica a contratação direta. No entanto, caso tenha sido fabricada a situação de emergência, deve o administrador público arcar com as conseqüências. Este não é o caso que se divisa nos presentes autos, pelo menos, nada há para comprovar que houve artifício, objetivando fabricar uma situação que conduzisse à contratação direta em razão da emergência e urgência dos serviços.

Tenho, ainda, dificuldade em separar a manutenção contratada em suas vertentes: preventiva e corretiva. Considera o nobre relator que a prevenção não teria esse teor de urgência que legitimasse a contratação direta.

Prevenção, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, edição de 2001, significa "conjunto de medidas ou preparação antecipada de (algo) que visa prevenir (um mal)". "Prevenir", logo a seguir, tem o sentido de "dispor com antecipação (as coisas) de modo que se evite mal ou dano".

Essa linha acautelatória da prevenção, antecipando o risco de dano e agindo concretamente para evitá-lo, não me permite, de imediato, acolher a sua exigibilidade apenas nos contratos definitivos. É certo, incontestável até, que a prevenção tem por finalidade evitar o dano de maior proporção, antes mesmo de que ele se manifeste de forma concreta. Veja-se que o sistema de iluminação é composto, em parte, de equipamentos de tecnologia específica, de elevado custo, cuja substituição pode ser bastante onerosa. Nesse passo, a realização de um procedimento sistemático de verificação e substituição de componentes pode evitar prejuízos de grande monta.

Resulta, portanto, dessa postura, que o custo da ação preventiva é compensada, geralmente com vantagens, pela redução da ação corretiva.

É algo, inclusive, que se aprende desde cedo, como, por exemplo, com a manutenção preventiva de veículos. A simples verificação do nível de óleo, que é feita gratuitamente em postos de combustíveis, pode evitar, em sua última conseqüência, a necessidade de caríssima reparação no motor do veículo.

Enxergando as coisas dessa maneira, não posso deixar de levantar a hipótese de risco premente da ausência de manutenção preventiva, que pode se estender por 180 dias (limite da contratação emergencial) ou mais. Nesse intervalo pode agravar-se o estado de conservação da rede, onerando o trabalho de correção.

Por outro lado, supondo que a redução da manutenção preventiva tenha por corolário o aumento da manutenção corretiva, afigura-se razoável imaginar que o custo desta venha a elevar-se, inclusive pela necessidade de ampliar as aquisições de componentes substitutivos e a constituição de estoque suplementar. Pode ter sido isso o que ocorreu nos autos.

Posso concluir, desse modo, que as duas vertentes, a prevenção e a correção, unificam-se pela convergência de seus objetivos, não havendo como separá-los sem que isso implique um desvio na rota normal da atividade administrativa, com fundado perigo de dano.

Importa notar que, em mais de uma vez, no Plenário[1] e em obras que produzi[2], sustentei a necessidade de restringir o escopo do contrato decorrente de situação emergencial. Neste caso, porém, há dois fatos diferentes que permitem e obrigam a conclusão diversa. Primeiro é que a natureza do serviço de manutenção preventiva repercute diretamente na corretiva, sendo impossível inferir a redução da segunda pela boa execução da primeira. Segundo porque o tempo para retomada do normal processo licitatório não tinha data certa para ocorrer. Poderia ser correto inferir que seriam apenas 180 (cento e oitenta) dias?

Como julgador, essas duas premissas fáticas à incidência normativa abalam minha convicção a apontar irregularidade na contratação. Ao contrário, inclino-me a reconhecer como legal, legítima e até inferir mais econômica a contratação em tela.

Cobra relevo anotar que as ponderações aqui expendidas aproveitam-se para a questão versada na subalínea "a.3", por tratar-se do mesmo assunto.

A subcontratação sem previsão contratual, tratada na subalínea "a.2.1", é portadora de um sofisma. Merece relevo registrar que o Sr. Mário Fernando Andrade Junqueira, nos documentos acostados às fls. 614/863, afirma que "não cuidou a empresa Citéluz de subcontratar os serviços pactuados com a CEB". Sendo assim, a multa disposta no item "a.1.1" do acórdão está fundamentada em algo que não ocorreu. Houve uma confusão de inexistência de subcontratação. A jurisdicionada, por seu representante, diz que houve terceirização. A Unidade Técnica desta Casa diz que houve subcontratação. Contudo, não há prova e argumentação capaz de desautorizar a confissão da jurisdicionada.

Veja-se que a Unidade Técnica diz o seguinte quanto à contratação: "Subcontratar, segundo o Dicionário Michaelis, é ajustar com um terceiro a execução de um contrato".

A respeito de terceirização, assevera: "Terceirizar, também segundo o Dicionário Michaelis, é delegar, a trabalhadores não pertencentes ao quadro de funcionários de uma empresa, funções exercidas anteriormente por empregados dessa mesma empresa".

É de se reconhecer que o expediente adotado pela Contratada, contratando profissionais para bem executar os serviços objeto do contrato com o Setor Público, a rigor, não se enquadra no instituto da subcontratação e muito menos no da terceirização. A contratação ou a locação de mão-de-obra não são expedientes caracterizadores da subcontratação ou da terceirização, quando esses procedimentos são realizados no setor privado.

Ao examinar esses documentos, a Unidade Técnica concluiu no sentido de que "não apresentou justificativas para o fato de ter autorizado pagamentos sem exigir da contratada a apresentação de toda a documentação discriminada no contrato" (grifei). Ocorre que a subalinea "a.2.2" da Decisão nº 5.040/02 não especifica quais os documentos estariam faltando, diz apenas: "sem comprovação de documentação liberatória para tal fim."

Tendo presente que, de um lado, houve apresentação de documentação e, de outro lado, inexistiu indicação de quais os documentos estavam sendo exigidos, não é razoável cominar pena nessa circunstância. A uma porque houve a apresentação de vários documentos para a liberação do devido pagamento, faltando, a juízo do corpo instrutório, apenas um. A duas porque a decisão originária deste Tribunal não especificou os documentos faltosos.

Em razão disso, reconhecendo o laborioso trabalho levado a efeito pelo ilustre Relator do feito, Conselheiro Jorge Caetano e com as vênias de estilo, penso que a conclusão mais consentânea para os presentes autos é aquela constante do voto de fl.1.488. Assim, acompanho o voto do Revisor, Conselheiro Ávila e Silva.

É, portanto, como voto, restituindo, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Casa, os autos à Presidência da Casa.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 162/2004

Ementa: Contratação com dispensa de licitação, sem amparo legal. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 0496/2002 (Apenso nº 1064/2002)

Nome/Função: Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Presidente; Waldir Leal de Andrade, Diretor-Presidente; Maurício de Nassau Parreira Costa, Diretor-Presidente, e Mário Fernando Andrade Junqueira, Executor dos Contratos 003/02 e 035/02.

Órgão: Companhia Energética de Brasília - CEB

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento de dispositivos da Lei nº 8666/93, do Contrato nº 003/2002-PRPJU-CEB e das determinações da Decisão nº 3.500/1999 deste Tribunal: contratação emergencial com inclusão de serviços não urgentes, subcontratação não autorizada, solicitação de documentos forma do prazo.

Valor das Multas: abaixo discriminadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas antes especificadas, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito:

a) aplicar multa aos responsáveis a seguir nomeados, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias:

a.1) a Mário Fernando Andrade Junqueira, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, no valor de R$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais) pela não-observância, quando da execução do Contrato 003/2002-PRPJU-CEB:

a.1.1) do inciso VI, art. 78 da Lei 8.666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual;

a.1.2) da Cláusula Sexta, alínea "s", combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim;

a.1.3) da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda.;

a.2) a Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, na celebração do Contrato nº 035/2002-PRPJU/CEB; a Waldir Leal de Andrade, na celebração do Contrato nº 003/2002-PRPJU/CEB; e a Maurício de Nassau Parreira Costa, na celebração dos Contratos nºs 003/2002-PRPJU/CEB e 035/2002-PRPJU/CEB, no valor individual de R$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), por infringirem o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e o item II da Decisão nº 3.500/1999, uma vez que a natureza dos serviços contratados para manutenção preventiva não tem característica de urgência para sua execução;

b) determinar, também, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 3877, de 26 de outubro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano e Antonio Renato Alves Rainha. Ausentes os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator.

Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

[1] Processo nº 404/1999.

[2] Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília : Brasília Jurídica. 2003, pp. 323-324.